



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Audra Pires Silveira Thomaz

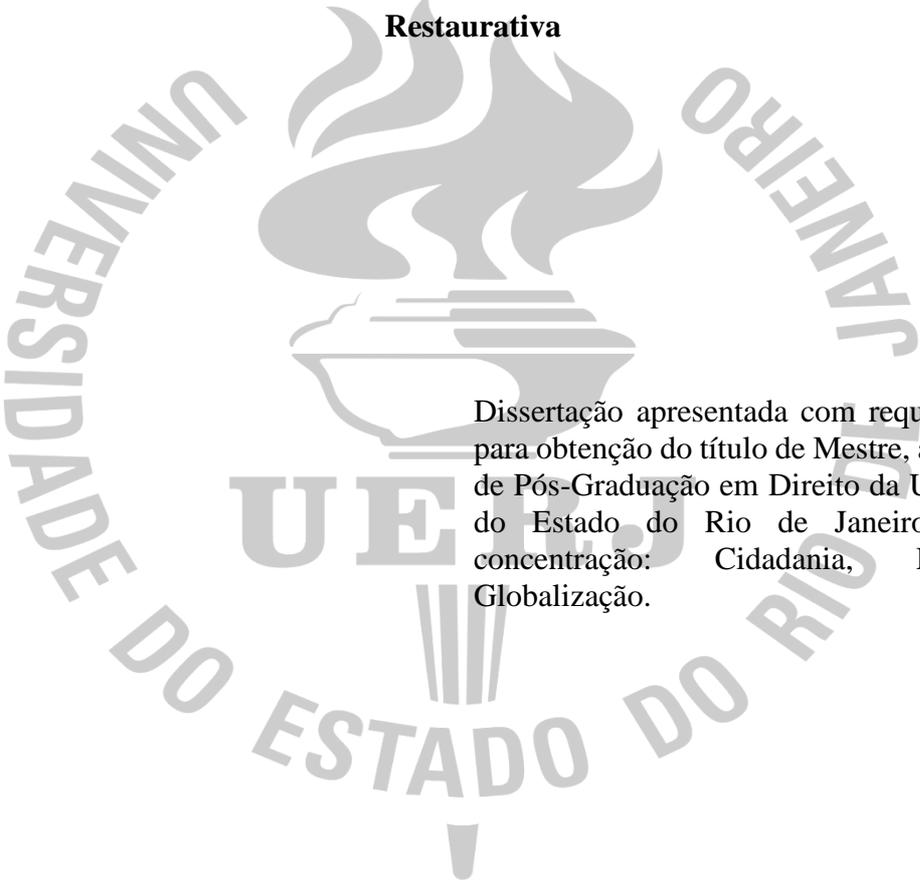
**Responsabilidade Penal dos Menores e a possível aplicação alternativa da
Justiça Restaurativa**

Rio de Janeiro

2018

Audra Pires Silveira Thomaz

**Responsabilidade Penal dos menores e a possível aplicação alternativa da Justiça
Restaurativa**



Dissertação apresentada com requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú

Coorientadora: Prof.^a. Dr.^a Patrícia Mothé Glioche Béze

Rio de Janeiro

2018

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

T465 Thomaz, Audra Pires Silveira.

Responsabilidade penal dos menores e a possível aplicação alternativa da justiça restaurativa / Audra Pires Silveira Thomaz. - 2018.

123 f.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú.

Coorientado: Prof^a. Dra. Patrícia Mothé Glioche Béze.

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1.Direito penal - Teses. 2.Justiça restaurativa – Teses. 3. Violência – Teses. I.Japiassú, Carlos Eduardo Adriano. II. Béze, Patrícia Mothé Glioche. III. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 343.222

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Audra Pires Silveira Thomaz

**Responsabilidade Penal dos menores e a possível aplicação alternativa da Justiça
Restaurativa**

Dissertação apresentada com requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Aprovada em 22 de fevereiro de 2018.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú (Orientador)
Faculdade de Direito - UERJ

Prof.^a Dr.^a Patrícia Mothé Glioche Béze (Coorientadora)
Faculdade de Direito - UERJ

Prof. Dr. Artur de Brito Gueiros Souza
Faculdade de Direito - UERJ

Prof. Dr. Rodrigo de Souza Costa
Universidade Federal Fluminense

Rio de Janeiro

2018

AGRADECIMENTOS

Ao Prof^o. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú, orientador e amigo, que é fonte de saber instigante e inesgotável, a estimular sempre em seus discípulos, a busca pelo conhecimento, sendo fundamental na elaboração do presente trabalho, sempre com atenção, carinho e apontando fontes primorosas com excelentes textos reflexivos, bem como críticas a ensejar a evolução por um trabalho melhor.

A Prof^a. Dra. Patrícia Mothé Glioche Béze, coorientadora e amiga, que sempre comprometida e generosa, possibilitou alavancar sonhos mais altos, apostando no meu saber acadêmico e profissional, com incentivo e dedicação a todos os seus alunos, por infindáveis debates proveitosos em sala de aula e apontando sempre os pontos a serem melhorados.

Aos meus outros Mestres que foram de suma importância durante o Mestrado, como o prof. Dr. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, a quem não poderia deixar de mencionar, por ser um ser humano incrível na humildade e na demonstração do amor por ensinar, fonte de cultura e inspiração, a quem sempre tive admiração e passei a admirar ainda mais.

Aos meus amigos de turma, incansáveis na arte do saber e da amizade, obrigada por tornarem os dias de estudo melhores: Dr. Matheus Alencar, Dra. Flora Sartorelli, Dr. Patrick Couto, Dra. Cecília Choeri, Dr. Ronny Nunes, Dra. Luciana Fernandes, Dr. Othon Assis, Dra. Natacha Oliveira, Dra. Juliana Câmara, Dra. Elizabeth Cunha, Dr. Gabriel Domingues e Dra. Elisa Pittaro.

Aos meus alunos das Universidades e dos Cursos Preparatórios, pela constante troca, incentivo e carinho diariamente em sala de aula, vocês me fazem querer seguir em frente e ser uma profissional melhor a cada dia.

Aos meus amigos, em especial, Dra. Letícia Cavalcanti, Dra. Viviane França, Dra. Zoraia Saint´Clair Branco e Dr. Iuri Costa e, aos meus pais, Mario Jorge Silveira Thomaz e Gloria Souza Pires Silveira Thomaz, por deixarem a vida mais leve, com apoio, ajuda e paciência e por entenderem minhas constantes ausências, angústias e aflições, mas que em momento algum diminuíram o amor por mim.

A prisão constitui realidade violenta, expressão de um sistema de justiça desigual e opressivo, que funciona como realimentador. Serve apenas para reforçar valores negativos, proporcionando proteção ilusória. Quanto mais graves são as penas e as medidas impostas aos delinquentes, maior é a probabilidade de reincidência. O sistema será, portanto, mais eficiente, se evitar, tanto quanto possível, mandar os condenados para a prisão nos crimes pouco graves e se, nos crimes graves, evitar o encarceramento demasiadamente longo.

Helena Cláudio Fragoso

RESUMO

THOMAZ, A. P. S. *Responsabilidade penal dos menores e a possível aplicação alternativa da justiça restaurativa*. 2018. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

Este trabalho analisa o desafio jurídico diante da criminalidade entre crianças e jovens. O aumento da onda de crimes e a intensificação da violência exigem uma resposta do Estado no que diz respeito à responsabilidade por esse quadro social e às perspectivas de mudança desse cenário. Partindo desse pressuposto, é basilar compreender o modo como as crianças e adolescentes foram vistos social e culturalmente ao longo da história, pois conceituações restringiram e também reconheceram direitos inerentes ao ser em desenvolvimento. Para tanto, são investigados procedimentos jurídicos respaldados no Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê aplicações como medidas socioeducativas, responsabilização penal e internação – em último caso. Nessa lógica, a Justiça Restaurativa é abordada como política pública que, por se aproximar dos envolvidos de determinado ato de prática infracional, fundamenta-se na possibilidade de restabelecimento de relações sociais e conscientização das implicações causadas pelo ato cometido. O objetivo desse processo colaborativo é a resolução de conflitos como ferramenta do Direito Penal, distanciando-se da natureza punitiva inerente à Justiça tradicional. Portanto, a exposição desta vertente da Justiça Criminal visa ampliar o debate acerca do fenômeno da criminalidade infantil e juvenil, não se limitando à redução ou não da maioria penal, mas considerando ações restaurativas e combativas no Brasil.

Palavras-Chave: Direito Penal. Justiça Restaurativa. Violência. Criminalidade.

ABSTRACT

THOMAZ, A. P. S. *Criminal responsibility of children and the possible alternative application of restorative justice*. 2018. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

This paper analyzes the legal challenge to children and youth crime. The increase in the wave of crime and the intensification of violence require a response from the State regarding the responsibility for this social structure and the prospects of change in this scenario. Based on this assumption, it is fundamental to understand how children and adolescents have been socially and culturally seen throughout history, because conceptualizations have restricted and also recognized inherent rights to being in development. To this end, legal procedures supported by the Statute of the Child and Adolescent are investigated, which foresees applications such as socio-educational measures, criminal accountability and hospitalization - in the last case. In this logic, the Restorative Justice is approached as a public policy that, by approaching those involved in a particular act of infraction practice, is based on the possibility of reestablishing social relations and awareness of the implications caused by the act committed. The objective of this collaborative process is the resolution of conflicts as a tool of Criminal Law, distancing itself from the punitive nature inherent in traditional justice. Therefore, the exposition of this aspect of Criminal Justice aims to broaden the debate about the phenomenon of child and juvenile crime, not limited to the reduction or not of the criminal majority, but considering restorative and combative actions in Brazil.

Keywords: Criminal Law. Restorative Justice. Violence. Crime.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABMP	Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude
ADA	Amigos dos Amigos
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CEDECA/RJ	Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
CEJUSC'S	Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania
CERA	Communities Embracing Restorative Action
CESEC	Centro de Estudos de Segurança e Cidadania
CEVIJ	Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso
CGJ	Corregedoria Geral de Justiça
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CP	Código Penal
CRFB/88	Constituição Federal de 1988 (Constituição da República Federativa do Brasil)
CYJP	Community Youth Justice Program
DCAV	Delegacia da Criança e do Adolescente Vítima
DEGASE	Departamento Geral de Ações Socioeducativas
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DPCA	Delegacia de Proteção a Criança e Adolescente
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FNDA	Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
GT/RJ	Grupo de Trabalho da Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
INFOPEN	Sistema de Informação Penitenciário
IPEA	Instituto de pesquisa Econômica Aplicada
ISP/RJ	Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro
LA	Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida
MDH	Ministério dos Direitos Humanos
MP	Ministério Público

OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PASE	Plano de Atendimento Socioeducativo do Governo
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PIA	Plano Individual de Atendimento
PIB	Produto Interno Bruto
PNBEM	Política Nacional de Bem-estar do Menor
PNE	Plano Nacional da Educação
PPI	Projeto Pedagógico Institucional
PPL	Projeto Político Pedagógico
PSC	Medida Socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade
RENADE	Rede Nacional de Defesa de Adolescentes em conflito com a lei
SDH	Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República
SM	Medida Socioeducativa de Semiliberdade
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TC	Terceiro Comando
TCP	Terceiro Comando Puro
TJ/RJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
VIJ	Vara da Infância e Juventude

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	11
1	O SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA JUVENIL	13
1.1	O percurso da infância	13
1.1.1	<u>Da colonização à república</u>	16
1.2	Os Códigos de Menores	23
1.3	Da normativa atual - Lei nº 8.069/90	31
1.4	O modelo jurídico de responsabilidade penal adotado pelo ECA	33
1.4.1	<u>Da culpabilidade e da neurociência</u>	34
1.4.2	<u>Da imputabilidade penal</u>	38
1.5	Do controle formal do Estado - as medidas socioeducativas	39
1.5.1	<u>Da advertência</u>	39
1.5.2	<u>Da obrigação de reparar o dano</u>	40
1.5.3	<u>Da prestação de serviços à comunidade</u>	41
1.5.4	<u>Da liberdade assistida</u>	42
1.5.5	<u>Da semiliberdade</u>	43
1.5.6	<u>Da internação</u>	44
2	EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DO SISTEMA BRASILEIRO	47
2.1	Diferenciação entre medidas socioeducativas e penas	47
2.2	Medidas socioeducativas em regime privativo de liberdade	50
2.3	Medidas socioeducativas em regime de semiliberdade e liberdade assistida	52
2.4	A eficácia das medidas socioeducativas	53
2.5	Princípios orientadores quanto à aplicação de medidas socioeducativas	56
2.6	Os crescentes índices de violência, criminalidade e superlotação	58
2.7	Da necessidade de investimento em políticas públicas	70
3	JUSTIÇA RESTAURATIVA E A POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO NO CAMPO JUVENIL BRASILEIRO COMO NOVA PROPOSTA	77
3.1	Surgimento e conceito	77
3.2	A cultura brasileira do encarceramento - um parâmetro equivocado	82
3.3	A necessidade de um novo olhar – o que se pode aprender com uma experiência canadense	86

3.4	Legislações pertinentes.....	89
3.5	As etapas de funcionamento dos procedimentos circulares.....	96
3.6	Métodos restaurativos - meios alternativos de solução de conflitos.....	97
3.6.1	<u>Mediação.....</u>	99
3.6.2	<u>Conferências familiares.....</u>	101
3.6.3	<u>Círculos de paz</u>	103
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	104
	REFERÊNCIAS.....	107

INTRODUÇÃO

A temática do presente trabalho se insere na abordagem e análise da situação histórica e atual de violência no campo infantojuvenil, por meio de verificação de levantamento de dados quantitativos sobre investimentos na educação e sobre a atual situação da criminalidade, da superlotação de estabelecimentos para adolescentes infratores e na aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei.

Para a análise é necessário um estudo do instituto da Culpabilidade da Neurociência e das medidas socioeducativas, como forma de verificar se diante da ausência de maturidade completa exigida por lei, como lidar de forma mais condizente com um ser humano em constante desenvolvimento biopsicossocial e, se ele realmente é merecedor de punição e qual seria seu escopo no ordenamento jurídico em vigor.

Juntamente com a especificação da natureza jurídica das respostas estatais penais para os adolescentes em conflito com a lei e, da situação atual dos mesmos, surge a indagação de qual o objetivo de puni-los, isto é, punir meramente por punir e a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa e de seus métodos consensuais de resolução de conflito como uma melhor forma de solução para atender aos anseios atuais.

Assim, embora as medidas socioeducativas sejam eficazes no que se propõem, infelizmente a situação atual do Brasil, exige que seja repensado uma outra possibilidade de tratamento e, é neste ponto que, deve-se ventilar a Justiça Restaurativa.

Todavia, embora a Justiça Restaurativa esteja prevista legalmente no Brasil desde a década de 90, na prática muito pouco avanço se teve na área da justiça penal e, mais ainda, muito pouco tem-se dedicado o campo acadêmico na produção de seu material.

O número cada vez mais crescente de encarceramento, criminalidade e violência no Brasil faz com que se venha a questionar frequentemente se a política criminal adotada desde a época colonial, pautada na cultura do aprisionamento, na maior repressão e na via do castigo, seria condizente com a situação penal brasileira vigente.

Os constantes episódios de violência e criminalidade, principalmente, com a presença de adolescentes acarretam infundáveis discussões jurídicas e sociais em busca da união de forças para atingir a melhor forma de enfrentamento.

A importância do presente trabalho é justamente procurar demonstrar após estudo detalhado, se é possível a atuação da Justiça Restaurativa na Justiça da Infância e Juventude,

como uma outra maneira de possibilidade de enfrentamento na seara penal diante do adolescente em conflito com a lei.

Por isso, o objeto de estudo é o Direito Penal, o instituto da Culpabilidade e da resposta estatal por meio das medidas socioeducativas com a possível incidência da Justiça Restaurativa e seus métodos na solução do conflito, por meio da reconstrução do indivíduo como ser humano, bem como do resgate das relações sociais e a atenção que deva ser voltada às necessidades da vítima, diante do acontecimento de um ato infracional.

Pesquisas internacionais e nacionais, como serão vistas posteriormente, vêm demonstrando que as práticas restaurativas como a Mediação, as Conferências Familiares, os Círculos de Paz, dentre outras, podem ser usados em qualquer ambiente de conflito na busca de soluções e, que na área infantojuvenil, vêm ocasionando índices elevados de êxito, sobretudo no Canadá e, encontrando cada vez mais espaço de discussão para possível aplicação no Brasil.

Sendo assim, será feito inicialmente um estudo do percurso da Justiça da Infância, desde a Colonização até os dias atuais, do modelo jurídico de responsabilidade penal adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, do instituto da Culpabilidade, da Neurociência, da Imputabilidade Penal e do controle formal do Estado, este exercido por meio das medidas socioeducativas.

Em seguida, será abordado a eficácia da aplicação do sistema brasileiro, por meio da diferenciação entre as medidas socioeducativas e as penas; posteriormente, uma análise das medidas socioeducativas em regime privativo de liberdade e das em regime de semiliberdade e liberdade assistida e a eficácia das medidas socioeducativas e seus princípios norteadores de aplicação.

Após, ainda no segundo capítulo, serão analisados os índices de violência, criminalidade e superlotação de infratores brasileiros e, por último, a necessidade de investimento em políticas públicas.

Em um terceiro momento do trabalho, será analisado a Justiça Restaurativa e sua possibilidade de atuação no campo juvenil brasileiro como uma nova proposta, por meio de surgimento e sua conceituação, bem como traçando um paralelo com a cultura do encarceramento e a necessidade de um novo olhar, por meio da observação de uma experiência canadense.

Posteriormente, ainda no terceiro capítulo, serão analisadas as legislações pertinentes, as etapas de funcionamento dos procedimentos circulares e os possíveis métodos restaurativos, como meios alternativos de solução de conflitos.

1 O SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA JUVENIL

1.1 O percurso da infância

Detalhar a percepção jurídica sobre a infância brasileira ao longo da história, neste primeiro momento, é fundamental para entender a complexidade em torno desses sujeitos, fruto de mudanças sócio-históricas e analisar o desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Justiça Juvenil.

Inicialmente, torna-se fundamental um estudo pormenorizado da maneira pela qual o público infantojuvenil era tratado desde os tempos mais remotos até a atualidade, muito embora deva se ter um cuidado com o continuísmo e o evolucionismo; eis os ensinamentos de Sabadell¹: “[...] Se o pesquisador tiver a intenção de aceder ao conhecimento de um período histórico, deve considerar todas as variáveis que influem sobre os rumos tomados por determinada comunidade em determinado momento [...]”

É de suma relevância a história do objeto que se tem pretensão de estudo e, nesse sentido, o professor Nilo Batista afirma:

Uma história “interna” do direito penal, reduzida à sucessão cronológica das leis penais, ainda que acrescida das correspondentes exposições doutrinárias e interpretações pretorianas, não dá conta da compreensão das funções reais que tal direito desempenha no contexto de determinada organização social. A narrativa histórica “interna” está sujeita a todos os riscos das dissimulações ideológicas que frequentam o discurso jurídico; tais riscos podem ser diminuídos por sua articulação diacrônica à história da política criminal, ou seja, dos concretos objetivos do controle social penal, com definição de classes e grupos envolvidos [...] Saber o quanto dessas matrizes ibéricas está viva no limiar do século XXI é condição impostergável de qualquer projeto que pretenda conhecer e transformar o sistema penal brasileiro²

Compreender o sistema brasileiro de Justiça Juvenil é analisar como os menores eram tratados legalmente em cada período da história, isto é, que tipo de resposta o Estado concedia àquele que viesse a violar conduta previamente estabelecida.

¹SABADELL, Ana Lucia. Reflexões sobre a metodologia na história do direito. *Caderno de Direito*, v. 2, n. 4, 2003. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/718>>. Acesso em: 24 fev. 2017.

²BATISTA, Nilo. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro I*. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 25-26.

Em um primeiro momento, cumpre ressaltar que o Brasil sempre buscou adaptar sua legislação às conjunturas social e jurídica vigentes à época, embora não se tenha com isso conseguido eliminar até hoje o tratamento desumano na área da infância e juventude.

Por isso mesmo, assevera Tânia da Silva Pereira³: “É tenebroso pensar que somos uma nação conhecida no mundo como destruidora de florestas e exterminadora de crianças, na maioria, pobres e negras. Vivemos em cumplicidade com o exterminador, pecando pela omissão e pelo preconceito”.

O tratamento desumano concedido ao público infantojuvenil consistia à época da colonização desde sua doutrinação por meio de práticas religiosas até sua correção pelo emprego de práticas corporais, pois os ensinamentos eram traduzidos com o castigo como melhor forma de solução.

Talvez tenha sido a doutrina do castigo⁴ sempre imperante que levou o Brasil a adotar diferentes idades penais de responsabilização, inicialmente aos sete anos, que, com o passar do tempo, foram modificadas para nove, 12, 14, 16 e, atualmente, 18 anos de idade, não se olvidando das exceções pertinentes a cada época.

A doutrina do castigo como tratamento penal aos menores pautava-se na ideia de eles serem tidos muito mais como coisas do que como pessoas detentoras de direitos e garantias, o que é percebido pelas previsões legais anteriores ao advento do atual diploma regulador da infância.

É justamente essa visão brasileira do menor como coisa que ocasionou o atraso quanto ao tratamento a ser concedido à infância, neste sentido: “Nenhuma nação conseguiu prosseguir sem investir na infância. A viagem pelo conhecimento da infância é a viagem pela profundidade de uma nação. A situação da infância é um fiel espelho de nosso estágio de desenvolvimento econômico, político e social⁵.”

Além da doutrina do castigo imperante desde a colonização, a situação brasileira da infância foi ainda mais agravada com o desenvolvimento do comércio e, posteriormente, da industrialização, haja vista o redirecionamento destes agora para utilização como mão de obra barata, e não mais simplesmente como objeto de doutrinação religiosa.

³ PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança*: um debate interdisciplinar. São Paulo: Renovar, 2000. p. 629.

⁴ A Doutrina do Castigo teve sua incidência da Colonização até o advento do 2º Código de Menores de 1979 e pautava-se no entendimento de que a melhor solução diante de qualquer problema infantojuvenil, deveria ser resolvido pela adoção de práticas de repressão, sem qualquer consideração de respeito à condição peculiar de sujeitos de direitos.

⁵ DIMENSTEIN, Gilberto. *O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil*. 12 ed. São Paulo: Ática, 1996, apud PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança*: Um debate interdisciplinar. São Paulo: Renovar, 2000. p. 630.

A mão de obra com facilidade de manipulação era decorrente da fragilidade dos menores, seja na compleição física, seja na mentalidade infantil, herança de uma influência religiosa como meio de conversão ao cristianismo dominante em Portugal, ensinando-lhes desde muito cedo um ofício.

Por conta dessa cultura histórica, tem-se até hoje uma considerável quantidade de crianças e adolescentes priorizando, por determinação familiar e imposição social, o trabalho em detrimento do estudo, o que sem sombra de dúvida foi fomentado à época pela necessidade de ajuda ao sustento da família. Nesse sentido, diz Del Priore⁶:

O Brasil tem uma longa história de exploração da mão-de-obra infantil. As crianças pobres sempre trabalharam. Para quem? Para seus donos, no caso das crianças escravas da Colônia e do Império; para os “capitalistas” do início da industrialização, como ocorreu com as crianças órfãs, abandonadas ou desvalidas a partir do século XIX; para os grandes proprietários de terras como boias-frias; nas unidades domésticas de produção artesanal ou agrícola; nas casas de família; e finalmente nas ruas, para manterem a si e as suas famílias.

A crescente urbanização fez com que, ao término do período escravocrata brasileiro, tivesse no Brasil uma considerável massa de imigrantes, sobretudo de italianos, que buscavam melhores oportunidades de trabalho, o que somado com os brasileiros, incluindo os menores, ocasionou uma oferta de mão de obra maior do que o mercado absorvia.

Aliado ao colapso de mão de obra não absorvida, isso ensejou o princípio do que ficou conhecido como mendicância, acarretando a vadiagem e os pequenos furtos como forma de sobrevivência daqueles que perambulavam pelas ruas, fomentando mais ainda o problema do excedente de menores ociosos.

Assim, as primeiras linhas de marginalização brasileira no campo juvenil começaram a ganhar contornos efetivos, e aliadas ao desenvolvimento das gatunagens das ruas, fizeram crescer a reprimenda policial, com o avanço da cultura do estigma do outro que não estivesse adequado ao padrão social tolerado e imposto.

Inicia-se assim, de forma mais latente, o sistema penal brasileiro de Justiça Juvenil. Nesse sentido, diz Del Priore:

A criminalidade infantil estava quase sempre condicionada ao que se convencionou chamar de “vadiagem”, previsto nos artigos 399 e 400 do Código Penal. As ruas da cidade, repletas de trabalhadores rejeitados pelo mercado formal de mão-de-obra e ocupados com atividades informais, era palco de inúmeras prisões motivadas pelo simples fato de as “vítimas” não conseguirem comprovar, perante a autoridade policial, sua ocupação. Boa parte dessas prisões arbitrárias tinha como alvo menores,

⁶ DEL PRIORE, Mary (org.). *História das crianças no Brasil*. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2013. p. 376-390.

que, perambulando pelas ruas, eram sistematicamente capturados pela polícia. A correção que o Estado lhes imputava passava necessariamente pela pedagogia do trabalho. Em seu relatório de 1904, o chefe de polícia Antonio de Godoy defendia: a pena específica da vagabundagem é incontestavelmente o trabalho coato [...]. Naquele mesmo ano, as estatísticas indicavam que dos 1.470 presos pelo crime de vadiagem, 293 eram menores; e ainda, que dos 2.415 presos recolhidos à cadeia pública, 1.118 foram por crime de vadiagem. O mesmo chefe de polícia orientava os praças em seu relatório quanto à prisão daqueles infratores: “Devem ser detidos os indivíduos de qualquer sexo e idade encontrados a pedir esmola, ou que forem reconhecidamente vagabundos”, dando margem a inúmeras arbitrariedades cometidas cotidianamente⁷.

Dessa forma, é necessário entender detalhadamente o percurso histórico do sistema da Justiça da Infância no Brasil, o qual tem peculiaridades, justamente por ter como objeto de proteção pessoas em constante desenvolvimento biopsicossocial, conforme será visto a seguir.

1.1.1 Da colonização à república

A primeira normativa reguladora no âmbito penal de menores foi o ordenamento jurídico que vigorou em Portugal, ou seja, desde a colonização, tinha-se a incidência das Ordenações Filipinas, com previsão legal de idade penal aos sete anos.

Nesse sentido, referido diploma legal determinava a imputabilidade penal aos 7 anos de idade e, mais ainda, dos 7 aos 17 anos, o tratamento era similar ao do adulto com certa atenuação na aplicação da pena. Já dos 17 aos 21 anos eram considerados jovens adultos e, portanto, cabível pena de morte natural(enforcamento). A única exceção era o crime de falsificação de moeda, para o qual era autorizado pena de morte natural para maiores de 14 anos⁸.

As Ordenações Filipinas primavam pelas penas corporais, conforme determinava o Título CXXXVII⁹ e não havia qualquer critério de escolha da pena; inclusive, constatando-se resquícios de malandragem, poderia ser aplicada qualquer pena¹⁰.

Quanto à forma de o magistrado responsabilizar os menores, o título CXXXV do diploma legal em comento, intitulado de “Quando os menores serão punidos por os delictos, que fizerem”, previa, pautado na figura paterna como autoridade de direito e influência estatal, que, *in verbis*:

⁷ Ibid., p. 221-222.

⁸ TAVARES, José de Farias. *O direito da infância e da juventude*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 51.

⁹ Consoante o Título CXXXVII: “Das execuções das penas corporaes”- : “Quando nós condenarmos alguma pessoa á morte, ou que lhe cortem algum membro, por nosso proprio moto, sem outra ordem, e figura de Juízo, por ira, ou sanha que delle tenhamos, a execução da tal sentença seja spaçada até vinte dias”.

¹⁰ Ibid., p. 210.

Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte annos, commetter qualquer delicto, dar-se-lhe-ha a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco annos passasse. E se fôr de idade de dezasete annos até vinte, ficará em arbitrio dos Julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha. E em este caso olhará o Julgador o modo, com que o delicto foi commettido, e as circunstâncias delle, e a pessoa do menor; e se o achar em tanta malicia, que lhe pareça que merece total pena, dar-lhe-ha, posto que seja de morte natural. E parecendo-lhe que a não merece, poder-lha-ha diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delicto foi commettido. E quando o delinquente fôr menor de dezasete annos cumpridos, posto que o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficara em arbitrio do Julgador dar-lhe outra menor pena. E não sendo o delicto tal, em que caiba pena de morte natural, se guardara a disposição do Direito Commum ¹¹.

Assim, havia aplicação de pena total para os indivíduos com mais de 20 anos e menos de 25 anos de idade, que era considerada a idade penal plena de maioridade; todavia, se o indivíduo tivesse à época do fato idade entre 17 e 20 anos de idade, ficava a critério do juiz aplicar a pena total ou diminuí-la.

E, para a referida diminuição, o juiz deveria verificar as características pessoais do menor e as circunstâncias do cometimento do delito, ressaltando-se que, para os indivíduos com idade menor de 17 anos, era proibida a pena de morte¹².

Já na época do Império, com o advento do Código Criminal do Império de 1830¹³, pautado no critério do discernimento, pode-se depreender de seus dispositivos que, nitidamente, dependiam de um juízo de valoração pessoal por parte do julgador que, muitas vezes, se filiava às características físicas do agente e sua dita propensão ao crime, por meio de exclusivos critérios subjetivos.

Não havia diferenciação de tratamento penal entre adultos e crianças, por isso mesmo Schecaira¹⁴ intitula o Código Criminal do Império de “etapa penal indiferenciada”, pois foi um período em que os menores de idade eram colocados com os adultos, uma vez que, embora tivesse previsão de colocação nas casas de correção, elas nem sequer foram construídas.

E continua o autor a salientar que a situação de abandono dos menores, em todos os sentidos da palavra, se alastrou, sobretudo, pela permanência até 1950, isto é, após a Proclamação da República, das chamadas “rodas dos expostos”, as quais serviam para

¹¹ PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: Evolução Histórica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 208-209.

¹² SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 28.

¹³ BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil*. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 24 fev. 2017.

¹⁴ SCHECAIRA, op. cit., p. 28-30.

colocação das crianças rejeitadas, o que ensejaria mais tarde, também, o fomento de uma identidade criminosa.

A maioria penal era a partir dos 14 anos de idade, salvo se o menor tivesse agido com discernimento, o que gerava a possibilidade de responsabilização deles, caso em que deveriam ser recolhidos às denominadas Casas de Correção, por tempo determinado pelo juiz e desde que não excedesse a idade máxima de 17 anos de idade¹⁵. Essa definição era exatamente o que determinavam os artigos 10 e 13¹⁶ do aludido Código.

No tocante ao aludido art. 10, Tobias Barreto afirmava que, na verdade, o código estava muito aquém do que deveria ser em relação à época em que incidia; uma época em que a legislação penal de qualquer país tomava parte no banquete da cultura moderna e, ao estabelecer tais previsões legais na contramão, fazia o Brasil ficar para uma segunda mesa, ou seja, que esse código era lacunoso e incompleto¹⁷.

Como assinala Renata Ceschin M. de Macedo,¹⁸ de acordo com o art. 18 do Código Imperial, o juiz ainda tinha a possibilidade de aplicar aos maiores de 14 anos de idade e menores de 17 anos de idade, caso entendesse assim, as penas de cumplicidade, estas, por sua vez, com previsão no art. 35¹⁹.

O aludido art. 35 do Código Criminal Imperial fazia menção de que a “cumplicidade”, deveria ser punida com as penas da tentativa²⁰, esta por sua vez, estabelecida no art. 34²¹.

Na verdade, a imputação ao menor às penas de cumplicidade nada mais era do que a aplicação de pena atenuada, conforme dispunham os artigos mencionados anteriormente.

Nesse sentido, quanto à idade penal adotada na época imperial brasileira e a necessidade de discernimento a ser valorada pelo juízo, assevera Amin²²:

¹⁵ PIERANGELI, op. cit., p.238.

¹⁶ Consoante asseveravam: “Art.10. Também não se julgarão criminosos: 1º. Aos menores de quatorze annos [...]. Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obrarão com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezasete annos”.

¹⁷ BARRETO, Tobias. *Menores e loucos e fundamento do direito de punir*. Sergipe: Editora de Paulo, 1926. p. 1.

¹⁸ MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. *O adolescente infrator e a imputabilidade penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 1-2.

¹⁹ Consoante o art. 35: “A cumplicidade será punida com as penas da tentativa; e a cumplicidade da tentativa com as mesmas penas desta, menos a terça parte, conforme a regra estabelecida no artigo antecedente”.

²⁰ BRASIL. *Código Criminal do Imperio do Brazil*. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 24 fev. 2017.

²¹ Consoante o Art. 34: “A tentativa, á que não estiver imposta pena especial, será punida com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos. Se a pena fôr de morte, impor-se-ha ao culpado de tentativa no mesmo grão a de galés perpetuas. Se fôr de galés perpetuas, ou de prisão perpetua com trabalho, ou sem ele, impor-se-ha a de galés por vinte annos, ou de prisão com trabalho, ou sem ele por vinte annos. Se fôr de banimento, impor-se-ha a de desterro para fóra do Imperio por vinte annos. Se fôr de degredo por vinte annos”.

²² AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução histórica do direito da criança e do adolescente*: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 45-46.

Houve uma pequena alteração do quadro com o Código Penal do Império, de 1830, que introduziu o exame da capacidade de discernimento para aplicação da pena. Menores de 14 anos eram inimputáveis. Contudo, se houvesse discernimento para os compreendidos na faixa dos 7 aos 14 anos, poderiam ser encaminhados para casas de correção, onde poderiam permanecer até os 17 anos de idade.

O discernimento era um preceito mascarado de tratamento violento na seara infantojuvenil. A subjetividade, e não critérios específicos e plausíveis de averiguação, servia como base de determinação do magistrado. Essa conduta viabilizava a proliferação da violência, pois bárbaro era o jovem que apresentava resquícios de não ser condizente com o padrão social, característica que perdura atualmente.

Em relação ao Código Penal Republicano de 1890, pode-se afirmar que foi considerado por seus estudiosos como uma legislação penal de mera revisão do Código Penal Imperial, nesse sentido: “Na verdade, o desprestígio do Código Penal de 1890 proveio de seu fracasso na programação criminalizante dos alvos sociais do sistema penal da Primeira República; fracasso diretamente ligado à circunstância de não passar ele de um decalque alterado do diploma anterior²³.”

O Código Penal de 1890 trouxe, à época da República brasileira, modificação na idade penal, todavia, a questão do critério de discernimento como fator a ser aferido da imputabilidade penal continuou a ser perquirido pelo juiz em cada caso concreto; porém, a inimputabilidade penal passou a ser para menores de nove anos de idade²⁴.

Em igual sentido, asseveram Nilo Batista e Zaffaroni²⁵: “A imputabilidade penal por imaturidade era absoluta até os 9 anos, e relativa (‘que obrarem sem discernimento’) entre os 9 e os 14 anos (art. 27, §§ 1º e 2º), disciplina que seria alterada em 1927.”

Assim, o Código Republicano²⁶, Decreto nº 847, de 11 de outubro, determinava regras quanto à responsabilização penal em seus artigos 27 e seguintes²⁷.

²³ ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo. *Direito Penal brasileiro*: I. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 446.

²⁴ HORTA, Ana Clélia Couto. Evolução histórica do direito penal e escolas penais. *Âmbito Jurídico.com.br*, Rio Grande, 25 mar. 2018 Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=514>. Acesso em: 24 fev. 2017.

²⁵ ZAFFARONI; BATISTA, op. cit., p. 447.

²⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. *Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 24 fev. 2017.

²⁷ Consoante estabeleciam: Art. 27. Não são criminosos: § 1º Os menores de 9 anos completos; § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento; § 3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação; § 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no acto de commetter o crime; § 5º Os que forem impellidos a commetter o crime por violencia physica irresistivel, ou ameaças acompanhadas de perigo actual; § 6º Os que commetterem o crime casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com attenção ordinaria; § 7º Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrução, salvo provando-se que obraram com

Ressalta-se que, conforme assevera Amin²⁸, sobre o período republicano: “Era a fase da criminalização da infância pobre. Havia uma consciência geral de que o Estado teria o dever de proteger os menores, mesmo que suprimindo suas garantias. Delineava-se, assim, a Doutrina da Situação Irregular²⁹.”

No que tange à cumplicidade, esta era diferente da prevista no Código Imperial, pois não era mais uma faculdade do magistrado, mas, sim, um direito do infrator na forma do art. 65, conforme assevera Macedo: “O Código de 1890, no art. 65, retirou o arbítrio do juiz, passando a ser um direito subjetivo do réu: Art. 65. Quando o delinquente for maior de 14 e menor de 17 annos, o juiz lhe applicará as penas da cumplicidade.³⁰.”

Sobre o discernimento dos Códigos Penais Imperial e Republicano, assevera Sposato³¹: “Os Códigos Penais de 1830 e 1890 formalizam, portanto, a etapa penal indiferenciada, tendo como objeto central a ‘pesquisa do discernimento’ e sua legitimação no contexto científico do positivismo criminológico e das consequentes teorias da defesa social que derivam dessa corrente.”

Schecaira³², seguido de igual pensamento por Sposato, entende que o Código Penal de 1890 integra a chamada “etapa penal indiferenciada” e salienta que o critério do discernimento trouxe problemas para a aplicação da lei, uma vez que a aptidão do juiz na sua verificação foi sempre subjetiva.

Dessa forma, o autor assevera que era necessário avaliar a distinção do menor entre o bem e o mal, a lucidez desse menor para se orientar sobre o certo e o errado, o lícito e o ilícito. E, mais ainda, assim como as Casas de Correção do Império, os agora estabelecimentos disciplinares industriais republicanos, igualmente, não saíram da mera previsão legal.

Ainda sobre o denominado discernimento a ser perquirido nos Códigos Penais Imperial e Republicano, ensina Del Priore que era um fator determinante para aplicação de penas sobre menores de 9 a 14 anos de idade, sendo à época motivo de inúmeras polêmicas não só por

discernimento. Art. 28. A ordem de commetter crime não isentará da pena aquelle que o praticar, salvo si for cumprida em virtude de obediencia legalmente devida a superior legitimo e não houver excesso nos actos ou na forma da execução. Art. 29. Os individuos isentos de culpabilidade em resultado de affecção mental serão entregues a suas familias, ou recolhidos a hospitaes de alineados, si o seu estado mental assim exigir para segurança do publico. Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos²⁷.

²⁸ AMIN, op. cit., p. 47.

²⁹ A doutrina da situação irregular entendia por situação irregular todo menor que estivesse em situação de abandono estatal, familiar e social, ou então, em conflito com a lei.

³⁰ MACEDO, op. cit., p. 4.

³¹ SPOSATO, Karyna Baptista. *O direito penal juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.31.

³² SCHECAIRA, op. cit., p. 32-33.

juristas, como também pelos pais dos “delinquentes” que tentavam comprovar a incapacidade mental e conseqüente irresponsabilidade dos mesmos para vê-los livres. Era termo de difícil definição, o que ensejava longa disputa nos tribunais e adoção de vasta literatura nacional e estrangeira por advogados e juízes³³.

Ressalta-se que a tendência para a mendicância e vadiagem também era perquirida pelo magistrado, critério meramente subjetivo e nada concreto que, muitas vezes, tornava a situação ensejadora de presunção de imediata punição, embora as ideias iluministas de reforma da seara penal estivessem incidentes e tendentes a acarretar, posteriormente, outra vertente de viés de punição. Nesse sentido, afirma Aníbal Bruno³⁴:

Enquanto a pena persistir impregnada da velha exigência retributiva, a imputabilidade, como elemento da culpabilidade, será condição necessária da sua aplicação. Em um regime anticriminal punitivo, como o vigente, há sempre necessidade de distinguir entre imputáveis e imputáveis. [...], mas então se substitui o Direito Penal da culpabilidade por um Direito Penal da segurança-final desejável da evolução do Direito punitivo, mais ainda longe de ser atingido.

Posteriormente, com o advento do artigo 3º, parágrafo 16 e seguintes, da Lei Federal nº 4.242, de 5 de janeiro de 1921³⁵, foi revogado o parágrafo 2º do artigo 27 do Código Penal de 1890, com o fim do critério do discernimento; e, mais ainda, a referida lei criou, no Brasil, o primeiro Juizado de Menores em 1923, além da previsão agora da regulamentação das sanções e procedimentos destinados aos infratores³⁶.

Art. 3º: Fica o governo autorizado: [...] § 16: O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de nenhuma espécie; a autoridade competente tomara somente as informações precisas, registrando-as, sobre o fato, punível e sua autoria, o estado físico, mental e moral do menor, e a sua situação social, moral e econômica dos pais, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva³⁷.

Assim, com o advento da Lei nº 4.242, de 1921, houve o reforço do assistencialismo impregnado do período antecedente ao advento da primeira legislação de menores, com a

³³ DEL PRIORE, op. cit., p. 216-217.

³⁴ BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte geral*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.31.

³⁵Consoante o Art. 3º: Fica o governo autorizado: [...] § 16: O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de nenhuma espécie; a autoridade competente tomara somente as informações precisas, registrando-as, sobre o fato, punível e sua autoria, o estado físico, mental e moral do menor, e a sua situação social, moral e econômica dos pais, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva”.

³⁶ SPOSATO, op. cit., p.36.

³⁷ ALENCAR, Ana Valdez A. N. de. *Os menores delinquentes na legislação brasileira*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180862/000352783.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 24 fev. 2017.

mudança para a posterior etapa tutelar, uma vez que houve a criação do serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente, determinando-se a construção de abrigos, com fundação de casas de preservação.

E, mais ainda: o parágrafo 20 do art. 3º estabelecia que “o menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não será submetido a processo de espécie alguma e que o menor de 14 a 18 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, será submetido a processo especial”³⁸.

Corroborando em igual sentido, sobre a Lei nº 4.242/1921 e demais dispositivos legais anteriores ao advento do primeiro Código de Menores em 1927, tem-se que:

A Lei nº 4.242, de 5 jan. 921, regulamentada pelo dec. nº 16.272, de 20. dez. 923, elevou a inimputabilidade para 14 anos e autorizou a criação de um serviço de assistência à infância “abandonada e delinquente”, dando início a um processo legiferante (o dec. nº 16.388, de 27. fev. 924, regulamenta o conselho de assistência e proteção aos menores; o dec. nº 16.444, de 27. abr. 924, dispõe sobre o abrigo de menores do Distrito Federal) que, passando pelo dec. leg. nº 5.083, de 1º dez. 926, culminará no Código de Menores (dec. nº 17.493-A, de 12. out. 927). Para além de generalizar arraigadamente, até hoje, o uso linguístico forense de nomear como “menor” a criança ou o adolescente pobre, tal diploma criminalizou o abandono, a exposição a perigo, e - em quatro figuras que o CP 1940 reuniria numa só - os maus-tratos³⁹.

O Código Penal Republicano era pautado em respostas penais aos infratores como formas veladas de exclusão social por meio de abrigos e casas de preservação, exclusão esta que tem sua origem muito antes da atualidade⁴⁰.

A exclusão social pode ser compreendida por um processo histórico de territorialização ordenatória, o qual retrata o que se pode designar por cidade quilombada e cidade europeia, separadas por um paredão da ordem. O sistema penal da primeira República reagia às transgressões com duas sortes de medidas, proscritivas ou institucionalizantes. Os abrigos de “menores”, refletindo a “classificação” dos criminosos então em voga, ensinada aos policiais, na sua escola, numa disciplina intitulada “História Natural dos Malfeitores”⁴¹.

³⁸ SCHECAIRA, op. cit., p. 33-34.

³⁹ ZAFFARONI; BATISTA, op. cit., p. 455.

⁴⁰ RANGEL, op.cit., p. 85-86.

⁴¹ NEDER, Gizlene. *Cidade, identidade e exclusão social*. Rio de Janeiro: Tempo, 1997, p. 457-458.

1.2 Os Códigos de Menores

No Brasil, ano de 1923, foi criado o primeiro Juizado de Menores, tendo como seu titular o então juiz José Cândido Albuquerque Mello Mattos; este primava pela aplicação de medidas sem observância do devido processo legal, com escopo de controle social formal como forma de proteção, por meio de uma junção de assistencialismo com justiça, sem limite de tempo de internamento; tudo, na verdade, em prol de uma limpeza moral e social⁴².

Ato contínuo, em 1927, veio à tona, em substituição ao Decreto nº 5.083, de 1926, que tratava dos chamados infantes expostos e menores abandonados, o conhecido “Código Mello Mattos”, o primeiro Código de Menores⁴³, por meio do Decreto Federal nº 17.943-A, de 12 de outubro, prevendo a inimputabilidade penal do menor de 14 anos de idade.

Segundo assevera Macedo⁴⁴, o art. 45 do Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926⁴⁵, dispunha sobre a responsabilidade penal dos menores.

E, continua Schecaira⁴⁶ a asseverar que o Código Mello Mattos⁴⁷ mencionava dois tipos de menores, ambos sujeitos às medidas institucionalizadoras escolhidas pelo juiz; de um lado, os menores abandonados, de outro os vadios, mendigos e libertinos e, ainda, os menores delinquentes, conforme disciplinava o art. 1º do aludido diploma legal⁴⁸.

O abandono era configurado na sua forma mais ampla, fosse pelo Estado, pela família ou pela sociedade, conforme dispunha o art. 26 do Código Mello Mattos⁴⁹.

⁴² SCHECAIRA, op. cit., p. 36.

⁴³ SPOSATO, op. cit., p.37.

⁴⁴ MACEDO, op. cit., p. 19.

⁴⁵ Consoante o Art. 45: “No caso de menor de idade inferior a 14 annos indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, si das circunstâncias da infracção e condições pessoaes do agente ou de seus paes, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixal-o a cargo destes, o juiz ou o tribunal ordenará sua colocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idônea, até que complete 18 annos de idade. A restituição aos paes, tutor ou guarda poderá anticipar-se, mediante resolução judiciaria, e prévia justificação do bom procedimento do menor e daquelles”.

⁴⁶ SCHECAIRA, op. cit., p. 37.

⁴⁷ BRASIL. *Código dos Menores*. Decreto nº. 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 21 jul. 2017.

⁴⁸ Consoante o Art. 1º: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”.

⁴⁹ Consoante o Art. 26: “Consideram-se abandonados os menores de 18 annos: I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desapparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam; II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a indigencia, enfermidade, ausencia ou prisão dos paes. tutor ou pessoa encarregada de sua guarda; III, que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido; IV, que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes; V, que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem; VI, que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida. VII, que, devido á crueldade,

E, ainda, quando o menor delinquente estivesse entregue às práticas contrárias à moral e aos bons costumes; quando o menor estivesse na prática de vadiagem, mendicância, libertinagem ou, então, frequentando lugares impróprios; menores vítimas de abusos e maus-tratos e, enfim, menores que tivessem seu guardião condenado por sentença irrecorrível a mais de dois anos por qualquer crime contra quem estivesse sob sua guarda ou outrem⁵⁰.

Segundo Macedo⁵¹, o Código de Menores de 1927⁵² era composto de 231 artigos, com parte geral do art. 1º ao 145 e parte especial do art. 146 ao 231 e, conforme os ditames do Código Penal Republicano de 1890, os menores eram divididos em dois grupos: os abandonados e os delinquentes; quanto a estes últimos, a previsão era do art. 68 do Código Mello Mattos⁵³.

Cabe salientar que, com o advento do Código Mello Mattos, inaugurou-se o que Schecaira denomina de “etapa tutelar”, isto é, na prática, devido à adoção da doutrina da situação irregular, não havia distinção entre menores necessitados de proteção na sua condição de carência e menores necessitados de reforma.

E, continua o autor, ao definir o que entende por etapa tutelar, a qual trouxe um progresso em relação ao período anterior, com adoção de proteção como tutela dos menores, com medidas próprias de livre escolha do julgador, sem ingerência do fato em si praticado, mas sim levando-se em conta os fatores pessoais, sociais e familiares.

Estas, por sua vez, embora buscassem a correção dos menores por meio de um sistema inquisitivo sem intervenção do *Parquet* e de advogado de defesa com competência, objetivavam a educação, fazendo parte de uma doutrina correccionalista assistencialista, isto é, o delinquente passa a ser visto como sujeito que carece de ajuda, sendo esta oferecida por meio de sanção penal, neste sentido:

abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam: a) victimas de máos tratos physicos habituaes ou castigos immoderados; b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensaveis á saude; c) empregados em occupaões prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde; d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem; VIII, que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condemnado por sentença irrecorrivel; a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime; b) a qualquer pena como co - autor, cumplice, encobridor ou receptador de crime commettido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes”.

⁵⁰ Ibid., p. 38.

⁵¹ MACEDO, op. cit., p. 19-20.

⁵² BRASIL. *Código dos Menores*. Decreto nº. 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 21 jul. 2017.

⁵³ Consoante o Art. 68: “O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado como crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de especie algum; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cuja guarda viva”.

A filosofia que inspirou o sistema tutelar tem relação com o positivismo. É que o delinquente, em geral, e o menor, em particular, são sujeitos a quem não se pode atribuir uma responsabilidade penal decorrente do livre-arbítrio, são pessoas que infringem a norma não por sua própria vontade, mas por circunstâncias que lhes escapam ao controle. Por isso, a resposta adequada para o cometimento de um delito não será a imposição de sanções, mas sim a aplicação de medidas de caráter diverso, conforme o sujeito (medidas médicas, educativas, de ensino geral, de aprendizagem de habilidades específicas, como o ensino de um ofício etc.⁵⁴.

Quanto à sanção estatal a ser aplicada, à época, aos menores delinquentes de 14 anos de idade, verifica-se a possibilidade de medidas de cunho preventivo, cuja essência era característica do primeiro Código de Menores na forma dos parágrafos do artigo 68 do capítulo VII da parte geral intitulada “Dos Menores Delinquentes”⁵⁵.

Em relação aos menores delinquentes com mais de 14 anos de idade e menos de 18 anos de idade, a previsão ficou a cargo do artigo 69 da lei em comento⁵⁶.

Schecaira⁵⁷ observa bem a previsão legal contida à época do § 2º do art. 69, ao observar que o menor abandonado era internado pela prática do delito, mesmo que não o tivesse cometido, bastando a iminência de cometê-lo.

Era, para o autor, uma verdadeira tradução de um sistema de controle social formal pautado, de forma firme, em medidas institucionalizadoras de caráter penal e sem o devido

⁵⁴ SCHECAIRA, op. cit., p. 35-40.

⁵⁵Consoante o Art. 68: “O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva. § 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental. fôr apileptico, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja elle submettido no tratamento apropriado. § 2º Si o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessario á sua educação comtando que não ultrapasse a idade de 21 annos. § 3º si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo do o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os paes ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o mediante condições que julgar uteis. § 4º São responsaveis, pela reparação civil do damno causado pelo menor os paes ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilancia, salvo si provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia. (Cod. Civ., arts. 1.521e 1.623.)”.

⁵⁶Consoante o Art. 69: “O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda. § 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, fôr epileptico, sudo-mudo e cego ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado. § 2º Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar do tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um n cinco annos. § 3º Si o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua educação, que poderá ser de tres annos, no minimo e de sete annos, no máximo”.

⁵⁷ SCHECAIRA, op. cit., p. 39.

processo legal; o que traduzia o evidente “direito penal do autor” em substituição ao direito penal do fato, tão bem delineado por Zaffaroni⁵⁸.

No mais, o artigo 71 do referido diploma legal ainda trazia previsão de que ao menor com mais de 16 e menos de 18 anos de idade à época da conduta praticada, ficando provado ser ele indivíduo perigoso pelo estado de perversão moral, deveria ser imputado crime.

E, ainda considerado grave pelas circunstâncias do fato e condições pessoais do agente, o juiz deveria aplicar o art. 65 do Código Penal e o remeter a um estabelecimento para menores, ou então, na falta deste, a uma prisão comum com separação dos condenados adultos, em que o menor deveria ficar até que fosse verificada a sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena pudesse exceder ao seu máximo legal.

Nesse sentido, sobre o mencionado acima, afirmam Nilo e Zaffaroni que não havia qualquer intervenção penal ao menor de 14 anos de idade, enquanto que aos maiores de 14 e menores de 18 anos de idade, a intervenção era por meio de colocação em “escola de reforma” pelo prazo de 3 a 7 anos e, diante de crimes graves cometidos por maiores de 16 e menores de 18 anos, diante da periculosidade e perversão moral, era aplicada pena minorada da cumplicidade com separação dos adultos⁵⁹.

No mesmo sentido, Aníbal Bruno, ao comentar sobre o primeiro Código de Menores, assevera que:

O Código de Menores admitia para o menor entre 16 e 18 anos o recolhimento à prisão comum, com separação dos condenados adultos, quando, culpado de crime de natureza grave, fosse julgado, pelo seu estado de perversão moral, criminalmente perigoso, sujeitando-se, então, à pena por tempo indeterminado, sem exceder, porém, o máximo legal (art.71).⁶⁰

Importante menção faz Schecaira quanto à previsão do artigo 73, pois, segundo o autor, mesmo sendo caso de absolvição, o juiz poderia aplicar medidas ao menor e, dentre estas, a alínea “d” que determinava a sujeição do menor à liberdade vigiada, medida restritiva de liberdade que podia durar um ano e compelia ao comparecimento periódico diante do juiz, na forma do artigo 92⁶¹; ou seja, sua absolvição poderia ser vinculada a uma restrição de sua liberdade; sendo esta a melhor tradução do caráter velado correcional do Código em comento.

⁵⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

⁵⁹ ZAFFARONI; BATISTA, op. cit., p. 447.

⁶⁰ BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte geral*. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005. p.110.

⁶¹ SCHECAIRA, op. cit., p. 39.

Cabe ressaltar que a faixa de idade entre 18 e 21 anos era considerada circunstância atenuante, bem como havia determinação legal expressa de que o menor delinquente maior de 18 e menor de 21 anos de idade, tanto em caso de crime quanto em caso de contravenção, deveria cumprir sua pena durante a sua menoridade, e desde que completamente separado dos maiores.

Todavia, diante do aumento da vadiagem e da mendicância, os considerados vadios, mendigos e capoeiras com mais de 18 e menos de 21 anos de idade deveriam ser recolhidos à Colônia Correccional pelo prazo de um a cinco anos, apontando o recrudescimento da política social de enfrentamento da proliferação, à época, de pessoas que vagavam pelas ruas, conforme já anteriormente comentado.

Continuando na linha da prevenção, o Código Mello Mattos ainda determinava que no caso dos delinquentes menores de 14 anos de idade, autores ou cúmplices de crime ou contravenção, o juiz ou o tribunal que vislumbrasse, pelas circunstâncias da infração e condições pessoais do agente, ou de seus pais, tutor ou pessoa de sua guarda, perigo de deixá-lo a cargo destes, deveria ordenar sua colocação em asilo, casa de educação ou escola de preservação; ou confiaria esse menor a pessoa idônea, até que completasse 18 anos de idade.

Ressalta-se que era possível a antecipação, mediante resolução judiciária e prévia justificação do procedimento do menor e daqueles, de sua restituição aos pais, tutor ou detentor de sua guarda.

Ainda era possível, pelo juiz ou tribunal, aos menores com idades entre 14 e 18 anos serem sentenciados a até um ano de internação, levando-se em consideração a gravidade e a modalidade da infração penal e os motivos determinantes, bem como a personalidade moral dos menores, a possibilidade de suspensão da execução da sentença e a colocação deles em liberdade vigiada, menores em responsabilidade de pais, tutor, guarda ou patronato, mediante comparecimento em juízo nos dias e horas designados, não excedente a um ano.

Corroborando com o elucidado acima, sobre a responsabilização penal do primeiro Código de Menores, assevera Amin⁶² que:

[...] crianças e adolescentes até 14 anos eram objeto de medidas punitivas com finalidade educacional. Já os jovens, entre 14 e 18 anos, eram passíveis de punição, mas com responsabilidade atenuada. Foi uma lei que uniu justiça e assistência, união necessária para que o Juiz de Menores exercesse toda sua autoridade centralizadora, controladora e protecionista sobre a infância pobre, potencialmente perigosa. Estava construída a categoria Menor, conceito estigmatizante que acompanharia crianças e adolescentes até a Lei n. 8.069/90.

⁶² AMIN, op. cit., p. 47.

É exatamente com a mudança de paradigma de resposta estatal, baseando-se mais no caráter preventivo educacional que começa a ter seus contornos suaves com o primeiro Código de Menores. Nesse sentido, a posição de Roxin sobre o futuro do Direito Penal, quando afirma que:

[...] o direito penal do futuro, ao levar adiante os postulados iluministas, e sob os pressupostos de um mundo completamente modificado, tornar-se-á cada vez mais um instrumento de direcionamento social (*gesellschaftlichesSteuerungsinstrument*) totalmente secularizado, com o fim de chegar a uma síntese entre a garantia da paz, o sustento da existência e a defesa dos direitos do cidadão. Ele terá de utilizar-se, além da pena, de uma multiplicidade de elementos de direcionamento diferenciadores e flexíveis, que certamente não pressupor um comportamento punível, mas que possuirão natureza somente similar à pena⁶³.

O primeiro Código de Menores, de 1927, foi, sem sombra de dúvida, o primeiro passo na prática brasileira de pensamento na prevenção de direitos e garantias de menores e não só no castigo como forma de tratamento. Seus contornos protetivos foram iniciais e somente ganharam adequação, posteriormente, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente na década de 1990.

Posteriormente, em 1979, com o advento da Lei Federal nº 6.697⁶⁴, em 10 de outubro, ocorreu a revogação do primeiro Código de Menores e surgiu o segundo Código de Menores, que também era traduzido na chamada “doutrina da situação irregular” que, em seu art. 2º⁶⁵ dispunha sobre a definição para fins de assistência, proteção e vigilância a menores⁶⁶.

A “doutrina da situação irregular” do segundo Código de Menores era pautada na concepção de irregular todo menor que estivesse desassistido de forma ampla pelo Estado, família e sociedade, isto é, privado de saúde, instrução, subsistência, ou então, estivesse sofrendo maus-tratos ou qualquer forma de castigo e, ainda, tivesse em perigo moral ou cometido infração penal.

⁶³ ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 29-30.

⁶⁴ BRASIL. *Código de Menores*. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 21 jul. 2017.

⁶⁵Consoante o Art. 2º- Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: “I- privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável de provê-las; II- vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III- em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV- privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V- com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI- autor de infração penal”.

⁶⁶ SPOSATO, op. cit., p.47.

Corroborando, no mesmo sentido, sobre a designação da chamada doutrina da situação irregular, assevera Ishida⁶⁷: “[...] A doutrina da situação irregular limitava-se basicamente a 03 (três) matérias: (1) menor carente; (2) menor abandonado; (3) diversões públicas.”

Por situação irregular lastreada de autor de infração penal entende-se que se tratava de menores que tivessem praticado conduta contrária ao ordenamento jurídico e, para tanto, sujeitos a certas medidas.

As mencionadas medidas eram: advertência (inciso I), entrega aos pais ou responsável ou pessoa idônea mediante termo de responsabilidade (inciso II), colocação em lar substituto (inciso III), imposição de regime de liberdade assistida (inciso IV), colocação em casa de semiliberdade (inciso V) e, por último, internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado (inciso VI)⁶⁸.

A advertência nada mais era do que uma admoestação verbal; já a entrega aos pais ou responsável ou pessoa idônea somente poderia ser feita, à época, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Já a medida de colocação em lar substituto, na letra da lei, seria mediante delegação do pátrio poder, guarda, tutela, adoção simples ou adoção plena.

E, desde que preenchidos certos requisitos legais, como a qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste; a indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem ou não parente vivo.

Ainda eram exigidos: comprovação de idoneidade moral do candidato; atestado de sanidade física e mental do candidato; qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos; indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

No que tange a imposição de medida de liberdade assistida, tinha-se sua possível aplicação nos casos da lei em comento, como no caso de desvio de conduta do menor em virtude grave inadaptação familiar ou comunitária.

E, ainda, no caso de ser o menor autor de infração penal, com escopo de vigiar, auxiliar, tratar e orientá-lo, sendo designada pela autoridade judiciária pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

⁶⁷ ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente*: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2013. p. 2.

⁶⁸ BRASIL. *Código de Menores*. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 21 jul. 2017.

Já a medida de colocação em Casa de Semiliberdade era determinada à época como meio de transição do menor para o meio aberto, devendo, sempre que possível, ser feita utilização de recursos da comunidade, em prol da escolarização e profissionalização do menor.

Por fim, a medida de internação era somente aplicada ao menor quando não fosse viável ou viesse a malograr a aplicação das outras medidas.

Ainda, determinava o segundo Código de Menores que o menor poderia ficar internado, em caso de desvio de conduta ou prática de autoria de infração penal, em estabelecimento adequado até que a autoridade judiciária, mediante decisão fundamentada, viesse a determinar o desligamento, desde que procedesse a oitiva do Ministério Público, inclusive, com requisição de parecer técnico de serviço pertinente.

Mister se faz ressaltar que poderia o menor cumprir a medida de internação em estabelecimento de adulto, desde que em seção especial separada, garantindo-se a incomunicabilidade, diante da ausência de estabelecimento adequado.

No mais, a internação previa o diploma legal em comento que ao menor que fosse aplicada, tal medida deveria ser reexaminada periodicamente, com intervalo máximo de dois anos, com finalidade de verificação da necessidade de sua manutenção.

Interessante que o Código de Menores tinha determinação à época de que se o menor viesse a completar 21 anos de idade sem que tivesse sido cessada a medida de internação, ele deveria passar à jurisdição do juízo de execuções penais, isto é, não havia previsão de cessação da medida.

Ora, continuava o segundo Código de Menores a realizar o que Schecaira denomina de “controle social formal”⁶⁹; até porque, para o mencionado autor, esse código constituiu o segundo momento da sua denominada “etapa tutelar”⁷⁰, neste sentido:

O certo é que o Código de Menores de 1979 não mudava a essência do problema, mantendo a doutrina de situação irregular, nome oriundo da Legislação Espanhola de 1918. Na realidade, desde o Regime Militar, algumas modificações foram incorporadas no sistema tutelar. A criação da Funabem, em 1964, e da Febem, em 1976, entidade que se vinculava à primeira, permitiu uma consolidação da política de controle social que buscava mecanismos sociais de contenção da violência [...] O Código, criado no final do regime militar, ratificava uma visão consolidada e ultrapassada, que ignorava garantias às crianças e adolescentes, como se eles fossem objeto do direito, e não sujeitos dele⁷¹.

⁶⁹ Controle social formal é nomenclatura referente às formas institucionalizadas pela sociedade, estabelecidas em lei, para exercer o controle do indivíduo dentro dos padrões oficiais.

⁷⁰ A “etapa tutelar” é uma fase integrante do controle social formal e permanece em vigência durante os dois Códigos de Menores. É intitulada de tutelar em decorrência das previsões legais de proteção, assistência e vigilância de menores.

⁷¹ SCHECAIRA, op. cit., p. 42.

Necessário salientar que havia uma nítida distinção quanto aos efeitos da internação, pois, quanto aos menores abandonados tinha-se uma internação ancorada no caráter assistencial, e quanto aos menores por desvio de conduta, tinha-se uma internação ancorada no caráter condenatório⁷².

O que se pode depreender da leitura de tais dispositivos legais é que o segundo Código de Menores previa como situação irregular o abandono do menor, na amplitude da palavra, e, ainda, previa como sinônimos menor abandonado e menor infrator e era extremamente preocupado com a punição.

Dessa forma, sem nenhum respeito a qualquer tipo de garantia processual, bem como se pautava na preocupação dos lugares de colocação destes e, muito menos preocupado com o caráter de prevenção que permeava os dispositivos legais do primeiro Código de Menores, nesse sentido:

[...] a letra da lei não estabelecia qualquer diferença entre a vítima de um abandono familiar e o autor de ato ilícito. Estando em situação irregular, estaria a criança ou adolescente sujeito à jurisdição do Juiz de Menores, podendo, dependendo dos instrumentos existentes à disposição do magistrado, ser submetido a estabelecimentos inadequados ou mesmo à institucionalização. Não era raro o menor abandonado ser colocado no mesmo estabelecimento que agentes infratores, já que ambas as categorias derivavam da condição de “situação irregular”⁷³.

Na mesma linha do primeiro Código de Menores, o segundo também carecia de qualquer incidência do devido processo legal, sendo totalmente inquisitivo no seu procedimento, já que o menor poderia ser detido por qualquer motivo, bastando que estivesse de alguma forma, ainda que superficial, ameaçando afrontar a paz social.

1.3 Da normativa atual - Lei nº 8.069/90

Os regramentos do segundo Código de Menores, de 1979, vigoraram até o advento da Lei nº 8.069/90, que estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, atinente aos ditames constitucionais da Carta Política atual, de 1988, traz normas pedagógicas e protetivas às crianças e aos adolescentes de uma forma geral, inclusive, àqueles que porventura estejam em conflito com a lei.

⁷² MACEDO, op. cit., p. 25.

⁷³ SCHECAIRA, op. cit., p. 43.

Não se pode olvidar que a idade penal no Brasil atualmente está de acordo com o preceituado no Estatuto Penal em vigor, em observância ao ditame constitucional, ou seja, a inimputabilidade está abaixo de 18 anos de idade, sem qualquer critério ensejador de averiguação de discernimento.

Assim, as crianças de zero a 12 anos de idade incompletos têm previsão de medidas de proteção, enquanto os adolescentes em conflito com a lei, diante do cometimento de um ato infracional, têm medidas socioeducativas, que serão examinadas em momento oportuno.

Nessa linha de previsão legal, pode-se afirmar que o ECA é possuidor de medidas pedagógicas que primam pelo seu caráter protetivo em atenção ao peculiar desenvolvimento biopsicossocial dos sujeitos sob a sua previsão, isto é, agora na seara da previsão legal, efetivos sujeitos de direitos com garantias e direitos legalmente expressos e com desenvolvimento constante da capacidade psíquica, física e psíquica.

Sem sombra de dúvida, as medidas que se revestem de caráter protetivo-pedagógico que o primeiro Código de Menores de 1927 já atentava, e que, posteriormente, a normativa atual do ECA em 1990 se pautou, refletem de forma mais condizente e se amoldam de forma mais realista à condição de pessoa em caráter de constante desenvolvimento, seguindo a essência de seu diploma regulador e de ditames internacionais influenciadores, e dos quais o Brasil é signatário.

Dessa forma, conforme já mencionado anteriormente, hoje incide disposição constitucional expressa de que a maioria penal será aos 18 anos de idade, adotando-se critério meramente biológico, isto é, não há critério de discernimento a ser aferido pelo magistrado.

Assim, o ECA inicia a denominada “etapa garantista”⁷⁴ de Schecaira que ocorreu por meio de vários dispositivos legais de reconhecimento dos menores como sujeitos de direitos, a verdadeira garantia de proteção que é justamente obtida com o tratamento desigual que possibilita suprir as desigualdades, ou seja, aplicar o conceito da equidade face desse ser humano que se difere por estar em constante desenvolvimento. Nesse sentido:

Adotaram-se princípios de natureza penal e processual para garantias de um justo processo. Avançou-se no que concerne ao princípio da legalidade e a intervenção punitiva ou educativa já não se faz com os “menores” abandonados ou carentes, havendo um procedimento em que se respeitam várias garantias processuais básicas (presunção de inocência, direito de defesa por intermédio do advogado constituído,

⁷⁴ A “etapa garantista” é fase do controle social formal intitulada de garantista com o advento da Lei nº. 8.069/90-Estatuto da Criança e do Adolescente- haja vista referido diploma legal expressamente garantir os direitos fundamentais e garantias processuais dos menores, ao reconhecê-los como sujeitos de direitos em caráter constante de pessoas em desenvolvimento biopsicossocial.

direito ao duplo grau de jurisdição, direito de conhecer plenamente a acusação que é ofertada pelo representante do Ministério Público⁷⁵.

1.4 O modelo jurídico de responsabilidade penal adotado pelo ECA

A estrutura de responsabilização penal adotada pela Lei nº 8.069/90 tem seu fundamento em uma etapa que pode ser reconhecida como garantidora de preceitos e garantias constitucionais e processuais, como mencionado anteriormente.

Ao reconhecer o público infantojuvenil como verdadeiro sujeito de direitos e, principalmente, como pessoas em constante desenvolvimento biopsicossocial, o legislador pautou uma sanção penal a estes em um critério diferente dos adultos.

É uma busca pela educação ou reeducação por meio de imposição de medidas socioeducativas, que possuem o condão de proporcionar ao adolescente em conflito com a lei a oportunidade de ser punido mediante normas de caráter pedagógico.

Todavia, o fato de ter como modelo jurídico de responsabilização a imposição de medidas educativas não retira o seu caráter específico, protetivo, especial, judicial e punitivo, haja vista que possuem direitos em pé de igualdade das garantias processuais concedidas aos adultos, com um procedimento próprio de apuração e julgamento e, mais ainda, a garantia da presença dos pais em audiência, de ser ouvido, da presunção de inocência, da defesa técnica do menor por meio de profissional capacitado e qualificado, dentre tantas outras, possibilitando a busca por reeducação.

Assim, o caráter de educação da resposta estatal é percebido pela previsão de medidas de conscientização e responsabilização de cunho pedagógico, embora estas não percam seu caráter de punição, muito pelo contrário, não raras as vezes na dinâmica prática de acontecimentos, sobretudo com a participação de maiores de idade, o público adolescente é mais rigorosamente punido do que os adultos.

A resposta pela adoção deste modelo jurídico de responsabilização penal diferenciado do concedido dos adultos é devido ao fato de que está ausente a culpabilidade dos mesmos, instituto que será analisado a seguir.

⁷⁵ SCHECAIRA, op. cit., p. 46.

1.4.1 Da culpabilidade e da neurociência

Definir culpabilidade não é algo tão fácil assim no campo do Direito Penal; várias são as denominações encontradas na doutrina brasileira, inclusive, críticas quanto a sua percepção atual.

Tangerino alerta sobre isso ao escrever sobre a culpabilidade em sua obra; o autor assevera que:

Culpabilidade é a condição de culpa, isto é, a condição de responder pela prática de uma ação e pelas consequências dela advindas [...]. O discurso punitivo encontra sua justificativa em uma escolha individual [...]. Do ponto de vista dogmático, a apreciação dessa escolha está na categoria denominada culpabilidade. Eis, então, a hipótese do presente trabalho: a culpabilidade, como conceito, foi erigida sobre as bases de uma determinada visão tanto de sujeito, senhor todo-poderoso de suas escolhas, como de bem jurídico, valor universalmente compartilhado pelo corpo social. [...]. A dogmática, contudo, não os teria atualizado, causando o prejudicial contraste revelado acima⁷⁶.

No tocante à multiplicidade de acepções da definição de culpabilidade, pode-se afirmar que é compreendida como princípio que limita o poder punitivo estatal, ao colocar limite à responsabilidade penal objetiva, ou então, como limite de pena, vinculada ao grau de reprovabilidade da conduta e, ainda podendo ser entendida, como elemento do delito, configurada como conjunto de características pessoais do sujeito que conduzem ao reconhecimento da culpabilidade⁷⁷.

A culpabilidade é entendida, pela maioria da doutrina nacional, como o juízo de reprovação que recai sobre o autor culpado por um fato típico e antijurídico. Constitui, para muitos, requisito do crime e, para outros, pressuposto de aplicação de pena⁷⁸.

Na verdade, afirmar que a culpabilidade no Brasil é tida como o juízo de reprovação é compreender que o juízo verifica, no caso concreto, se o agente tem condições de alcançar o caráter do ilícito da conduta por ele praticada, ou de determinar-se de acordo com ela, bem como de entender os motivos e circunstâncias da infração penal praticada.

⁷⁶ TANGERINO, Davi de Paiva Costa. *Culpabilidade*. São Paulo: Campus Jurídico, 2011. p. 2-9.

⁷⁷ BUSATO, Paulo César. *Direito penal*. São Paulo: Atlas, 2015. p.522-523.

⁷⁸ ESTEFAM, André. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 298.

Até, por isso mesmo, para os adeptos da teoria tripartida, integra o conceito analítico de crime, formado pelo fato típico (comportamento humano positivo ou negativo a causar lesão ou perigo de lesão), antijurídico (contrário à norma penal) e culpável.

A culpabilidade no Brasil é formada pelos elementos de imputabilidade penal (maturidade e sanidade mental), potencial conhecimento da ilicitude (possibilidade de conhecer o caráter ilícito do agir) e exigibilidade de conduta diversa (exigência de um comportamento em conformidade com o Direito), e cada um desses elementos tem dirimentes que os retiram de possibilidade de incidência.

Em relação ao requisito configurador da imputabilidade penal, objeto do presente trabalho, esta deve ser entendida como maturidade e sanidade mental, conceito que ficou a cargo da doutrina e da jurisprudência, eis que o Estatuto Penal em vigor não o conceitua, mas somente os casos de inimputabilidade penal, como, por exemplo, a menoridade.

Esta, por sua vez, é baseada em um mero critério constitucional biológico, como visto anteriormente, e se perfaz de criança de 0 a 12 anos de idade incompletos e de adolescentes de 12 anos de idade completos a 18 anos de idade incompletos.

No campo infantojuvenil, não há discussão se o agente possui discernimento do que faz, pois saber o que é certo ou errado até uma criança de cinco anos de idade sabe; o que o legislador exige para a caracterização da culpabilidade para os adultos é o potencial conhecimento do ilícito praticado, e isso crianças e adolescentes não têm como alcançar juridicamente, uma vez que ausente a maturidade como requisito da imputabilidade que, por sua vez, forma a culpabilidade.

A maturidade de crianças e adolescentes é cientificamente formada entre os 20 e 25 anos de idade⁷⁹, visto que ocorre o seu desenvolvimento biopsicossocial até a aludida idade, ou seja, são seres em desenvolvimento constante e, por isso mesmo, sem a maturidade jurídica plena exigida por lei para imposição de pena, o que não se pode confundir com idade possível de responsabilidade penal, pois esta sempre se dará para todo e qualquer ser humano que venha a violar conduta legal expressa anteriormente pelo Estado.

Sobre o entendimento científico de que estão em constante desenvolvimento é que Schecaira⁸⁰ sinaliza que deve ser feita menção de que os menores, na nomenclatura atual, crianças e adolescentes, são seres em desenvolvimento psíquico, social e orgânico, fator que requer entendimento de que faz parte da sua conjuntura uma impulsividade pessoal e social,

⁷⁹MOLL, Jorge. *Unidade de Neurociência Cognitiva da Rede D'Or*. Disponível em: <<http://www.idor.org/producao-cientifica-idor>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

⁸⁰ SCHECAIRA, op. cit., p. 165-166.

algo que deve ser tido como normal da idade, e que uma vez não lapidado como deva ser, poderá desembocar nas vias da criminalidade, nesse sentido:

Esse período é turbulento, pleno de transformações hormonais profundas que influenciam a adaptação cultural, tão importante ao processo de inserção social. Mas se ele for marcado pela violência estatal, social, familiar ou comunitária, pouco terá de transição. [...]. Não se está, aqui, a defender a não responsabilização do adolescente que delinque. Mas é importante que se avalie que nesse período, de forma inequívoca, o ser em mudança precisa ser condicionado a um novo nível de percepção de seus atos. Encarcerar alguém por quase nada significará matar o período em que a concepção da própria existência se forma. Fazê-lo, mais do que criar uma autocrítica em quem infringiu a lei, é transformar uma pessoa num adulto infantilizado, sem crítica pessoal, e que certamente terá muito mais chance de reincidir em idade adulta.

Em igual sentido, é o entendimento da Psicologia, ao estudar a neurociência ligada ao campo infantojuvenil. Pode-se asseverar que:

Nos rapazes, preponderam, geralmente, as tendências agressivas. Desde o início, se manifestam neles atitudes expansivas e violentas. De calmo e sereno que era, o adolescente se torna colérico, irritável, impaciente e teimoso, não suportando críticas ou censuras. Torna-se indisciplinado e adquire modos rudes e ásperos. Sua personalidade procura afirmar-se, cada vez mais, com a acentuação do amor próprio, da ambição, da vaidade e do orgulho [...] desperta, então, o espírito de sacrifício, que procura pôr-se ao serviço de uma idéia, de uma ação ou de um ser⁸¹.

Cumpre ressaltar que Juarez Cirino também mencionava como sendo normal, o comportamento humano antissocial do adolescente no cometimento de um ou mais atos infracionais, o que seria perfeitamente explicável pela criminologia contemporânea como sendo um comportamento desviante, pautado para mostrar coragem, testar a eficácia das normas ou ultrapassar os próprios limites, visando ao próprio desenvolvimento pessoal.

Logicamente com exceção de gravidade de atos perpetrados de violência que desaparecem com o amadurecimento, isto é, as infrações são decorrentes de um conflito interno em face das multifacetadas exigências sociais, e não uma epidemia que exige estratégias de cerco e aniquilamento.

E, mais ainda, continua o autor, não constitui, isoladamente, por si só, raiz de criminalidade adulta futura e nem mesmo passagem para formas mais graves de criminalidade; devendo a comunidade ter tolerância, e o Estado, ações de proteção⁸².

⁸¹ SANTOS, Theobaldo Miranda. *Noções de psicologia do adolescente*. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1957. p. 72.

⁸² SANTOS, Juarez Cirino dos. *O adolescente infrator e os direitos humanos*. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/32/33>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

No mesmo sentido, alertando sobre o processo de formação do caráter do adolescente, Japiassú e Rodrigo Costa, por meio da análise da *Revista Science* nº 305, de julho de 2004, no artigo intitulado de “*Crime, culpability and adolescent Brain*”, consideram que a parte do cérebro responsável pela contenção de comportamentos impulsivos, o lóbulo frontal, não inicia seu processo de maturação antes de 17 anos, com sua finalização podendo ser de 20 a 25 anos de idade.

E, continuam os autores, quando se fala na capacidade de atuar, de acordo com o entendimento da ilicitude, é a esse tipo de contenção que se estaria referindo a lei e que, durante a adolescência, o cérebro desenvolve um processo de maturação.

Sendo assim, o adolescente pode ser eventualmente capaz de entender o caráter ilícito de inúmeros fatos, mas não é inteiramente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, por força da sua menor capacidade de contenção, em face de estímulos próprios de comportamentos impulsivos⁸³.

No mais, estudos comprovam que a formação do cérebro tem relação com o comportamento humano violento e suas emoções advindas desse comportamento.

Assim, como dito anteriormente, se o agente possuir culpabilidade poderá ser imposta uma pena pelo Judiciário; só que em âmbito infantojuvenil não há culpabilidade como no caso dos adultos, porque a imputabilidade penal, que é um dos elementos integrantes da culpabilidade, tem dentre suas dirimentes a menoridade, lastreada em critério cronológico por presunção absoluta.

Falar que a culpabilidade está ausente não significa dizer que não há responsabilidade, quiçá impunidade, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente como modelo jurídico especial de responsabilização penal juvenil prevê um sistema penal próprio para os adolescentes, baseado em medidas pedagógicas próprias de acordo com a peculiaridade de cada caso.

Assim, a menoridade enseja, por presunção absoluta, que os menores de 18 anos de idade estão isentos de pena, o que significa dizer que está ausente a imputabilidade penal como requisito configurador da culpabilidade, o que será visto a seguir.

⁸³ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; COSTA, Rodrigo de Souza. *A discussão em torno da redução da maioridade penal: um debate entre políticas públicas, simbolismos e neurociência*. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/16989/12782>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

1.4.2 Da imputabilidade penal

A imputabilidade penal não deve ser confundida com responsabilidade penal que é a averiguação pelo magistrado de uma pessoa possuir capacidade de culpabilidade, devendo assim, responder por todas as suas ações.

Cabe ressaltar os ensinamentos de Guido Palomba, para o qual a imputabilidade penal tem dois pilares, a capacidade de entendimento do caráter criminoso do fato e a capacidade de determinar-se com esse entendimento, isto é, respectivamente, na razão e no livre-arbítrio.

E, continua o mencionado autor a explicar, a razão como sendo a capacidade do indivíduo de conhecer a natureza, as condições e as consequências do ato, implicando o conhecimento da penalidade, da organização legal, das consequências sociais, e supondo certo grau de experiência, maturidade, educação, inteligência, lucidez, atenção, orientação e memória. Já o livre-arbítrio está consubstanciado na capacidade de escolher entre praticar ou não o ato, o que requer serenidade, reflexão e distância de qualquer condição patológica que possa escravizar a vontade, impulsionando para o ato⁸⁴.

Pode-se afirmar, de uma forma genérica, que estará presente a imputabilidade, sob a ótica do Direito Penal brasileiro, toda vez que o agente apresentar condições de normalidade e maturidade psíquicas mínimas para que possa ser considerado como um sujeito capaz de ser motivado pelos mandados e proibições normativos⁸⁵.

E, é justamente pela ausência de maturidade mental da menoridade que a imputabilidade penal estará excluída, ocasionando a inimputabilidade.

Assim sendo, como seres inimputáveis que são, em constante desenvolvimento biopsicossocial, aos adolescentes o Estado prima pela educação ou reeducação por meio das medidas socioeducativas, estas, por sua vez, com essência pedagógica, justamente para atender à essência do diploma legal dos menores, o que será estudado a seguir.

⁸⁴ PALOMBA, Guido Arturo. *Perícia na psiquiatria forense*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 135-136.

⁸⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal- parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 484-485.

1.5 Do controle formal do Estado - as medidas socioeducativas

Pode-se afirmar que a década de 1990 sofreu consideráveis mudanças no que tange ao tratamento concedido às crianças e adolescentes em conflito com a lei.

Tanto é verdade que, com o advento da Lei nº 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, passou-se no cenário brasileiro a uma nova roupagem de finalidade educativa e de cunho pedagógico, embora a década tenha sido marcada por leis de cunho extremamente repressivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente analisa não só a situação de risco pessoal e social do agente infrator que tem sua causa nas situações de abandono e marginalização social, mas também a situação de risco moral, ou seja, por este passar a ser tratado como sujeito de direitos e deveres as medidas socioeducativas elencadas no art. 112 do ECA.

As medidas socioeducativas têm natureza jurídica de sanção-educação em observância aos postulados que permeiam o ECA e os direitos e garantias fundamentais.

É nesse diapasão que o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao definir ato infracional como sendo a conduta descrita como ato análogo ao crime ou à contravenção penal, acarreta como solução para a sanção penal as medidas socioeducativas de caráter educativo e pedagógico aos jovens entre 12 anos completos e 18 anos incompletos, o que será visto a seguir.

1.5.1 Da advertência

Trata-se de medida menos rigorosa, prevista no artigo 115 do ECA, sendo instantânea e pedagógica⁸⁶, consistente numa mera censura, isto é, na repreensão verbal ao adolescente, e será transcrita e assinada como forma de aceitação em uma audiência admonitória.

Ressaltando-se que, para sua aplicação, basta indício suficiente de autoria e materialidade. Leva-se em consideração a capacidade do adolescente, isto é, sua percepção de atitude antissocial, e a natureza do ato praticado que deve ser leve. Vincula a participação dos pais ou responsáveis. Não se tem o princípio do *in dubio pro reo*, não exigindo igualmente procedimento contraditório.

⁸⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 434.

A validade da medida é salutar, pois os adolescentes, conforme anteriormente visto, estão em fase de desenvolvimento e formação de personalidade, muitas vezes e, não são raras, jamais tiveram qualquer tipo de educação e limite, pois a grande maioria nem sequer possui família e qualquer tipo de concepção de respeito a si e ao outro.

É medida que deve ser aplicada pelo magistrado da área infantojuvenil àquele que pratica ato infracional pela primeira vez, como forma de chamar a atenção, de aconselhamento, prevenção e aviso, logicamente, diante de um ato infracional praticado que comporte tal medida como a surtir o efeito necessário; algo que o magistrado terá que avaliar diante do caso concreto.

A medida menos drástica tem como escopo proporcionar ao adolescente em conflito com a lei o esclarecimento das consequências de seus atos, bem como a reflexão dos atos por ele praticados, numa forma de adverti-lo de que sua impulsividade tem, sim, um limite, e este tem, sim, uma responsabilização imediata na forma de advertência, justamente para que algo pior futuramente não venha a acontecer.

Advertência não é passar a mão na cabeça, muito menos um meio de humilhação, estigmatização ou brincadeira, mas, sim, forma legal admoestatória de correção com educação.

1.5.2 Da obrigação de reparar o dano

Pode-se dizer que é medida de cunho psicopedagógico⁸⁷, prevista no artigo 116 do ECA, cuja aplicação somente será possível diante de consequências patrimoniais acarretadas pela prática de ato infracional, em que o adolescente sentirá os efeitos de seu atuar também em seu patrimônio.

Importante assinalar que somente o patrimônio deste responde na proporção de seus atos. Dessa forma, o adolescente restitui o objeto, ressarce os danos ocasionados ou, então, de outra forma compõe o prejuízo causado.

Justamente por exigir, para sua aplicação pelo magistrado, uma repercussão na esfera patrimonial da vítima e, conjuntamente, pelo fato de que a maioria dos adolescentes ao cometerem ato infracional não disponibilizam de recursos financeiros quiçá para sua sobrevivência ou de sua família, esta, quando os possuem, é medida bem menos utilizada na esfera da Infância e da Juventude.

⁸⁷ ISHIDA. op. cit., p. 277.

Não se pode olvidar que a medida socioeducativa a ser aplicada ao adolescente em conflito com a lei deve levar em consideração suas condições pessoais para cumpri-la, pois de absolutamente nada adiantará a imposição de medida que não tenha o condão de gerar no adolescente o cunho corretivo e reflexivo a que se propõe.

No mais, deve atentar o Judiciário para o fato de que, pela tenra idade dos adolescentes capturados e apreendidos, geralmente, não possuem qualquer tipo de recurso financeiro próprio e, muitas vezes, pela realidade brasileira, vivem de verdadeiros “bicos” para complementar a renda familiar, pois precisam ajudar em casa como forma de sobrevivência.

Assim sendo, inócua será a aplicação de tal medida, haja vista não conseguir alcançar sua finalidade na essência do que a constituiu quando da sua previsão legal se o adolescente não dispuser de recursos próprios para reparar o dano porventura ocasionado; até porque tal encargo não poderá ser passado para seus responsáveis, sob pena de subversão do caráter pedagógico do ECA.

1.5.3 Da prestação de serviços à comunidade

No que tange a essa modalidade de medida socioeducativa, prevista no artigo 117 do ECA, pode-se afirmar que é de cunho pedagógico (conscientização da valorização do trabalho) e socializador (consciência social)⁸⁸, na medida em que proporciona ao adolescente restituir à sociedade os prejuízos perpetrados condizentes, na realização de tarefas gratuitas de interesse geral às entidades públicas necessitadas.

Podem ser citados como exemplos hospitais, asilos e escolas, por um período máximo de seis meses, segundo as próprias aptidões, e em uma jornada máxima de oito horas semanais, não podendo atrapalhar os horários de trabalho e escola.

É medida socioeducativa de muita importância na esfera de ajuda à conscientização do adolescente sobre o ato infracional por ele praticado, possibilitando a reflexão e, mais ainda, possibilita-lhe descobrir sua propensão profissional, pois, ao ser aplicada, o adolescente se vê desenvolvendo tarefas que podem ajudá-lo a descobrir sua vocação profissional.

Por ser uma idade extremamente delicada, o adolescente não sabe ao certo o que pretende fazer com sua vida profissional; muitos estão perdidos, até porque a conjuntura

⁸⁸ TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 101.

familiar e social com que convive demonstra geralmente adultos exercendo atividades ilícitas e não laborativas.

Trata-se de uma forma de correção com educação e, ao mesmo tempo que o adolescente toma consciência da realidade do outro, pode acabar por permitir-lhe descobrir um ofício laboral. É medida, sem sombra de dúvida, de cunho social importantíssimo.

É neste sentido que Nucci, de forma bem clara, adverte sobre a importância da medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade:

[...] estimula a reeducação pelos bons princípios do auxílio comunitário, fazendo o adolescente sentir um pouco da miséria ou dor alheia, de diferentes níveis, pois atuará junto a enfermos físicos (hospitais), pessoas em aprendizado (escolas), asilos ou casas de repouso (idosos), abrigos de crianças (desamparado ou abandonado), dentre outros estabelecimentos congêneres. Por vezes, torna-se até mesmo gratificante cumprir essa modalidade de medida socioeducativa, abrindo os horizontes do rapaz (ou moça) para adotar um rumo profissional, escolhendo um curso superior ou um trabalho ligado à área em que atuou na prestação de serviços⁸⁹.

1.5.4 Da liberdade assistida

A liberdade assistida (LA), com previsão legal nos artigos 118 e 119 do ECA, é um equivalente penal à semelhança do sistema do *probation system*, e que, na seara dos adultos, é o *sursis material* na forma do art. 77 do Estatuto Penal em vigor⁹⁰.

É, sem sombra de dúvida, a medida que mais atende à essência do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto tem cunho psicossociopedagógico, sendo considerada a melhor medida socioeducativa pela doutrina e pelo Poder Judiciário.

Todavia, é na que mais o magistrado encontra dificuldade de aplicação, embora seja a mais aplicada⁹¹, por ausência de estrutura humana, ou seja, de orientador.

Sua aplicação só será pertinente quando o adolescente pertencer a um grupo familiar que lhe sirva de referência. Eis exatamente aí o primeiro obstáculo na prática de sua imposição, uma vez que, geralmente, os adolescentes não têm qualquer vínculo ou estrutura familiar.

Ressalta-se que o adolescente deverá residir na comarca onde será executada a medida em comento. A finalidade é justamente acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, sendo

⁸⁹ NUCCI, op. cit., p. 436-437.

⁹⁰ SCHECAIRA, op. cit., p. 214.

⁹¹ ISHIDA, op. cit., p. 283.

necessária a designação de um orientador (pessoa ligada à área social, preferencialmente, um assistente social), para que promova o acompanhamento no cumprimento da medida.

O segundo obstáculo na prática é que o cumprimento da aludida medida socioeducativa poderá ser em órgãos que, infelizmente, são pouquíssimos existentes, como entidades ou em programas com atendimento de auxílio e assistência social.

A medida é fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra, ouvido o orientador, o Ministério Público e o Defensor.

Para sua aplicação há a necessidade de o adolescente ter um grupo familiar e, ao mesmo tempo, que haja entidades de auxílio ou assistência, para proporcionar a interação e inserção do adolescente e de sua família.

E, mais ainda, com melhor aproveitamento de supervisão e orientação pessoal e profissional dele, para fins de produção de relatório, ao fim, pelo orientador, a ser apresentado perante o Poder Judiciário.

A consideração de ser esta a melhor medida socioeducativa e a dificuldade na sua aplicação no dia a dia pelos magistrados é retratada por Schecaira:

Por todos esses fatores, a liberdade assistida é a pedra de toque do sistema de medidas socioeducativas. Se os programas não contarem com instrumentos adequados, ou se a medida constituir-se exclusivamente em um controle passivo das atividades cotidianas do adolescente, é provável que a reincidência venha a ocorrer. Sabendo os adolescentes da falta eventual de fiscalização, a liberdade assistida poderia ser até mesmo a porta de entrada para o regime institucional. Por isso é fundamental que os programas, comunitários e assistenciais, sejam eficazes no acompanhamento das atividades do jovem e que ele saiba de sua existência⁹².

1.5.5 Da semiliberdade

Com previsão legal no artigo 120 do ECA, essa medida é detentora de cunho pedagógico e ressocializador⁹³, embora se possa observar que é uma maneira diferenciada de cumprimento da internação, pois não se tem limite de prazo; porém, as disposições relativas à internação são aplicadas, caso não sejam conflitantes, com o regime legal em comento.

⁹² SCHECAIRA, op. cit., p. 216.

⁹³ ZAGAGLIA, Rosângela Martins Alcântara. Algumas considerações interdisciplinares na aplicação das medidas sócio-educativas visando ao melhor interesse do adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 730.

Há o dever de escolarização e profissionalização durante o período diurno, sem que para isso tenha que se ter qualquer autorização, isto é, com fundamento no princípio do melhor interesse que, no caso, é a participação na vida comunitária local; porém, necessariamente, deverá o adolescente recolher-se à noite.

Ressalta-se que deverá ser reavaliada a cada seis meses, no máximo, e sua manutenção e não substituição pela LA dependerá de decisão judicial fundamentada, com prazo máximo de permanência de três anos e liberação compulsória por ordem judicial do menor aos 21 anos de idade.

Por ser uma medida que restringe a liberdade do adolescente, deve ser aplicada pelo magistrado em caráter residual, isto é, quando outra medida socioeducativa não restritiva da liberdade não for mais condizente, levando-se em consideração as peculiaridades do adolescente e do caso concreto.

Assim, a gravidade do ato infracional praticado pelo adolescente, bem como sua reiteração no cometimento desse ato, autoriza a imposição de tal medida socioeducativa, inclusive, desde o início.

O que significa dizer que não é necessário que se tenha optado anteriormente pela aplicação de outras medidas, bem como possível sua incidência ao adolescente, mesmo este já tendo atingido a maioridade penal, desde que não venha a ultrapassar os 21 anos de idade.

1.5.6 Da internação

É a medida privativa de liberdade mais drástica do artigo 121 e seguintes do ECA, com características próprias em atenção ao indivíduo em condição de desenvolvimento, devendo, para tanto, ser a última medida a ser considerada para aplicação aos menores.

A aludida medida socioeducativa permite a realização de atividades externas, com cumprimento em entidade exclusiva para adolescentes (retirou-se a possibilidade anterior de sê-lo em unidades penais), onde serão obrigatórias atividades pedagógicas, obedecer-se-á a rigorosa separação (com fundamento em três critérios: idade, compleição física e gravidade de infração) e se assegurarão ao adolescente privado de liberdade os direitos assegurados no art. 124⁹⁴.

⁹⁴ LEAL, César Barros. O Ato Infracional e a Justiça da Infância e da Juventude. *Revista da OAB*, Rio de Janeiro, ano XXVI, n. 62, 1996.

Salientando sobre a medida socioeducativa em comento, Kenji Ishida assevera que:

Constitui a medida de internação a mais grave dentre as socioeducativas, constituindo, a teor do *caput*, em medida privativa de liberdade. Difere do regime de semiliberdade, tendo em vista que, neste, dispensa-se autorização judicial para a saída. Pressupõe prova da autoria e da materialidade. Exige-se modernamente o devido processo legal, com prova suficiente, não se admitindo apenas a confissão isolada (cf. Súmula 342 do STJ)⁹⁵.

Ressalta-se que, na prática, não é assim que funciona, tanto é verdade que, conforme será visto posteriormente, o número de medidas socioeducativas de internação vem aumentando com os anos, e a cada dia mais a sua aplicação vem sendo pautada no medo e na insegurança social criada pela elevação da violência e da criminalidade brasileira, e não nos aspectos legais que ensejam a sua incidência⁹⁶.

A medida socioeducativa de internação somente se justifica quando se tratar de cometimento de ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de ações graves (verificado na prática forense com imposição após constatado quadro verificatório de adolescente na propensão de prática infracional, mesmo sendo a primeira vez, ainda que se tenham algumas decisões judiciais minoritárias, entendendo ser necessário, no mínimo, três vezes de reiteração).

E, ainda, por descumprimento reiterado e injustificável da medida socioeducativa anteriormente imposta, esta, por sua vez, com prazo máximo de três meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal, conforme estabelece o ECA.

Ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda prevê a realização de atividades externas, mediante parecer da equipe técnica da entidade, salvo não se tenha determinação judicial contrária; porém, a permissão está fadada, inclusive, ao fato de não haver afronta à Segurança Pública e em vista da própria incolumidade, haja vista o princípio da segurança jurídica.

No tocante ao período dentro do sistema infrator, o grande problema não está no fato do tempo legalmente previsto de três anos ou na compulsoriedade de liberação aos 21 anos de idade, mas, sim, no prazo muito curto de seis meses de reavaliação da necessidade ou não de manutenção da medida.

Isso porque há grande dificuldade para um magistrado, juntamente com um promotor e uma equipe técnica multidisciplinar, avaliar um adolescente devidamente, bem como não há

⁹⁵ ISHIDA, op. cit., p. 289.

⁹⁶ RANGEL, Paulo. *A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso social? A cor do sistema penal brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2016. p.44.

tempo hábil para esse jovem se adaptar ao sistema de infratores com elevação de comportamento adequado ao que se espera para sua liberação.

A internação é medida socioeducativa privativa de liberdade e, por isso mesmo, a necessidade de sua manutenção não pode ser devidamente averiguada, no caso concreto, de acordo com a essência pedagógica que a medida exige em pouco lapso temporal.

Faz-se necessário salientar que, embora seja medida privativa de liberdade, não pode ser confundida com pena e, muito menos, deixa de ser eficaz naquilo que se propõe, o que será devidamente abordado a seguir.

2 EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DO SISTEMA BRASILEIRO

A eficácia da aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90) e cuja regulamentação encontra amparo no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE - Lei nº 12.594/12) está atrelada ao respeito a todos os direitos e todas as garantias do público infantojuvenil.

Os princípios regulamentadores do ECA preconizam que os menores são sujeitos de direitos com prioridade absoluta na preservação dos mesmos, haja vista serem pessoas em processo de desenvolvimento.

Dessa forma, analisar a eficácia das medidas socioeducativas que são aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei demanda diferenciá-las das penas impostas aos adultos, bem como os regimes de cumprimento delas, os princípios orientadores de aplicação e os índices de violência, criminalidade e superlotação de sistemas de infratores.

Avaliar os índices de menores infratores levantados em pesquisas realizadas por órgãos oficiais possibilita recalcular estratégias de reeducação desses jovens, por meio de maior incidência de políticas públicas que tornem mais eficazes as soluções socioeducativas.

2.1 Diferenciação entre medidas socioeducativas e penas

Em primeira perspectiva é importante considerar que a infração penal que o agente pode praticar, como conduta violadora de norma penal previamente estabelecida pelo Estado, pode ser definida como sendo crime⁹⁷ ou contravenção penal⁹⁸.

Sendo um dessas infrações cometidas por adultos plenamente capazes, haverá como resposta estatal uma sanção penal que poderá ser pena privativa de liberdade (a liberdade ambulatorial é cerceada), pena restritiva de direitos (um ou mais direitos do agente são restritos), pena de multa (ou seja, pena pecuniária).

Cabendo ressaltar que, quando o maior de idade é considerado inimputável por ser enfermo ou retardado mental, o Estado prevê como responsabilização uma resposta revestida de procedimento curativo, tendo em vista a periculosidade presente, e não a culpabilidade, que

⁹⁷ Os mencionados na parte especial do Código Penal em vigência ou em Leis Extravagantes.

⁹⁸ As tipificadas no Decreto-Lei nº 3688/41.

são justamente na letra da lei, a depender da análise do caso concreto pelo magistrado, as medidas de segurança (internação em hospital psiquiátrico ou tratamento ambulatorial).

As penas aludidas acima são condizentes com a infração penal praticada pelo adulto. Todas elas estão de acordo com as finalidades da punição que na esfera brasileira são preventivas; podendo ser geral (servir de aviso para a sociedade) e especial (servir de aviso para o violador) e, além disso, também estão no viés de retribuição (castigo).

Assim estabelece Zaffaroni⁹⁹ que, a prevenção penal geral pode ser entendida como a finalidade de intimidação que a privação de determinados bens jurídicos pode produzir na multidão, exercendo a função simbólica de obediência à lei. Consequentemente, a punição daquele que infringiu a lei serve como exemplo para os demais.

E, continua o autor, já a função da prevenção penal especial deve ser a de reduzir a vulnerabilidade do criminalizado ao próprio sistema penal.

Desse modo, ao adulto inteiramente capaz que tem culpabilidade será aplicado uma pena. Isto é, há penalidade àquele que vem a compreender o caráter ilícito da conduta por ele praticada, ou então, de determinar-se de acordo com ela, uma vez observado o devido processo legal¹⁰⁰, o contraditório¹⁰¹ e a ampla defesa¹⁰² e, ao final ficando constatado que ele foi o culpado.

Por isso que, pode-se afirmar que a culpabilidade é pressuposto de aplicação de pena, isto é, sem culpabilidade não é possível condenação; o que não significa dizer que não haverá outro tipo de responsabilização penal.

Tanto é verdade que, quando a infração penal é praticada pelo público infantojuvenil, prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente que serão imputadas às crianças ações de proteção (art.101); enquanto que aos adultos serão aplicadas deliberações pedagógicas (art.112), diante do cometimento de ato infracional¹⁰³.

Por serem pessoas desprovidas de culpabilidade, como visto anteriormente, isto é, inimputáveis, o Estado acertadamente prevê a responsabilização de crianças e adolescentes por meio de disposições que revestem essência de educação ou reeducação, zelo, atenção, cuidado, proteção e, por outro lado, não perdendo seu aspecto punitivo.

⁹⁹ ZAFFARONI, op. cit., 1999.

¹⁰⁰ O cerceamento de liberdade ou a privação de bens do indivíduo, somente poderá ocorrer com o respeito de todas as formalidades previstas em lei.

¹⁰¹ Oportunidade de igualdade de tratamento com garantia do violador de ser ouvido em todos os atos, por meio do seu exercício de defesa.

¹⁰² Direito a todos os meios de defesa, inclusive, a autodefesa.

¹⁰³ Ato análogo à crime ou contravenção penal.

Todavia, é uma correção pedagógica, justamente, por não esses indivíduos não possuírem a maturidade exigida pelo legislador para entenderem de forma integral o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se de acordo com ela; motivo pelo qual sua responsabilização tem que ser diferenciada e especial, condizente com um ser humano em constante progresso biopsicossocial.

Dessa forma, por mera política criminal, o legislador brasileiro resolveu adotar o critério biológico, ou melhor, o da idade; sem considerar qualquer outro fator para a submissão de menores ao sistema jurídico de responsabilização penal do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, diante do cometimento de um ato infracional e, após as formalidades legais com respeito amplo às garantias processuais e direitos fundamentais dos jovens, o magistrado irá aplicar a medida socioeducativa mais adequada ao transgressor, levando em consideração suas peculiaridades e necessidades.

Portanto, a finalidade precípua das diligências é exatamente a orientação educacional, ainda que possuam algum cunho punitivo mais severo em algumas situações, como o cerceamento de liberdade.

Na intenção de definir o propósito de aplicação das medidas socioeducativas, explica Nucci:

[...]. Surge, após o devido processo legal, a aplicação da medida socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem. Carrega tal medida um toque punitivo, pois termina restringindo algum direito do adolescente, inclusive a própria liberdade. “Como traço fundante da sanção jurídica, tem-se a ameaça de um castigo, e ninguém pode ignorar que o recolhimento compulsório a uma unidade de internamento, por melhor proposta educacional que encerre, tem caráter punitivo. [...]. O moderno Direito Penal, ao deter-se sobre a prática do fato típico, antijurídico e culpável, enfatiza a conduta praticada e as circunstâncias na qual foi realizada. Apesar de assimilar alguns elementos ligados à personalidade do agente, mesmo no momento de determinar a pena ou a sua execução, tais elementos só fazem sentido para o Processo Penal enquanto estão articulados com a conduta criminoso. Já o Direito da Infância e da Juventude, ao regular a apuração do ato infracional, focaliza de uma forma privilegiada as condições psicossociais do adolescente. Desta forma não existe o modelo para tal conduta, tal sanção como previsto na esfera da responsabilidade penal. [...]”¹⁰⁴.

Por conclusão, as penas aplicadas aos adultos objetivam a prevenção e retribuição. Ao passo que as medidas socioeducativas incidentes sobre os adolescentes tem escopo pedagógico e de correção, não devendo com aquelas ser confundidas.

¹⁰⁴ NUCCI, op. cit., p. 426.

2.2 Medidas socioeducativas em regime privativo de liberdade

A internação é a mais rigorosa das medidas e, por isso mesmo, a última a ser pensada pelo magistrado, pois representa a privação de liberdade do adolescente em conflito com a lei, como foi visto, sendo aplicada aos casos de prática inobediente revestidos de gravidade.

A gravidade tem relação com a incidência de violência ou séria ameaça ao ato praticado pelo menor, ou então, diante da reiteração no cometimento de outras infrações críticas, como também por descumprimento reiterado e injustificável da determinação anteriormente imposta.

Conceituar um ato infracional como sendo violento ou de grave ameaça à pessoa significa dizer que o magistrado terá que avaliar no caso concreto se o ato praticado pelo menor, análogo aos crimes e contravenções penais é revestido de tal elemento configurador.

Conclui-se daí que hipóteses do Estatuto Penal em vigor como, por exemplo, lesão corporal, roubo, extorsão, estupro, dentre outras previstas em lei, autorizam a aplicação da medida em comento, o que não dispensa a atenção pelo juiz do caso concreto, na medida da análise se realmente de acordo com o menor, será a melhor precaução a ser tomada.

É importante ressaltar que a gravidade do ato, por si só, não é fator ensejador de aplicação de internação, tendo em vista o entendimento atual quanto ao tráfico de drogas, pois, embora seja este um grande fomentador de tantos ilícitos penais e o maior angariador de jovens, conforme posição do STJ no verbete jurisprudencial nº 492¹⁰⁵.

No tocante à reiteração (repetição) na prática de atos infracionais, a imposição do regime privativo de liberdade da internação, somente será possível quando diante do procedimento verificatório ficar constatado que o menor já praticou delitos em outras oportunidades, quer dizer, basta ter cometido um ato anterior ao atual praticado.

Já quanto ao fato do descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, sem ser advertência e obrigação de reparar o dano, em outras palavras, diante da constatação do menor vir a descumprir por vontade própria, embora já anteriormente chamado a Juízo e devidamente advertido - súmula 265/STJ¹⁰⁶- a aplicação da internação é possível; porém, na letra da lei, pelo prazo somente de até três meses.

¹⁰⁵ “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”.

¹⁰⁶ “É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa”.

Assim sendo, independentemente da situação que venha a determinar a medida socioeducativa abordada, esta sempre deve ser considerada como último recurso a ser imposto ao adolescente em conflito com a lei.

Quanto ao local de cumprimento, por determinação legal, deverá ser em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, devendo ser obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade do caso.

Assim sendo, não poderão cumprir a determinação em lugares destinados aos adultos, inclusive, é o que determina o art. 16¹⁰⁷ do SINASE; também não será viável junto com os menores em situação de necessidade, garantindo-se a separação entre meninos e meninas, igualmente pela idade, estrutura física e gravidade do ato infracional praticado.

E, mais importante ainda, a obrigatoriedade de atividades pedagógicas durante a realização da medida, mesmo em caráter de internação provisória.

Para que seja alcançada a reinserção do adolescente à sociedade, torna-se exigência a constante qualificação e capacitação de todos os profissionais envolvidos, direta ou indiretamente, no desempenho da providência de internação.

Aliado a isso, as atividades pedagógicas implementadas na instituição permitem não só combater a ociosidade que os menores vivem dia a dia, mas, mais do que isso, possibilitam, por meio de objetivos delineados, fazer com que jovens alavanquem o aprendizado escolar e, ainda, contribuir para seu desenvolvimento moral, ético e intelectual.

Todavia, o problema do cumprimento da medida socioeducativa em regime privativo de liberdade é a ausência de vagas, porque, conforme será visto posteriormente, o número de jovens infratores e a aplicação de medidas de internação são cada vez maiores. Em contrapartida, o sistema de estabelecimentos próprios não são condizentes e não comportam esta crescente com o número de vagas disponíveis.

E este fator é agravado pelas mazelas estruturais decorrentes da ausência de investimento e manutenção nos estabelecimentos para aqueles que infringem as normas estatais, como por exemplo, a ausência de higiene, a proliferação de doenças, a superlotação e as instalações inadequadas.

Dessa forma, para que o procedimento de internação seja eficaz é fundamental que os jovens institucionalizados recebam contínuo acompanhamento psicológico, educacional e

¹⁰⁷ Artigo 16 da Lei n°. 12.594/2012: “A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do SINASE. § 1º: É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer forma integrados a estabelecimentos penais”.

pedagógico durante o cumprimento da medida, vislumbrando um retorno à sociedade sem - ou com menor - propensão de reincidirem em práticas delituosas.

Todos os fatores de investimento estrutural e humano, ou seja, é primordial que em estabelecimentos, atividades e nas equipes que tratam dos menores haja direcionamento para efetivar as determinações do ECA, que estabelece medidas socioeducativas eficazes; porém, essas não estão sendo executadas, devido à falta de investimento em políticas públicas, o que será visto em momento oportuno.

2.3 Medidas socioeducativas em regime de semiliberdade e liberdade assistida

O regime de semiliberdade como medida socioeducativa, pode ser aplicada desde o início, ou então, como forma de progressão, isto é, diante da dispensabilidade de manutenção da internação.

Há garantia de profissionalização e escolarização no período diurno, inclusive, sem necessidade de autorização judicial, o que demonstra a natureza educativa da resolução, ao primar pela chance de recondução social do infrator.

E, ainda, o legislador ao reconhecer a necessidade de recolhimento à instituição no período noturno eleva a validade de continuação de um trabalho pedagógico interno de acompanhamento.

A eficácia da medida consiste exatamente em possibilitar ao menor infrator um retorno gradual de convívio com a sociedade e, principalmente, de se sentir integrado ao ter chance para estudar e desenvolver uma profissão.

Já o regime de liberdade assistida é a conduta mais adequada para acompanhar, auxiliar e orientar o menor infrator em que a autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

Para alcançar a eficácia plena da medida é necessário a designação de uma pessoa que tenha habilidade. Preferencialmente profissional na área de atuação infantojuvenil para desempenhar o papel de orientador, por meio de uma orientação segura e adequada às necessidades do orientado.

No entanto, é exatamente neste ponto que a medida socioeducativa de liberdade assistida, embora seja a que melhor tem adequação aos meandros pedagógicos do Estatuto da Criança e do Adolescente, encontra impeditivos para atingir seu êxito.

Difícilmente, encontram-se no sistema infantojuvenil profissionais capacitados e qualificados a atenderem à crescente quantidade de menores em conflito com a lei. A dificuldade já começa na rotina dos procedimentos de praxe e, são muito mais visíveis diante da necessidade de atender isoladamente um adolescente.

Assim, o mais comum é a utilização das equipes técnicas multidisciplinares¹⁰⁸ que já integram o Poder Judiciário no âmbito da juventude e que, regularmente, procedem a realização de pareceres e demais diligências cruciais na assistência ao Juízo na escolha à medida mais apropriada ao caso em questão.

Além disso, é igualmente indispensável que o infrator possua um meio familiar propício a atingir o objetivo da medida, isto é, de nada adiantará o magistrado decretar a liberdade assistida diante de um desequilíbrio familiar que não contribua com a orientação prestada pelo orientador.

O objetivo somente será alcançado se aliada à decretação da medida socioeducativa estiver presente uma escolarização e profissionalização que permita ao infrator desenvolvimento pleno da sua educação e a decisão na busca por uma profissão que permita a manutenção de seu sustento e de sua família.

Por isso mesmo que todo regime de medida socioeducativa que prima pela liberdade, ainda que limitada de alguma forma, e proporciona ao infrator aprimoramento de estudo e profissionalização, é bem menos afrontoso e muito mais de acordo com os postulados do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Toda e qualquer medida socioeducativa decretada que venha a acarretar o resgate das estruturas familiares, do infrator com a família e dele com o seio social, atinge sua finalidade precípua, que é a educação.

2.4 A eficácia das medidas socioeducativas

Essas medidas são eficazes enquanto têm por finalidade promover a educação ou reeducação, por mais que em certas situações venham a cercear o direito de locomoção do menor infrator.

¹⁰⁸ Equipe técnica do Poder Judiciário composta por psicólogos e assistentes sociais.

A eficácia de uma medida socioeducativa é atrelada ao papel de proporcionar um acompanhamento educativo e pedagógico, não só durante a permanência do infrator dentro do sistema juvenil, mas também o retorno ao convívio social.

E, neste sentido, a escolarização e a profissionalização permitida pelas ações faz com que o infrator permaneça em constante convívio familiar, não perdendo laços com os entes amados e consiga definir uma profissão que os retire do foco da marginalização.

As articulações conjuntas de esforços do Estado, da sociedade e da família, por definição de tripé constitucional de responsabilização, fazem com que seja essencial uma união de empenho, objetivando proporcionar ao infrator sua melhor reintegração.

Um trabalho psicológico, pedagógico e estrutural bem feito com auxílio constante é aquele que efetivamente atende ao caráter protetivo educacional do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por isso que as medidas socioeducativas mais eficazes são a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, porque permitem ao infrator a melhor forma de reingresso à sociedade e a reflexão dos atos praticados; além do mais, a prestação de serviços à comunidade ajuda na escolha de um ofício.

Cabe ressaltar que, de todas as medidas socioeducativas, a liberdade assistida é a mais eficaz, por possibilitar orientação ampla durante o cumprimento da determinação e atender mais satisfatoriamente a essência educacional do ECA.

Da mesma forma, quanto às medidas socioeducativas que incidem pautadas em alguma forma de cerceamento de liberdade do infrator, embora menos eficazes porque limitam do convívio social e familiar, não deixam de ser educacionais, pois possuem igualmente objetivos de desenvolvimento e ressocialização do ECA, mesmo com todos os problemas práticos, estruturais e humanos.

Justamente por isso, estas medidas devem ser as últimas aplicadas, pois causam maior afronta ao infrator quanto à sua dignidade, como pessoa humana em desenvolvimento, ocasionando mais ociosidade e proliferação de contatos com outros infratores que, muitas vezes, possuem maiores experiências em ideias criminosas mais abrangentes.

E, parece ser este o entendimento do Poder Judiciário, - na maioria dos casos, em atenção ao ECA -, que determina o direito de reinserção do adolescente com o meio social e com sua família, ao priorizar a aplicação de medidas socioeducativas que venham a atender a este fim de acordo com o caso concreto (art. 124, inciso VI).

E, tendo em vista que à semiliberdade são aplicadas, no que couber as mesmas disposições legais da medida de internação (art. 120, §2º), prioriza a aplicação de medida de

semiliberdade, quando deveria aplicar a de internação, neste sentido Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos:

É de se registrar que, ao que se tem visto no Estado do Rio de Janeiro, a utilização desta via processual ocorre em benefício do jovem, o qual, no mais das vezes, deixa de ser encaminhado à unidade de internação para ser direcionado a estabelecimento mais próximo de sua residência para o cumprimento da semiliberdade provisória, sempre que apresenta, por um lado, imediata necessidade de limitação em seu direito de ir e vir e, por outro, condições de cumprimento de medida menos segregadora que a de internação¹⁰⁹.

Com nítido cunho pedagógico de tentar reconduzir o adolescente a sua ressocialização e reinserção social, motivo pelo qual, serem mais eficazes as medidas socioeducativas em meio aberto face ao caráter de pessoa em desenvolvimento, em observância ao preceituado pela norma-guia do art.6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No tocante à manutenção necessária para fins de permitir a plena eficácia das medidas socioeducativas, conforme disposições que compõem o SINASE, enquanto as medidas em meio aberto, aludidas anteriormente, são de competência de manutenção e fiscalização de programas pelos municípios, as medidas de caráter fechado são de competência dos Estados, eis a previsão legal expressa:

Art. 4º Compete aos Estados: [...] III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação; [...] V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto; [...].Art. 5º Compete aos Municípios: [...] III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto; [...] VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto¹¹⁰.

Assim sendo, o ECA com escopo essencialmente pedagógico-educativo foi fiel aos seus princípios basilares, uma vez que, na essência de previsão legal, as medidas socioeducativas, inclusive a de internação, possuem natureza jurídica de sanção educativa, o que será visto a seguir.

¹⁰⁹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1065.

¹¹⁰ BRASIL. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)*. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

2.5 Princípios orientadores quanto à aplicação de medidas socioeducativas

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui normas protetivas de caráter pedagógico pautadas em dois pilares de sustentação, que são: a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse¹¹¹ em que a resposta penal aos infratores é de acordo com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A doutrina da proteção integral substituiu a doutrina da situação irregular que lastreava os dois códigos de menores antecessores à normativa atual. Pela doutrina da proteção integral, o público infantojuvenil é detentor de prioridade absoluta, com garantias processuais iguais as dos adultos, devendo a proteção pairar de forma total, com ampla proteção e medidas adotadas visando o bem-estar de todos.

Assim, doutrina da proteção integral é o respeito e aplicação de toda e qualquer medida que venha a garantir os direitos dos menores; enquanto que, por princípio do melhor interesse entende-se sempre a adoção da medida mais oportuna, de acordo com a peculiaridade do caso. Quanto a esse último assevera Wilson Donizeti Liberati, ao assinalar sobre a origem do princípio na justiça juvenil:

O princípio do *best interest of the child* nasceu da idéia de que o Estado pode exercer sua autoridade sobre a criança que pratica ou mantém comportamento contra a lei, na ausência ou incapacidade dos pais de proverem sua necessária assistência. A filosofia do *parens patriae*, adotada pelo sistema judicial juvenil dos Estados Unidos, consiste na exclusão ou suspensão do pátrio poder quando uma criança apresenta um comportamento contrário à lei. O *parens patriae* é um princípio de lei comum que autoriza o Estado a assumir as regras de orientação paternal e definir a custódia de uma criança (que pode ser seu aprisionamento para receber “cuidados” e “proteção”!) quando ela se torna delinquente, abandonada ou está precisando de cuidados especiais que os pais biológicos não querem ou não podem oferecer¹¹².

¹¹¹ A doutrina jurídica da proteção integral surgiu no Brasil com o advento da CRFB/88 que determina a tutela total e prioritária dos direitos e garantias infantojuvenil nela previstos expressamente. Neste sentido, “[...] crianças e adolescentes são sujeitos de direitos universalmente conhecidos, não apenas de direitos comuns aos adultos, mas além desses, de direitos especiais, provenientes de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, que devem ser assegurados pela família, Estado e sociedade [...]” (PONTES JUNIOR, Felício apud PEREIRA, op. cit., p. 14). Em igual posicionamento: “[...] Constitui, portanto, uma nova forma de pensar, com o escopo de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A CRFB/88, em seu art. 227, afastou a doutrina da situação irregular e passou a assegurar direitos fundamentais à criança e ao adolescente [...]”. (ISHIDA, op. cit., p. 2.)

¹¹² LIBERATI, Wilson Donizeti. Princípio do *best interest of the child* na justiça juvenil dos Estados Unidos: uma breve análise entre sistemas judiciais juvenis. In: PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 411.

Cumprer ressaltar que, aliado ao princípio do melhor interesse, estão os princípios da brevidade e da excepcionalidade, incidentes sobre as medidas socioeducativas do art. 112¹¹³, o que significa dizer que aquelas que venham a reduzir liberdade de locomoção devem ser aplicadas pelo tempo mínimo necessário e, principalmente, quando outras não forem possíveis.

A ideia da brevidade da medida está atrelada ao fato de observância ao princípio penal de intervenção mínima estatal, pois o Estado deve interferir em último caso, isto é, á a última via (*ultima ratio*) na seara de cerceamento de direito, ainda mais, no tocante à liberdade ambulatorial.

Já a excepcionalidade é caso de que somente deve ser aplicada ao adolescente em conflito com a lei, quando as outras medidas socioeducativas não forem mais adequadas, isto é, em caráter de exceção de acordo com o ato infracional praticado e as peculiaridades do infrator.

Na verdade, os princípios da brevidade e da excepcionalidade são preceitos constitucionais expressos no artigo 227, § 3º, inciso V: “obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade”.

O que não significa dizer que os demais princípios constitucionais e infraconstitucionais não estejam presentes no âmbito da Infância e Juventude; muito pelo contrário, todo e qualquer princípio garantidor de direito incidente aos adultos, poderá ser aplicado na área juvenil, desde que não se tenha conflito com à essência protetiva do ECA.

De qualquer forma, devendo sempre ser levado em conta também, como critério a ser observado, o princípio da prioridade absoluta, ou seja, o público infantojuvenil tem preferência de tratamento condizente com suas peculiaridades e realidade fática.

O que não significa atualmente, de forma alguma, qualquer tipo de impunidade; mas, responsabilidade penal especial¹¹⁴.

Cumprer ressaltar ainda, o princípio do respeito que encontra respaldo em diversos dispositivos do ECA e é compreendido como a necessária obediência aos direitos e garantias fundamentais e processuais do infrator, tanto os previstos na CRFB/88 quanto na legislação especial protetiva.

O que significa dizer que as medidas socioeducativas devem ser cumpridas, por exemplo, em estabelecimentos próprios, zelando pela integridade física e moral do infrator, a

¹¹³ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 jul. 2017.

¹¹⁴ Cf. PEREIRA, op. cit.

reavaliação da necessidade de manutenção da medida a cada no máximo seis meses como determina a lei.

Nesse sentido, afirma Amin:

Vivemos um momento sem igual no plano do direito infantojuvenil. Crianças e adolescentes ultrapassam a esfera de meros objetos de “proteção” e passam à condição de sujeitos de direito, beneficiários e destinatários imediatos da doutrina da proteção integral[...] O avanço para nossa sociedade foi imenso. Contudo, não podemos olvidar que o presente é produto da soma de erros e acertos vividos no passado. Conhecê-lo é um importante instrumento para melhor compreender o hoje e construir o amanhã.¹¹⁵

Diante da constatação dos princípios orientadores quanto à aplicação das medidas socioeducativas, surge a obrigação de análise dos dados quantitativos de infratores, objetivando melhor compreender o objeto do presente estudo.

2.6 Os crescentes índices de violência, criminalidade e superlotação

Faz-se necessário para se analisar problemas infantojuvenis e eventuais reflexões um levantamento do panorama atual quanto ao aspecto quantitativo de jovens brasileiros infratores, quanto à violência, à criminalidade e superlotação de sistemas.

Muitos episódios brasileiros de violência e criminalidade são atribuídos aos adolescentes que estão à margem da lei e, como via de consequência, há uma proliferação de que eles venham a sobrecarregar o sistema de justiça criminal. Mas será que tal informação constitui a realidade?

Ao longo da história brasileira, em um olhar sobre todos os Estados de Federação, o que se pode constatar é que, sem sombra de dúvida, os jovens, além de extremante vulneráveis a todos os tipos de violência e abuso, foram muito mais oprimidos do que opressores, eis que o quantitativo nas estatísticas de jovens assassinados, principalmente de negros, vem a confirmar tal assertiva, o que é perfeitamente identificado em todas as estatísticas de qualquer fonte.

É exatamente neste sentido que Marcelo Domingues Roman afirma em seu livro:

Há predominância de negros nas populações carcerárias, na Febem, no número de moradores de rua, na inserção precoce nos piores trabalhos e no número de mortos nos “confrontos com a polícia”. Não podemos nos esquecer que a escravidão ocupa, de longe, a maior parte da história do Brasil, fazendo perdurar profundos efeitos em

¹¹⁵ AMIN, op. cit., p. 43.

sua estrutura social, aos quais se sobrepõem as relações capitalistas atuais [...]. A vinculação entre os tráficos de armas e drogas e a falta de perspectiva das populações jovens, diante dos altos índices de desemprego e do abismo entre as classes sociais, contribuem sobremaneira para o incremento da violência urbana e da criminalidade no país [...]. Esses jovens parecem, então, responder em ato ao que a sociedade lhes reserva como legado¹¹⁶.

A violência brasileira no campo da juventude com afronta aos direitos e garantias que os permeia se dá de todas as maneiras possíveis ao longo dos anos, são agressões físicas, patrimoniais, morais, psicológicas, sexuais e, claramente deságua na criminalidade, pois não há como exigir de uma criança ou adolescente que somente convive com abusos desde a infância, um comportamento de cidadania, já que é algo que desconhece.

No sentido de explicar a violência no campo da juventude, Maria Sylvania de Souza Vitalle afirma que:

A violência possui várias faces, classificadas didaticamente em física, sexual, psicológica e negligência. Porém, cada face da violência pode se inter-relacionar e adquirir uma dinâmica específica, atingindo o indivíduo em sua singularidade e constantemente o levando-o à destruição e ao esvaziamento. É comum os meios de comunicação associarem pobreza, criminalidade e uso de drogas, porém, essas relações são muito complexas- as relações de causa e efeito, por exemplo, só foram comprovadas na associação entre drogas e violência, especialmente no que se refere ao tráfico de drogas. A adolescência é época de exposição e vulnerabilidade ao uso de drogas, pois que essa fase é período crítico para o desenvolvimento de competências pessoais e interpessoais, e para a aquisição de habilidades para atuar e tomar decisões, e, assim, o abuso de drogas acaba por ser uma forma de enfrentamento de situações problemáticas da vida. O rápido desenvolvimento biopsicossocial e o surgimento de problemas relativos ao uso de drogas podem afetar o indivíduo por toda sua vida (Minayo & Deslandes, 1998; Silva et al., 2006).¹¹⁷

Assim sendo, em levantamento de índices do Mapa da Violência 2015, ocorreu um crescimento das mortes de crianças e adolescentes, no período de 1980 a 2013, como sendo de 689.627 mortes por causas externas como, por exemplo, o homicídio, que teve crescimento de 0,7% para 13,9%, o que significa dizer que, em 1980, o percentual era de 6,7%, e foi para 29% em 2013.

Verifica-se ainda que de 2010 a 2013 ocorreu um aumento de 9,9% de mortes, o que representa 33,9% de aumento do número de vítimas globais e 22,4% de aumento do número de taxas¹¹⁸.

¹¹⁶ ROMAN, Marcelo Domingues. *Psicologia e adolescência encarcerada*. São Paulo: Unifesp, 2009. p. 93-95.

¹¹⁷ VITALLE, Maria Sylvania de Souza. Vulnerabilidade e Risco na Adolescência. In: SILVA, Eroy Aparecida da; MICHELI, Denise de. *Adolescência, uso e abuso de drogas: uma visão integrativa*. São Paulo: Fap- Unifesp, 2011. p. 64.

¹¹⁸ WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: adolescentes de 16 e 17 anos no Brasil*. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015_adolescentes.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2017.

Os dados acima comprovam a elevação dos índices de violência no campo juvenil nos últimos anos, um aumento considerável que tem ampla repercussão na esfera de tratamento penal concedido aos jovens infratores.

Sobre ser um país violento e a particularidade, principalmente, do Estado do Rio de Janeiro, Silvia Ramos assevera que: “O estado do Rio de Janeiro, especialmente sua região metropolitana, foi durante muitos anos, recordista da violência no Brasil - lembrando que o Brasil se mantém há anos entre os dez países mais violentos do mundo, tomando-se por base as taxas anuais de homicídio [...]”¹¹⁹.

No tocante à faixa etária de jovens que nos últimos anos integram cada vez mais as empreitadas criminosas, tem-se prevalência dos jovens de 15 a 24 anos de idade¹²⁰ e, muito deste aumento está ligado à elevação de violência e apreensões ligadas ao tráfico de entorpecentes¹²¹.

O tráfico de entorpecentes é atividade ilegal extremamente rentável, escalando a cada dia uma quantidade maior de jovens, isto devido a sua natural impulsividade que, faz com que venham a aceitar integrá-lo pela possibilidade de ganhos fáceis, rápidos e pela autoafirmação com externalização de poder simbólico.

Este poder simbólico é retratado pelo jovem quando empunha armas em suas mãos para mostrar ao mundo uma forma de poder que, na visão do jovem, é conseguido, uma vez que passa a ser de alguma forma temido e respeitado perante o local e frequentadores do lugar por onde passa; todavia, é simbólico, porque é ilusório e momentâneo.

O Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESEC), dos inúmeros estudos na área infantojuvenil que realiza, constatou o poder simbólico em pesquisa intitulada de “meninos do rio: jovens, violência armada e polícia nas favelas cariocas” realizada pela UNICEF coordenada por Silvia Ramos que considera o seguinte:

O estudo comprova empiricamente o que muitos estudiosos da segurança pública vêm repetindo há algum tempo: os aspectos simbólicos. Uma arma pendurada na cintura de um garoto de 10 anos faz dele um “homem respeitado” e desperta nas “meninas” a admiração pelo que ele representa na comunidade. Quando escrevo “na comunidade”, é porque a grande maioria das pessoas que moram em comunidades não são reconhecidas como cidadãos no asfalto. Muitos deles não tem sequer um endereço. É nesse ambiente que os signos (no caso, a arma na cintura) ganham um significado exacerbado. A psicologia social, que faz uma ponte entre a psicologia e a sociologia, há tempos vem batendo nessa tecla, uma vez que o comportamento dos indivíduos, quando estão em interação com o meio – no caso, dinâmicas da violência armada -,

¹¹⁹ RAMOS, Silvia et al. Violência e Polícia: Três décadas de políticas de segurança no Rio de Janeiro. In: *Polícia, Justiça e Drogas: como anda nossa democracia?*. Rio de Janeiro: CESEC, 2016. p.37.

¹²⁰ BEATO Claudio. *Crime e Cidades*. Belo Horizonte: UFMG, 2012. p. 78-79.

¹²¹ MAPA DA VIOLÊNCIA. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

sofrem interferências deste. O estudo, ao deslocar o foco do dinheiro para valores intangíveis, mostra que a maneira como se costuma tratar a questão da violência deve ser repensada. As abordagens devem focar no controle da violência e em sua prevenção com base na reconstrução do capital social, combinando diferentes perspectivas¹²².

A ideia de poder simbólico é muito bem retratada por Pierre Bourdieu, quando descreve a chamada “violência simbólica”, esta seria o padrão estabelecido pela sociedade, remetendo à interiorização pelos agentes da dominação social, ou seja, uma dominação estrutural, isto é, posição de uma em função de outra, cuja estrutura é dependente de capital (econômico, social, político), que é forma de poder.

Esta estrutura é violenta porque não é percebida pelos agentes, por ser fruto de insignificância, porque não é capturada, incidindo sobre a forma de agir, seus hábitos e a forma de pensar de uma pessoa, pautada em estruturas estruturantes¹²³.

O símbolo de ostentação de poder por meio de armas em âmbito infantojuvenil não deixa de fazer parte de uma sociedade baseada em um monopólio de mercado, um sistema mercantil que gera lucro por meio da utilização do outro, uma vez que o Estado investe no crime, pois se o olhar da sociedade e do Estado é de que o jovem é um vagabundo, então, ele também está convencido disto, uma vez que nada é feito para que ele possa ser visto de outra maneira.

Esse monopólio de mercado, com a utilização de menores é constantemente alimentado pela ausência total de incentivos públicos nas áreas de educação, habitação, lazer, esporte, saúde; trata-se da instalação de um modelo capitalista, no qual tudo é comerciável, com o ser humano usado como mão de obra utilizada e dependente, como a melhor forma de submissão estatal, o que sempre foi muito bem explicado por Karl Marx¹²⁴; condição propicia mais facilmente a entrada de adolescentes para o crime.

Este modelo capitalista imperante e dominador de submissão estatal é salientado por Alessandro De Giorgi ao informar que a questão da pobreza está ligada à marginalidade e à submissão ao governo, o qual possui um sistema penal como meio de controle do ser humano que está a sua margem.

Assim, o sistema penal governaria a miséria por meio do encarceramento, sendo a pena imposta como uma forma de trancamento por espaço vigiado e ao trabalho do trancafiado

¹²²OLIVEIRA, Cecília. *O que leva os meninos do rio para o tráfico?* Disponível em: <<https://www.ucamcesec.com.br/reportagens/o-que-leva-os-meninos-do-rio-para-o-trafico/>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹²³BOURDIEU, Pierre. A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989. p. 209-254.

¹²⁴MARX, Karl. *O capital*. São Paulo: Veneta, 2014. p.34.

ficando submetido à “escória”, que não deixa de ser força útil dentro do sistema; aquele por sua vez, detentor de deveres; porém, com direitos saqueados, tendo no capitalismo o controle de um pelo outro e, na criminalidade, o reflexo disso¹²⁵.

Ainda, no tocante à submissão estatal e da utilização por meio do recrudescimento de tratamento de menores ter, como um dos fatores, o monopólio de mercado; sustenta, igualmente, Maria Liduina de Oliveira e Silva que:

Em se tratando, particularmente, do ECA, sem dúvida ocorreu uma reforma com essa legislação, mas manteve-se a base punitiva do atual projeto societário em vigor, ou, no dizer de Mészáros, as mudanças estão assentadas no sistema de sociometabolismo do capital. O ECA é uma importante legislação social e representa uma conquista tardia das lutas sociais, mas também representa os instrumentos de controle do capital, do direito penal, das ideologias que sustentam as leis e os direitos¹²⁶.

Na mesma linha de manutenção de estrutura de poder por parte do Estado, Ronidalva de Andrade Melo pontua de forma certa que a estrutura prisional montada pelo Estado e pela sociedade é deficitária justamente para segregar o homem infrator. Na perspectiva de torná-lo dócil, útil e produtivo; sendo um sistema cruel e ineficaz em seus propósitos, contraditório e operador de uma segregação estrategicamente articulada pelo projeto social disciplinar, o que ocasiona sua validade incontestável¹²⁷.

Essa visão é corroborada por outras tantas constatações sobre o objetivo precípuo de dominação por meio de um sistema encarcerador citado por Maria Cecília de Souza Minayo e Patricia Constantino, as quais destacam, com base em alguns autores, que a prisão sobrevive exatamente por ser ineficaz, tornando-se indispensável por que fracassa em sua missão precípua, pois quanto menos cumpre seu papel ressocializador, mais recursos ela consome na busca de melhorar algo que já nasceu condenado¹²⁸.

A questão da submissão estatal desaguando em como o jovem se vê através da maneira como ele é visto pelo outro e de como carrega um estigma de abandono é levantada na obra coordenada por Irene Rizzini, na qual Riccardo Lucchini, retrata ao escrever sobre “a criança em situação de rua: uma realidade complexa” onde:

¹²⁵ DE GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p.110-111.

¹²⁶ DE OLIVEIRA E SILVA, Maria Liduina. *Entre proteção e punição: o controle sociopenal dos adolescentes*. São Paulo: Unifesp, 2011. p. 225.

¹²⁷ MELO, Ronidalva de Andrade. *O poder de punir e seus equilibristas: aspectos legais dos poderes na prisão*. Recife: Massangana: 2012. p. 175-180.

¹²⁸ MINAYO, Maria Cecília de Souza; CONSTANTINO, Patricia. *Deserdados sociais: condições de vida e saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2015. p. 237-238.

[...] é preciso que um acontecimento venha modificar a linha biográfica da criança, alterando a relação que ela mantém com a rua, mas também com o centro e a sociedade. Esse acontecimento é a prisão de Ricardo por vandalismo (ele queima, com um companheiro, o carro de uma juíza), seu encaminhamento para uma instituição de menores e, sobretudo, seu encontro com sua mãe. Ele tem quase 17 anos e é a idade na qual a “criança de rua” começa a ver esse espaço como um beco sem saída. Por se parecer cada vez mais com um adulto, se torna visível e atrai, conseqüentemente, a atenção das forças de repressão e dos usuários habituais de rua. A criança não pode mais negociar essa nova visibilidade, na medida em que ela lhe impõe uma identidade que retira toda legitimidade de sua presença na rua. Essa visibilidade é basicamente produzida por uma estigmatização nova da criança que se tornou fisicamente adulta. Trata-se de uma visibilidade produzida pela idéia do marginal. A criança torna-se, então, receptiva a um discurso evocando o abandono da rua como modo de vida [...]¹²⁹.

No tocante aos índices do perfil de atos infracionais realizados, por meio da análise dos Dossiês sobre Criança e Adolescente formulados nos anos de 2007, 2013 e 2015 constata-se que, a cada dia há um maior número de vítimas de um sistema penal.

Do último Dossiê produzido pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP/RJ) em 2015, pelo período apurador de 2010 a 2014 observa-se que, do total de formalizações nas Delegacias, 7,5% ocorreram em flagrante¹³⁰; sendo 97% por entorpecente; 65% por roubo; 34% por furto; 61% por lesão corporal; 85% por homicídio e outros, como sendo 1% estupro e 6% tentativa de homicídio¹³¹.

Estes números retratam conforme visto anteriormente, o aumento nos últimos anos, da prática de tráfico de drogas, principalmente, pela utilização de menores.

Sem sombra de dúvida, o tráfico de drogas é atualmente um grande fomentador de ilícitos penais, um incansável angariador de jovens, mas não é o único, e seu combate deve ser tratado como problema de saúde pública e não problema de Direito Penal.

Isto porque, ao desembocar no Poder Judiciário geralmente leva à aplicação de internações para restringir liberdade por uma interpretação literal da lei, a jovens que muitas vezes não demonstram as características necessárias à imputação da medida; e, isto é mais propício diante da proliferação crescente dos números de crimes nas camadas sociais.

O que se constata pela preferência de medidas de privação de liberdade é a instalação da propaganda do medo, conforme ensina Vera Malaguti: “a difusão do medo do caos e da desordem tem sempre servido para detonar estratégias de neutralização e disciplina das massas

¹²⁹ LUCCHINI, Ricardo. A criança em situação de rua: uma realidade complexa. In: RIZZINI, Irene. *Vida nas ruas: crianças e adolescentes nas ruas: trajetórias inevitáveis?* Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2003, p. 72-73.

¹³⁰ Hipóteses do artigo 302 do Estatuto Processual Penal em vigor.

¹³¹ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA (RJ). *Dossiê criança e adolescente 2015*. CABALLERO, Bárbara; MONTEIRO, Joana C. M. (Org.). 3 ed. Rio de Janeiro: Rio segurança, 2015. Disponível em: <http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieCriancaAdolescente2015.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2017.

empobrecidas”¹³² e a cultura da ilusão do jovem como inimigo e único responsável pela corrupção de todo um país.

Estigma da cultura equivocada dos excluídos que devem ficar distantes do convívio social, bem asseverado por Letícia Carvalho de M. Ferreira, ao descrever que, boa parte da população não aceita pelo “padrão social”, encontrada morta pelas ruas, faz parte de uma “verdade de sua própria identidade de não identificados [...] cuja identificação de cadáveres não identificados parecia tanto assistir quanto policiar corpos e, ainda, territórios de onde estes corpos deveriam ser prontamente retirados quando encontrados. É a “doutrina da polícia” de Foucault (1990)”¹³³.

Os excluídos e estigmatizados são também muito bem retratados por Gizlene Neder¹³⁴ que, com propriedade, retrata a diferenciação histórica brasileira entre a ‘cidade europeia’ resultante de um processo de urbanização e a ‘cidade quilombada’, esta de trabalhadores pobres, sobretudo negros que foram empurrados para os morros e periferias, cultura brasileira arraigada e implementada para funcionar ao bel prazer de uma elite.

Continuando, em detalhamento do Dossiê de 2015; em 2010 já se tinham 4.597.165 crianças e adolescentes só no Estado do Rio de Janeiro, o que representava 28% da população como infantojuvenil e um número maior de vítimas do que de infratores.

Nota-se ainda que deste documento analisado a participação de adolescentes em infrações penais com estado de flagrância de 16,3% em 2010 foi para 24,7% em 2014; sendo 52,4% de flagrantes de 2010 a 2014 com jovens de 15 a 24 anos de idade.

Os menores como vítimas é decorrência de um processo brasileiro histórico do sistema de Justiça Juvenil pautado na doutrina do castigo e na visão de que são coisas, e não pessoas de direitos.

Apenas no Rio de Janeiro, na área infantojuvenil, o número de flagrantes foi de 4.039 para 10.732, ou seja, aumento de 165,7% e um total de 37.073 autuações de 12 a 17 anos de idade; enquanto, em igual período, os adultos tiveram aumento de somente 72,2%.

Assim, resta claro que a escala de recrutamento de crianças e adolescentes por adultos tem se elevado nos últimos anos, podendo-se concluir que a sistemática de recrutamento está atrelada à impulsividade dos mais jovens, aliado à clara vulnerabilidade dos mesmos.

¹³² BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do rio de janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 21.

¹³³ FERREIRA, Letícia Carvalho de M. *Dos autos da cova rasa: a identificação de cadáveres não identificados no Instituto Médico Legal do Rio de Janeiro, 1942-1960*. Rio de Janeiro: Laced/Epapers, 2009. p. 159-168.

¹³⁴ NEDER, op. cit., p. 110.

Ainda, com base nos dados fornecidos pelo Dossiê de 2015, verifica-se que os jovens que mais participam de empreitadas criminosas estão na faixa etária de 15 aos 17 anos de idade. Sendo em 2010, 661 autuações e, em 2014, de 1.996 autuações de jovens de 17 anos de idade, ficando a faixa etária dos 12 aos 14 anos de idade constantemente estável ao longo dos anos, o que demonstra a predileção criminosa por determinada idade.

No tocante às apreensões dos jovens, o referido Dossiê ainda destaca que, 43,3%, isto é, quase metade das autuações foi por flagrância de entorpecentes, sendo a faixa etária de 12 a 17 anos de idade, um aumento de quatro vezes, eis que foram 677 autuações em 2010, para 2.705 em 2014; seguido por autuações em crimes contra o patrimônio em igual período de 484 para 1.418, com leve crescimento de utilização de armas, letalidade violenta e crimes contra à pessoa.

Neste sentido, o Dossiê aponta que, do total de autuações no período de 2010 a 2014, teve-se 43,3% de entorpecente; 25,1% de crimes contra o patrimônio; outros 20,3%; armas 8,4%; crimes contra a pessoa 2,8% e letalidade violenta (0,2%).

Dados que somente ratificam o tráfico de entorpecentes como a empreitada criminosa atual mais praticada, inclusive, sendo integrada por jovens.

Sendo que, nesse período, os adolescentes foram responsáveis por 20,9% das autuações em flagrância, sendo 28,9% em entorpecentes; 26,5% em crimes contra o patrimônio e 11,0% por letalidade violenta.

Desse modo, o Dossiê conclui que a cada quatro pessoas autuadas em estado de flagrância, uma era adolescente. As autuações em flagrante de adolescentes foram: 4.039 em 2010; 5.658 em 2011; 7.204 em 2012; 9.440 em 2013 e 10.732 em 2014¹³⁵.

Ainda no campo do levantamento e análise de dados pertinentes ao objeto em estudo, a superlotação do sistema de infratores verifica-se pelas estatísticas do Novo Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE).

O DEGASE é um órgão pertencente à Secretaria de Estado de Educação, criado em 1993, sendo responsável pela fiscalização e execução das medidas socioeducativas n/f do artigo 112 do ECA (Lei nº 8.069/90) em que foram identificados 18.708 adolescentes em 2015.

Salienta-se que a superlotação é problema constante em estabelecimentos para infratores, como se pode constatar do total de 257 internos do Centro de Socioeducação Dom

¹³⁵ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA (RJ). *Dossiê criança e adolescente 2015*. CABALLERO, Bárbara; MONTEIRO, Joana C. M. (Org.). 3 ed. Rio de Janeiro: Rio segurança, 2015. Disponível em: <http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieCriancaAdolescente2015.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2017.

Bosco na Ilha do Governador, sendo deste total, 200 integrantes da facção criminosa Comando Vermelho e os outros 57 divididos em facções do Terceiro Comando (TC), Terceiro Comando Puro (TCP) e Amigos dos Amigos (ADA).

Problema grave e que é repetido nos demais estabelecimentos, pois o estabelecimento em comento somente possui 216 vagas de capacidade, sendo composta por somente 15 agentes por turno, sem contar as demais mazelas humanas, como a insalubridade, proliferação de doenças, a ociosidade, a revolta, a ausência total de higiene, a escassez de espaço, dentre outras¹³⁶.

O quadro de crescente violência, criminalidade e superlotação é mais agravado, com os dados constatados pelo Ministério dos Direitos Humanos (MDH)¹³⁷, por levantamentos SINASE no período de 2009 a 2014, sendo realizado em 2017 em que se verifica a aplicação do número de internações, internações provisórias e semiliberdade.

Do MDH, constata-se que, ocorreu aumento de 0,4% a 4,5%, no período de 2008 a 2010; 4,5% a 10,5% no período de 2010 a 2011; 10,5% a 4,7% no período de 2011 a 2012; 4,7% a 12%, no período de 2012 a 2013 e, de 12% a 6% no período de 2013 a 2014.

Assim, desses dados apurados, o levantamento do (SINASE) confirma que a medida socioeducativa de internação, aponta crescimento de 15.221 em 2013 para 16.902 em 2014, sendo um total de 24.628 adolescentes, isto é, um aumento de 6%, demonstrando uma elevação constante de aplicação da medida de internação pelo Judiciário desde 2010.

Inclusive, sendo a medida socioeducativa preferida, pois é aplicada em 66% dos casos de infância e juventude, como também tem preferência de aplicação dela em caráter provisório, visto que representa 22% do total de determinações aplicadas em 2014.

A apuração do período mencionado acima realizada pelo SINASE demonstra que a medida socioeducativa é a preferida na escolha pela aplicação aos adolescentes infratores, constituindo-se de 66%, seguida de 22% de internação provisória; 9% de semiliberdade e 3% de outras.

Por outro lado, quando aos jovens infratores não são aplicadas medidas socioeducativas, pesquisas comprovam que eles integram os números de óbitos juvenis, algo já apontado pelo Atlas da Violência de 2017 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)¹³⁸.

¹³⁶ DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <<http://www.degase.rj.gov.br/>>. Acesso em 04 nov. 2017.

¹³⁷ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

¹³⁸ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da violência 2017*. CERQUEIRA, Daniel et al. (Org.). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2017.

Pode-se afirmar que há um processo crescente de extermínio da juventude brasileira desde 1980 e, cujos alvos estão cada vez mais jovens, pois atualmente o maior índice de homicídio se dá aos 21 anos e não mais aos 25 anos de idade como era na década de 80.

Há, conforme se constata, de 2005 até 2015 pelo IPEA, um crescimento para 17,2% na taxa de homicídio de jovens com idade entre 15 e 29 anos de idade, o que leva a mais de 318 mil jovens assassinados neste período, sendo em 2015 dos quase 60 mil homicídios (nos anos anteriores em média de 40 a 50 mil), sendo destes, 47,8% são jovens; sobretudo negros.

O que demonstra que, a cada 100 assassinados no Brasil, 71 são negros, ou seja, muito mais propensos à violência, com exceção do Estado do Paraná, resquício ainda nos dias atuais de todo um processo histórico brasileiro de discriminação, preconceito e abuso com o povo desta raça.

Quanto ao perfil de jovens brasileiros infratores e à utilização de jovens negros, assevera Rangel:

Os dados e os estudos são assombrosos e permitem concluir que o adolescente infrator brasileiro é, em sua maioria, afrodescendente, analfabeto ou no máximo com o ensino médio incompleto, pertencente às regiões periféricas do País (favelas), que sofrem as maiores desigualdades regionais e sociais, com ausência de políticas públicas de saneamento, educação, saúde, segurança (acesso fácil a armas, drogas, álcool), lazer, esporte e com urbanização desordenada ou, o que é pior, sem urbanização, além de transporte, quando tem, controlado, muitas vezes, por milicianos[...] O “corredor da morte no Brasil” é lotado de jovens em regra negros, pobres e miseráveis, além dos policiais, que são tão vítimas quanto eles, em verdadeiro “uns contra os outros e os outros contra uns”. É uma guerra que não tem fim. É pobre matando pobre. É autofagia do sistema de repressão penal¹³⁹.

Ressalta-se que, pela análise do IPEA, há uma elevada discrepância quanto à taxa de homicídios dos Estados brasileiros na faixa etária de 15 aos 29 anos de idade, pois, no período de 2005 a 2015, enquanto São Paulo reduziu quase 50%, Rio Grande do Norte aumentou quase 300% e o Rio de Janeiro reduziu quase 34%, Maranhão aumentou 146%, Sergipe aumentou quase 188%, Distrito Federal reduziu quase 6%, dentre outros.

O interessante é que, de comum com todas as outras fontes fornecedoras de dados quantitativos, se pode nitidamente constatar que menos de 1% do total de adolescentes brasileiros estão cumprindo medidas socioeducativas com base em atos infracionais violentos, o que demonstra que a violência e a criminalidade brasileira não estão atreladas unicamente à juventude.

¹³⁹ RANGEL, op. cit., p. 94-96.

Todos os dados levantados anteriormente são ainda conformados na pesquisa mais atual realizada no campo juvenil de infratores, por meio do 11º Anuário Brasileiro do Fórum de Segurança Pública de 2017¹⁴⁰, com período de análise de 2013 e 2014.

Do Anuário constata-se que, em relação aos menores infratores (12 a 17 anos de idade) e aplicação de medidas privativas de liberdade (internação, internação provisória e semiliberdade) teve-se em números absolutos aumento de internação de 15.221 para 16.902 (73,4% para 81,8%); internação provisória de 5.573 para 5.553 (26,9% para 26,9%); semiliberdade de 2.272 para 2.173 (11% para 10,5%), totalizando um aumento de 23.066 para 24.628 (111,3% para 119,2%).

Em relação à evolução na aplicação de medidas socioeducativas de internação, internação provisória e semiliberdade levantado pelo mesmo diploma analisado, tem-se que, no período analisado de 2011 a 2014, foram apurados em 1996, um total de 4.245; em 1999: 8.579; em 2002: 9.955; em 2004: 13.489; em 2006: 15.426; em 2007: 16.535; em 2008: 16.868; em 2009: 16.940; em 2010: 17.703; em 2011: 19.595; em 2012: 20.532; em 2013: 23.066 e em 2014: 24.628.

Dos números mencionados anteriormente, apurou-se que as medidas socioeducativas de internação em 2006 foram aplicadas no total de 10.469 e em 2014 de 16.902; já a internação provisória em 2006 foram aplicadas no total de 3.746 e, em 2014 de 5.553; e a semiliberdade aplicadas em 2006 no total de 1.234 e, em 2014 de 2.173.

No levantamento do mencionado Fórum de Segurança Pública, destaca-se que o Estado do Rio de Janeiro aumentou a aplicação de medidas privativas de liberdade para adolescentes de 77,7% para 99,3%, e São Paulo, de 226,4% para 242,7%. As diminuições foram nos Estados de Alagoas, Amazonas, Ceará, Mato Grosso, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rondônia, Roraima e Santa Catarina.

Ainda da análise dos dados realizada pelo Fórum, verifica-se que foram do total de 26.193 atos infracionais praticados no Brasil, os maiores índices 44,4% por cometimento de ato infracional análogo ao crime de roubo; 24,2% foi por tráfico de drogas; 9,5% por homicídio.

Com destaque para o eixo Rio-São Paulo, no Rio de Janeiro constataram-se 609 roubos, 662 tráficos e 113 homicídios; já no Estado de São Paulo 4.878 roubos, 3.803 tráficos e 169 homicídios.

Quanto à evolução no cometimento de atos infracionais no Brasil realizado pelo Fórum acima, constata-se que de um total apurado de 22.077 (2011); 21.744 (2012); 23.913 (2013) e

¹⁴⁰ FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017. Ano 11, 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/atividades/anuario/>. Acesso em: 05 nov. 2017.

26.193 (204), a pesquisa acima verificou que, no período de 2011-2014, em relação ao roubo, houve 8.415 em número absoluto (38,1%) em 2011; em 2012: 8.416 (38,7%); em 2013: 10.051(42%), e em 2014: 11.632 (44,4%).

Estes dados, juntamente, com os anteriormente analisados, somente corroboram com a conclusão do aumento de atos infracionais praticados.

Já em relação ao tráfico, em 2011: 5.863 (26,6%); em 2012: 5.881 (27%); em 2013: 5.933 (24,8%), e em 2014: 6.350 (24,2%); agora em relação ao homicídio, em 2011: 1.852 (8,4%); em 2012: 1.963 (9%); em 2013: 2.206 (9,2%) e em 2014: 2.481 (9,5%).

O problema brasileiro de violência, criminalidade e superlotação do sistema vêm sendo enfrentado, no campo da juventude, com a aplicação cada vez maior de medidas socioeducativas, conforme demonstrado anteriormente, embora não seja a melhor orientação.

Isto porque, não condiz com a observância da Doutrina da Proteção Integral¹⁴¹ aliada ao Princípio do Melhor Interesse¹⁴², como também a consideração da proteção integral dos tidos juridicamente vulneráveis, o que demanda sempre a predileção por soluções menos invasivas na esfera de direitos fundamentais.

Ressalta-se que dados quantitativos de eventual reincidência delitiva não são fatores a ensejar, por si só, uma análise de sucesso ou fracasso quanto à criminalidade e à violência, pois o agente pode reincidir por inúmeras razões, como por exemplo, oportunidade, conveniência, voluntariedade, dentre outras.

O sucesso de um sistema penal é medido pela forma como vem a propiciar e garantir o respeito e a observância dos direitos e garantias constitucionais e infraconstitucionais durante o cumprimento da medida imposta.

Por isso mesmo que, os custos da violência, da criminalidade e da superlotação dos sistemas são alvo de análise de Cláudio Beato, que afirma:

A criminalidade e a violência têm um interesse imediatamente econômico, na medida em que têm constituído um obstáculo para o desenvolvimento. Os gastos em serviços como resultado da violência têm um impacto na saúde, nos gastos públicos e privados com polícia, sistemas de segurança e serviços de Justiça. Existem também as perdas intangíveis, que se referem a quanto os cidadãos estão dispostos a pagar para se livrar da violência[...]Custos econômicos referem-se àqueles aspectos que podem ser traduzidos monetariamente, e, por isso, tomados como balizas para a formulação de políticas públicas. Boas políticas economizam vidas a um menor custo. Más políticas desperdiçam vidas gastando muito¹⁴³.

¹⁴¹ Doutrina atual adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que substituiu a Doutrina da Situação Irregular presente nos dois Códigos de Menores anteriores.

¹⁴² Princípio adotado pela Lei nº 8.069/90- ECA- com escopo de aplicação da melhor medida pelos órgãos envolvidos direta ou indiretamente com o público infantojuvenil.

¹⁴³ BEATO, op. cit., p. 112-113.

A sociedade, o Estado e o jovem são todos dependentes, a questão toda é saber de qual tipo de dependência está se perquirindo. No caso dos jovens infratores, a dependência é para ser reconhecido de alguma forma, a ostentação por meio de poder simbólico de armas em punho, a violência e a criminalidade, a agressividade, na verdade, forma um conjunto, grito de desespero de alguns que jamais foram vistos, cuidados, quiçá respeitados.

E, este reconhecimento somente é possível por meio de políticas públicas no âmbito da educação, a possibilitar suprir todas as necessidades dos menores.

2.7 Da necessidade de investimento em políticas públicas

O Brasil está entre os países que mais mata e que também menos investe na juventude, possuindo um baixíssimo índice de desenvolvimento humano (IDH)¹⁴⁴, inclusive, tendo investido no Estado do Rio de Janeiro cada vez menos na área de educação e cada vez mais na área de Segurança Pública¹⁴⁵.

No tocante aos gastos com Segurança Pública em 2015 e 2016 do total das despesas realizadas, a pesquisa do Fórum¹⁴⁶ apurou que, no eixo Rio-São Paulo, teve um aumento no Rio de Janeiro de 15,2% foi para 16,1%; já São Paulo reduziu os gastos, pois foi de 6,3% para 5,7%.

No tocante aos recursos recebidos pelo Estado Maior conjunto das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem com operações, tem-se no período de 2011 a 2017, variações de valores, sendo um total de R\$ 1.787.846.046,45.

Em relação ao gasto com a Força Nacional de Segurança Pública de 2013 a 2016, embora se tenha variação de valores recebidos no período apontado, foi constatado que em 2013 foi recebido o valor de R\$ 193.231.903,81 e, em 2016, o valor de R\$ 319.684.253,83. O gasto com Segurança Pública chegou a 1,38% do PIB brasileiro em 2016.

Por outro lado, os investimentos do Brasil na educação, nem sequer atingem o percentual recomendado internacionalmente. Há investimento em média 4,9% com uma

¹⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

¹⁴⁵ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/sefaz/exibeConteudo?article-id=258090>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

¹⁴⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017. Ano 11, 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/atividades/anuario/>. Acesso em: 05 nov. 2017.

variação aproximada de 5% a 7% do Produto Interno Bruto (PIB)¹⁴⁷ na área de Educação, não obstante o Plano Nacional da Educação (PNE) determinar que até 2024 seja de pelo menos 10%¹⁴⁸.

O Brasil investe bem menos do que outros países, cuja média de investimento é de 5,2% do PIB¹⁴⁹, estando bem distante de alcançá-lo pelo histórico de ausência completa de investimento em políticas públicas na área de educação.

Todavia, quando o assunto é Segurança Pública no combate à violência, o investimento é de em média 3,78% a 5,4% do PIB, já em 2014 e, atualmente, alcançou o patamar de 13,5% em 2016 do PIB.

Embora, tenha investido tanto no combate à violência, tem posição de retrocesso, pois o Brasil ocupa a posição de número 105 entre os 162 países, inclusive, saindo da posição de número 100 quanto à questão de índices mundiais ideais de combate à violência, de acordo com o Índice Global da Paz que é o principal estudo mundial realizado, cujo ranking é formulado pelas ONGs *Vision of Humanity* e Instituto para Economia e Paz.¹⁵⁰

Infelizmente, o Brasil vem em uma reta decrescente quantos aos investimentos na área de educação e, em 2015, aplicou mais investimento em Segurança Pública do que na educação, o que demonstra uma política pública de enfrentamento equivocada pautada no mero combate, não primando por medidas restaurativas e, mais ainda, o não atendimentos aos ditames internacionais e o verdadeiro retrocesso no desenvolvimento de políticas públicas para a área infantojuvenil. E, o que é pior, em nada contribuiu para a diminuição do encarceramento e da criminalidade, pois tais providências aumentaram ainda mais em 2016¹⁵¹.

Aliado ao excessivo e equivocado gasto no combate à violência, à criminalidade e à superlotação, há uma nítida ausência de políticas públicas brasileiras voltadas para a área da infância e juventude, com falta de interesse do Estado, justamente porque o investimento na

¹⁴⁷ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DO BRASIL. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/32816>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

¹⁴⁸ CRUZ, José. *Orçamento do MEC terá acréscimo de 7% em 2017, diz ministro*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/educacao/2016/09/orcamento-do-mec-tera-acrescimo-de-7-em-2017-diz-ministro>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

¹⁴⁹ ODCE: Brasil está entre os que menos gastam com ensino primário, mas tem investimento ‘europeu’ em universidade. *Globo.com.*, G1, 12 set. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/ocde-brasil-esta-entre-os-que-menos-gastam-com-ensino-primario-mas-tem-investimento-europeu-em-universidade.ghml>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

¹⁵⁰ WENTZEL, Marina. *O preço da violência: quanto os brasileiros pagam por não viverem em paz? BBC Brasil*, 7 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38852816>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

¹⁵¹ JOFFILY, Tiago; BRAGA, Airton Gomes. *Alerta aos punitivistas de boa-fé: não se reduz a criminalidade com mais prisão*. Disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/alerta-aos-punitivistas-de-boa-fe-nao-se-reduz/>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

área de educação é incerto e de médio a longo prazo, o que demonstra a base estatal brasileira de manutenção das estruturas de poder, algo que Foucault já mencionara:

A hipótese que gostaria de propor é que, no fundo, há duas histórias da verdade. A primeira é uma espécie de história interna da verdade, a história de uma verdade que se corrige a partir de seus próprios princípios de regulação: é a história da verdade tal qual como se faz na ou a partir da história das ciências. Por outro lado, parece-me que existem, na sociedade, ou pelo menos, em nossas sociedades, vários outros lugares onde a verdade se forma, onde um certo número de regras de jogo são definidas - regras de jogo a partir das quais vemos nascer certas formas de subjetividade, certos domínios de objeto, certos tipos de saber- e por conseguinte podemos, a partir daí, fazer uma história externa, exterior, da verdade¹⁵².

Muito pontual é a observação feita por alguns autores sobre a ausência e a importância de investimento em políticas públicas, como forma de melhor tratamento a ser concedido à juventude brasileira no campo de combate à violência, à superlotação e à criminalidade, nos seguintes dizeres:

Torna-se necessário optar e enveredar por uma via de resolução que em vez de acirrar as desigualdades e fomentar uma rancorosa clivagem social, proponha-se a uma profunda reflexão sobre o envolvimento de jovens com o tráfico de drogas, procurando apontar não apenas a responsabilidade penal dos infratores, mas resolvendo também as causas e motivações socioestruturais que engendraram e ambientam tal situação. Em sua essência, essa busca confunde-se com o próprio aprimoramento do processo democrático brasileiro, que se hoje é pleno no eixo institucionalização/participação, chega a ser metafórico no que diz respeito à garantia e efetivação dos direitos do cidadão. Na esfera do 'atendimento direto' torna-se necessário contrapor-se à visão meramente jurídico- repressiva do problema. Se a repressão é necessária em determinadas situações, não pode estar desvinculada do atendimento direto aos envolvidos, preconizando a especificidade dos atos praticados, numa constante busca pela reinserção social¹⁵³.

O que se observa a partir dos dados analisados é que não há investimento na estrutura humana; pois não há interesse político, uma vez que investir em educação e reeducação é investimento de médio a longo prazo, sem certeza alguma de retorno por parte do jovem.

É a ausência de investimento que acarreta inchaço do setor terciário por meio da aplicação de medidas socioeducativas, conforme alertado por Leoberto Narciso¹⁵⁴ Brancher, haja vista a falha dos setores básicos anteriores, isto é, setores primários (saúde, educação e outros) e secundário (orientação, apoio, acompanhamento, tratamento e outros).

¹⁵² FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Série Letras e Artes- 06/74- Caderno nº 16. Rio de Janeiro: PUC/RJ, 1975. p.8.

¹⁵³ CRUZ NETO, Otavio; MOREIRA, Marcelo Rasga; SUCENA, Luiz Fernando Mazzei. *Nem Soldados Nem Inocentes: juventude e tráfico de drogas no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001. p. 185.

¹⁵⁴ BRANCHER, Leoberto Narciso. *Visão sistêmica da implementação e da gestão da rede de atendimento: O direito é aprender*. Fundescola/Projeto Nordeste/MEC, 1999.

Na mesma opinião, Antônio Fernando Amaral e Silva¹⁵⁵:

Enquanto falharem as políticas sociais básicas, dificilmente se logrará prevenir a criminalidade. Saúde, educação, profissionalização, esporte, lazer, devem ser valorizados, principalmente a nível comunitário. [...] A formulação de uma política de prevenção está intimamente ligada à proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente. A prevenção de se realizar em três níveis: Primário, garantindo-se os direitos fundamentais previstos na Lei. 8.069/90, a melhoria das políticas básicas e o apoio aos Conselhos da Criança e do Adolescente. Secundário, através dos Conselhos Tutelares, por meio de programas protetivos, preconizados pelo Estatuto[...]. Terciário, com medidas sócio-educativas, visando à readaptação e à educação do infrator.

A situação apresentada em 2010, ou seja, oito anos atrás, já não era nada boa quanto à parte de investimento estatal no âmbito de jovens infratores, pois já se tinha grande problema de colocação na prática do PASE¹⁵⁶ (Plano de atendimento socioeducativo do governo), criado pelo Decreto 42.715 de 2010.

O PASE com finalidade de desenvolver ações na defesa nos direitos e garantias fundamentais em adequação aos ditames internacionais, sobretudo em atenção às determinações da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)¹⁵⁷, por meio de políticas públicas com parcerias, inclusive, do Poder Judiciário, já apresentava o PPI Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e o PPP Projeto Político Pedagógico (PPP).

Apresentava-se com quatro vertentes de enfrentamento: conceitual, estratégico, operacional e essencial; trabalho extremamente importante para traçar o perfil dos adolescentes infratores, o que atualmente é encargo realizado pelo PIA Plano Individual de Atendimento (PIA)¹⁵⁸ com o advento do SINASE – Lei nº 12.594/2012.

Já se apontava o quadro cada vez mais crítico no âmbito de jovens infratores e a urgência de tratamento condizente, tanto que o PASE era considerado fundamental na promoção dos jovens em conflito com a lei na busca de maior reiteração familiar.

¹⁵⁵ AMARAL E SILVA, Antônio Fernando. A criança e o adolescente em conflito com a lei. In: *Temas de direito da criança e do adolescente*. Revista da Escola Superior de Magistratura de Santa Catarina. Associação dos Magistrados Catarinenses, 1998.

¹⁵⁶ SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO RIO DE JANEIRO. *Plano de Atendimento Socioeducativo do Governo do Estado do Rio de Janeiro*. Decreto 42.715 de 23 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/decreto_42_715_-_231110.htm>. Acesso em 19 nov. 2017.

¹⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/unesco/>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

¹⁵⁸ SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO GOVERNO DO RIO DE JANEIRO. *Plano individual de atendimento- PIA*. Disponível em: <http://www.degase.rj.gov.br/documentos/PIA_Orientacoes_Manual.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2017.

O que somente pode ser alcançado por meio de defesa de programas mais eficazes para o progresso do público infantojuvenil, com consolidação de quadro efetivo de pessoas capacitadas e qualificadas para atuar com eles, com observância da necessidade de regionalização no respeito às medidas socioeducativas e articulação de todos os envolvidos.

E, ainda, com a colocação em prática de uma metodologia de atendimento socioeducativo em prol do menor infrator, criando-se oportunidades de formação e desenvolvimento educativo e profissionalizante, a facilitar uma maior reiteração de comunicação interna e externa de todos os envolvidos.

O que, indiretamente, fomentaria um avanço humano e tecnológico da rede institucional com difusão de saber, a ensejar o verdadeiro respeito aos direitos fundamentais e o progresso na reintegração social desses jovens.

No mesmo teor Vera Vanin¹⁵⁹:

O sucesso de uma medida sócio-educativa aplicada a um adolescente autor de ato infracional depende, em boa parte, da capacidade de envolver e comprometer toda a máquina pública e as forças sociais representativas na execução dessa medida, já que os adolescentes precisam encontrar respostas concretas para as suas necessidades. É preciso parar para refletir, encarar as falhas que possam ocorrer, de lado a lado e partir para uma convivência diplomática e harmônica entre sociedade e governo. Essa condição é indispensável para o desencadeamento das ações, para implantação ou correção de rumos. A partir daí é necessário priorizar algumas estratégias: promover maior integração entre os diversos setores-instituições e pessoas - que atuam na área; capacitar recursos humanos, além de desenvolver e difundir uma tecnologia social para apoiar a implantação execução de programas preventivos, de proteção e sócio-educativos

O grande vilão da seara infantojuvenil passa a ser a ausência total de investimento estatal que possibilite o desenvolvimento e a recuperação dos jovens infratores que, conforme ensina Guaracy Vianna¹⁶⁰ não são irrecuperáveis, mas sim irrecuperados.

Cumprir observar que, já no ano passado (2016), o número de adolescente cumprindo medidas socioeducativas no Brasil dobrou em relação a 2015¹⁶¹ e um adolescente infrator tem um custo mensal para o Estado de aproximadamente R\$ 8.000,00(oito mil reais)¹⁶².

¹⁵⁹ VANIN, Vera. O reflexo da institucionalização frente à prática do ato infracional. In: PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 710-711.

¹⁶⁰ VIANNA, Guaracy. Assassinato de João Hélio reacende debate sobre a antecipação da maioridade penal. Disponível em: <http://www.tribunaonline.com.br/revista-tribuna-do-advogado>. Rio de Janeiro, 2007.

¹⁶¹ REIS, Thiago. *Em 1 ano, dobra nº de menores cumprindo medidas no país, diz CNJ*. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/em-1-ano-dobra-n-de-menores-cumprindo-medidas-no-pais-diz-cnj.html>. Acesso em: 19 nov. 2017.

¹⁶² FARIA, João Renato. *Despesa com menor infrator é 21 vezes maior do que com aluno*. Disponível em: <http://www.otempo.com.br/cidades/despesa-com-menor-infrator-%C3%A9-21-vezes-maior-do-que-com-aluno-1.1234513>. Acesso em: 19 nov. 2017.

E, mais ainda, e, uma unidade para ser construída necessita de aproximadamente oito milhões de reais, enquanto o Brasil tem investimento na educação de cada aluno bem menor do que isso, pois um adolescente infrator custa em média vinte e uma vezes mais que um aluno.

E, no caso, um aluno custa bem menos que um infrator; porém, o Brasil está entre os países que menos investem no ensino fundamental (R\$ 11.818,00/ anualmente por aluno) e médio (R\$ 36.387,00/ anualmente por aluno), segundo levantamento realizado em 2017 pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹⁶³.

A necessidade de investimento em políticas públicas como fator preventivo é atingido por meio de disponibilização de recursos, com finalidade de se chegar ao caráter especial de tratamento que deva ser concedido aos menores, sobretudo, aos infratores.

Na mesma linha, Sposato¹⁶⁴:

Em se tratando de adolescentes, essa prevenção especial constitui-se na disponibilização de recursos e condições objetivas de inserção social e comunitária sem os quais a medida socioeducativa apenas irá reforçar um etiquetamento, uma estigmatização de delinquente, e um processo de marginalização que muitas vezes teve início na infância agrava-se na adolescência e tem seu desfecho na vida e criminalidade adulta.

A prevenção especial penal das medidas socioeducativas também opera no estabelecimento das políticas de socioeducação, que, para também cumprir tal missão, devem ser integradas às demais políticas sociais e de proteção da infância e da juventude. Daí os princípios de incompletude institucional para as instituições de privação da liberdade e a regra da municipalização para a organização dos programas e medidas em meio aberto.

Somando ao investimento em políticas públicas, de acordo com Boff¹⁶⁵, tem-se também a necessidade de um verdadeiro “cuidado” como fator de desenvolvimento humano e social em atenção aos regramentos protetivos previstos no ECA, pois sua ausência enseja obrigatoriamente a uma degradação.

Acertadamente o grande desafio está não em se repreender, mas sim em se prevenir desde as estruturas básicas da educação, saúde, profissionalização, habitação, pois a eficácia das políticas públicas básicas acampadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e previstas constitucionalmente garantem uma sociedade menos desigual, com diminuição dos índices de violência e criminalidade.

¹⁶³ MERLAK, Tissiane. *Sabe quanto custa cada menor infrator ao Estado*: R\$ 16 mil por mês. Disponível em: <<https://www.oparana.com.br/noticia/sabe-quanto-custa-cada-menor-infrator-ao-estado-r-16-mil-por-mes>>. Acesso em 19 nov. 2017.

¹⁶⁴ SPOSATO, op. cit., p. 70.

¹⁶⁵ BOFF, Leonardo. *Saber cuidar - ética do humano: compaixão pela terra*. Rio de Janeiro. Vozes, 1999. p. 23.

Assim sendo, esses apontados acima são os motivos que ensejam a necessidade de investimento em políticas públicas educacionais no Brasil e, mais ainda, a permitir a aplicação de métodos restaurativos como possibilidade de incidência no sistema de Justiça Juvenil.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E A POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO NO CAMPO JUVENIL BRASILEIRO COMO NOVA PROPOSTA

3.1 Surgimento e conceito

A denominada Justiça Restaurativa tem seus meandros de origem apontados para a década de 70, em que Albert Eglash trouxe como afirmação três tipos de resposta à infração penal cometida pelo agente. Retributiva, por meio da punição; distributiva, por intermédio da reeducação; e restaurativa, esta recorrendo à reparação. Todavia, somente na década de 90 veio à tona de discussão por Howard Zehr ter mencionado a existência diametralmente oposta de sistemas de justiça, ou seja, Justiça punitiva-retributiva e a Justiça restaurativa¹⁶⁶.

Muitos estudiosos do assunto afirmam que, na verdade, a Justiça Restaurativa teria se manifestado na história por meio das conversas de povos antigos.

O diálogo por meio de suas inúmeras técnicas argumentativas não é algo moderno, pois variados povos antigos já procuravam resolver os múltiplos problemas gerados dentro da aldeia entre os indivíduos, com base na conversação e na consulta dos outros membros da comunidade, conforme remonta a história. Nesse sentido:

Tão antigo quanto à existência humana é o hábito do homem de reunir-se em círculos para conversar, tratar do trabalho comunitário, partilhar histórias ou resolver questões. Há indícios de remontar ao aparecimento do fogo, quando há muitos milhares de anos, o homem se sentava em círculos para se aquecer e lograr mútua proteção. Os Círculos de Paz descendem dos Círculos de Diálogos utilizados pelos aborígenes e encontram suas raízes, inspiração e fundamentos em antigas tradições dos índios norte-americanos, que usavam um objeto (bastão de fala ou *talking piece*) como modelo de regular a conversa. [...]envolve a construção de redes de apoio para sustentar uma mudança pessoal e prevenir o aumento da criminalidade; vem florescendo no ocidente como um processo voluntário e estruturado para organizar, de modo efetivo, a comunicação de um grupo de pessoas; pode englobar os mais variados propósitos¹⁶⁷.

¹⁶⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. *A justiça restaurativa no ambiente escolar: instaurando o novo paradigma*. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/216116/Cartilha_A_Justica_Restaurativa_no_Ambiente_Escolar.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2017.

¹⁶⁷ PASSOS, Celia. *Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 701-702.

Em igual sentido:

As reais origens e os mais profundos fundamentos da Justiça Restaurativa remontam à Antiguidade, aos povos nômades e às comunidades tradicionais, onde excluir o infrator da comunidade podia ser prejudicial à sobrevivência do grupo. A história da humanidade contém experiências de Justiça Restaurativa em todas as regiões do mundo, em comunidades de diferentes religiões e credos¹⁶⁸.

A Justiça Restaurativa consiste em uma resposta estatal ao violador de normas legais, pautada em técnicas próprias, possibilitando a maior compreensão do ato infracional não só pelo seu violador, como também pela vítima e pela sociedade¹⁶⁹.

De fato, as partes envolvidas em determinada dinâmica penal ofensiva, utilizam um procedimento argumentativo, por meio de encontros que priorizam o diálogo entre os seus participantes com finalidade de conjuntamente, encontrarem solução para os problemas decorrentes da ofensa gerada e formalizarem por redução a termo, todas as possibilidades do que ficou avençado para ensejar cumprimento futuro.

O panorama atual de punição afrontando direitos e garantias fundamentais aliado à necessidade de busca por um meio mais eficaz no combate à criminalidade e à violência, no que diz respeito aos atos infracionais, faz com que o Brasil tenha a necessidade de mudar seu paradigma quanto à responsabilização penal do adolescente infrator, embora ainda não se saiba ao certo de que maneira prática, é o que já demonstra D'Ávila¹⁷⁰:

Em verdade, parece-me que estamos a viver um forte período de “liminaridade”, no sentido que lhe é dado pela antropologia. Por “liminaridade” entende-se um período de passagem[...]. Sabe-se que há um esgotamento do paradigma passado, mas ainda não se pode perceber com clareza o modelo que começa a surgir. Em períodos como esse, dada a ausência de referenciais claros, recomenda-se fortemente a adoção de especial cautela [...]. A cautela, infelizmente, não é uma característica do nosso tempo. [...] também não é uma característica do atual direito penal. [...]. As mudanças sociais têm se convertido em terreno fértil não apenas para a expansão do direito penal, mas, e principalmente, para o surgimento de um direito penal de traços não democráticos.

É exatamente neste contexto de mudanças necessárias frente aos acontecimentos juvenis atuais que o Brasil vem implementando gradualmente a Justiça Restaurativa, que prima pela

¹⁶⁸ ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. *Mediação, Negociação e práticas restaurativas no Ministério Público*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p.236.

¹⁶⁹ ROLIM, Marcos *apud* LUZ, Ilana Martins. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2017. p.620.

¹⁷⁰ D'ÁVILA, Fabio Roberto. *Liberdade e segurança em direito penal: o problema da expansão da intervenção penal*. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7142/5118>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

reconstrução das relações individuais e sociais reguladas pela noção de dignidade e pelo respeito ao ser humano, possibilitando a conscientização do adolescente infrator quanto ao ato por ele praticado.

Esse procedimento aumenta sua consciência de responsabilização, e permite à vítima que compreenda melhor o acontecimento, os motivos e circunstâncias que levaram aquele adolescente a cometer tal delito, e, ao mesmo tempo, propicia o restabelecimento dos vínculos entre ambos e para com a sociedade.

Trata-se de um instituto, de certa forma muito novo, de incidência prática no Brasil que prima pelo método do consenso, e não pelo método do conflito. Em outras palavras, é a justiça da reconstrução do indivíduo, reparação dos danos, reintegração social e conscientização moral, não a justiça do conflito, do combate, da punição, do estigma.

Esse modelo de Justiça criminal elenca métodos que permitem a todos os envolvidos na dinâmica do ato infracional chegarem a uma solução, não somente esperando que haja mera incidência de punição, até porque “punir por punir”, não se pune ninguém.

Assim, percebe-se que é um processo de reparação da infração penal ocasionada e em seus desdobramentos, tanto para o infrator quanto para a vítima, bem como para a comunidade. É a justiça da via do resgate do indivíduo, das relações pessoais e sociais e da atenção às necessidades da vítima.

Exatamente nesse âmbito de conceito e diferença entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva que Nucci esclarece:

A denominada Justiça Restaurativa, aos poucos, instala-se no sistema jurídico-penal brasileiro, buscando a mudança do enfoque supramencionado. Começa-se a relativizar os interesses, transformando-os de coletivos em individuais típicos, logo, disponíveis. A partir disso, ouve-se mais a vítima. Transforma-se o embate entre agressor e agredido num processo de conciliação, possivelmente, até, de perdão recíproco. Não se tem a punição do infrator como único objetivo do Estado. A ação penal passa a ser, igualmente, flexibilizada, vale dizer, nem sempre obrigatoriamente proposta. Restaura-se o estado de paz entre pessoas que convivem, embora tenha havido agressão de uma contra outra, sem necessidade de instrumento penal coercitivo e unilateralmente adotado pelo Poder Público¹⁷¹.

A Justiça Restaurativa consiste em procedimento de pacificação de conflito pela via do consenso, e não do combate, em que são efetuadas práticas e métodos restaurativos que propiciem a reestruturação pessoal e social do infrator, da vítima e de todos os envolvidos, assim como dos laços comunitários.

¹⁷¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 344.

Seu foco não é a infração penal, mas a reparação decorrente da mesma, proporcionando um resgate do indivíduo, por meio de uma conscientização e responsabilização do adolescente e a chance da vítima ter seus danos reparados de forma mais célere e, de uma forma geral, menos prejudicial a todos; o que, sem sombra de dúvida, requer mudança de mentalidade quanto à resposta brasileira estatal para fins de viabilizar a engrenagem na prática.

Nesta perspectiva, são importantes as lições de Caroline Eliacheff e Daniel Soulez Larivière sobre a origem e escopo da Justiça Restaurativa em oposição à Justiça Retributiva:

O conceito de justiça restauradora nasceu nos Estados Unidos nos anos de 1980(novamente!). Ele se inspira nas práticas sociais dos indígenas da América do Norte, em costumes africanos e nos maoris que, na Nova Zelândia, constituíam nessa época 10% da população e 50% dos presos. [...] atualmente esse sistema tornou-se a norma no tratamento da delinquência de menores, que já não é levada ao tribunal. [...]. O objetivo é resolver o conflito confrontando o autor e a vítima do dano na presença da polícia, de profissionais de serviços sociais, de familiares e amigos.[...] na França, cerca de trinta mil mediações são praticadas por ano sob a autoridade do procurador da República em cerca de dois terços dos casos ⁶¹⁷², e para o terço restante em um quadro associativo por meio de mediadores formados para essa disciplina. [...]. Qualquer que seja o destino, o interesse da justiça restauradora é evidenciar a existência de outra cena além da judiciária para ouvir as vítimas¹⁷³.

A Justiça Restaurativa é um novo parâmetro de solução de conflitos em âmbito criminal, o que requer um novo olhar para o tratamento da prática de ato infracional no Brasil, não obstante se tenha o aumento crescente da criminalidade e da violência.

O enfrentamento com um empoderamento privativo de liberdade por meio da mera ampliação da rede penal não parece ser mais o melhor caminho, não só pelo esgotamento de suas práticas frustradas de resolução de conflitos, mas, principalmente, porque em nada contribuiu ao longo dos anos para o efetivo desenvolvimento humano.

Percebe-se que o adolescente infrator não consulta a legislação para verificar o *quantum* de reprimenda penal ou sua condição de inimputável¹⁷⁴ ao cometer um delito e muito menos tem respeito pelo Estado, pois a prática da infração penal está atrelada ao poder lastreado na

¹⁷² Neste momento, os autores abrem uma nota de rodapé com a seguinte escrita: “⁶ Cf. comunicação de Jacques Faget, pesquisador do CNRS na École Nationale de la Magistrature e, 2005.”

¹⁷³ ELIACHEFF, Caroline; LARIVIÈRE, Daniel Soulez. *O tempo das vítimas*. São Paulo: Fap-Unifesp, 2012. p. 216-218.

¹⁷⁴ Os adolescentes são considerados inimputáveis por disposição expressa constitucional de adoção de critério baseado na menoridade que afasta a culpabilidade no Direito Penal, aos indivíduos de 12 anos completos a 18 anos de idade incompletos.

sua natural impulsividade¹⁷⁵, na necessidade de poder econômico, no poder simbólico de imposição social¹⁷⁶ e na certeza de uma instabilidade Estatal.

Sua prática é baseada na certeza de uma fragilidade generalizada do sistema como um todo, esta advinda da escassez histórica de investimentos, sobretudo na educação e no âmbito das políticas públicas.

O tratamento criminal retributivo brasileiro olvidou-se das necessidades não só do infrator, mas, principalmente, das necessidades da vítima. Em realidade nunca foi uma preocupação, pois o cerne da questão de combate criminal no Brasil sempre foi o agente infrator, este visto por meio do estigma do inimigo.

Sobre a visão do jovem adolescente infrator como um inimigo do Direito Penal, Zaffaroni corrobora que:

Na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa, ainda que certos direitos (por exemplo, fazer testamento, contrair matrimônio, reconhecer filhos etc.) lhe sejam reconhecidos. Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um ente perigoso¹⁷⁷.

Conforme compreensão das lições acadêmicas aprendidas com o professor Carlos Japiassú, o nível de satisfação com a política criminal brasileira sempre esteve relacionado ao nível da taxa de reincidência, embora uma política criminal seja frustrada quando não possibilita ao indivíduo, durante o cumprimento da medida imposta, ter seus direitos fundamentais respeitados¹⁷⁸.

Assim, a criminalidade, a violência e a reincidência juvenis podem estar atreladas a uma conjuntura de fatores, como instabilidade sistêmica, oportunidade, necessidade, voluntariedade, crueldade, dentre outros; o que não significa dizer que quanto mais rígido o recrudescimento estatal de resposta, menor será sua taxa e, muito menos, de que somente a taxa de reincidência traduz a garantia de direitos e a satisfação no combate à origem do problema.

¹⁷⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Instituto de criminologia e política criminal: o adolescente infrator e os direitos humanos*. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/adolescente_infrator.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2017.

¹⁷⁶ RAMOS, Silvia; LEMLE, Marina. *Sobre juventude e violência*. Disponível em: <<http://www.ucamcesec.com.br/entrevista/silvia-ramos-a-marina-lemle-sobre-juventude-e-violencia/>>. Acesso em: 26 jun. 17.

¹⁷⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 18.

¹⁷⁸ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; COSTA, Rodrigo de Souza. *A discussão em torno da redução da maioridade penal: um debate entre políticas públicas, simbolismos e neurociência*. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/16989/12782>>. Acesso em 01 ago. 2017.

Neste sentido, a estratégia deve ser alterada para que o adolescente em conflito com a lei receba tratamento mais condizente com a sua realidade de ser humano em caráter de peculiar desenvolvimento biopsicossocial; sobretudo atentar às necessidades do infrator e, mais ainda, às da vítima.

Sendo igualmente importante a reestruturação de seus laços pessoais e sociais; talvez assim o Brasil possa começar a falar sobre política criminal de enfrentamento à violência e à criminalidade de forma eficaz e eficiente.

3.2 A cultura brasileira do encarceramento - um parâmetro equivocado

Em quase todo o mundo ocidental, a cultura da punição sempre prevaleceu, a prisão no Brasil, desde a época colonial, sempre foi um recurso utilizado, a princípio como forma de guarda momentânea de indígenas e escravos foragidos até a entrega aos seus senhores e, atualmente, como a principal forma de resposta estatal¹⁷⁹.

Os eventos de barbárie apresentam crescente conjuntura de estando aliados a um clamor social, fazendo com que sem nenhuma cautela e estudo detalhado se tenha no Brasil a resposta do cárcere como único meio de acalmar os ânimos mais aguerridos. O que certamente constituiu-se em um verdadeiro equívoco, como constata Fabio Roberto D'Ávila¹⁸⁰:

A perda de capacidade crítica da dogmática penal apresenta-se manifesta. E se, em alguns momentos, ela ainda consegue demonstrar alguma força na defesa de princípios fundamentais, a “luta contra o terrorismo”, como uma espécie de fundamento mágico, coloca por terra toda e qualquer resistência. A denominada “luta contra o terrorismo” parece justificar qualquer custo, por mais alto que seja e ainda que isso implique o descarte de compromissos democráticos históricos[...] com alguma habilidade argumentativa, torna-se, nos dias de hoje, assustadoramente sedutora. Diante disso tudo resta saber qual papel compete à ciência penal neste problemático cenário sócio-político.

O equívoco acontece devido aos estudos serem realizados pertinentes na esfera criminal exclusivamente à violação por condutas infratoras, sobretudo mais raras ainda no tocante à área juvenil, pautam-se no levantamento de dados sobre a relação do aumento de tipos penais ou seu recrudescimento com a possibilidade de redução da criminalidade.

¹⁷⁹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Presos estrangeiros no Brasil: Aspectos jurídicos e criminológicos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 147.

¹⁸⁰ D'ÁVILA, op. cit.

Há preocupação com o índice de reincidência, com as infrações penais realizadas, inclusive por cada área de atribuição policial na cidade e quanto ao perfil dos infratores, mas não há nenhuma preocupação com as repercussões acarretadas pela prática do ato infracional no infrator, na vítima, nos seus familiares e nem com seu impacto no seio social. Nesse sentido:

The literature on collateral effects is fugitive and fragmentary. At least six kinds of collateral effects can be identified. First, what are the effects of imprisonment on prisoners later lives? [...] Second, what are the effects of imprisonment on prisoners later physical and mental health well-being? [...] Third, what are the effects of imprisonment on offenders spouses or partners and their children? [...] Fourth, what are the effects of imprisonment on prisoners later crime involvement? [...] Fifth, what are the collateral effects of imprisonment on the larger community? [...] Sixth, what are the immediate effects on prisoners while being confined in prison?¹⁸¹.

Não se pode afirmar, como é de praxe, que o aumento de tipos penais ou o agravamento das infrações penais já existentes tenha qualquer relação, muito menos direta, com a redução da criminalidade ou da violência.

Conforme afirmam Michael Tonry e Joan Petersilia em sua obra, traduzindo para o português, intitulada de “Prisões Americanas no início do século XXI”, as relações aparentes entre crime e punição podem ser igualmente enganosas; e são, pois, inegavelmente, teve-se uma queda em vários países do Ocidente no século XX das taxas de criminalidade, principalmente, a violenta, o que não se sabe explicar ao certo qual ou quais fatores teriam ingerência na aludida redução¹⁸².

E, mais ainda, se houvesse qualquer relação direta entre crime e punição, no que concerne ao Brasil, não se teria tantas incoerências nos levantamentos de dados atuais quanto ao campo da Segurança Pública, como demonstram os chamados “Mapas da Violência Juvenil”¹⁸³ e “Atlas da Violência Juvenil”¹⁸⁴ até o momento de formulação do presente trabalho.

Os demais dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP/RJ)¹⁸⁵, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)¹⁸⁶, do Sistema de Informação Penitenciário

¹⁸¹ TONRY, Michel; PETERSILIA, Joan. PRISONS. Vol. 26 de *Crime and Justice: a review of research*. Ed. University of Chicago Press, 1999, p. 5-7.

¹⁸² Ibid., p. 3.

¹⁸³ MAPA DA VIOLÊNCIA. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/>>. Acesso em: 04 ago. 2018.
_____. 2015. *Adolescentes de 16 e 17 anos no Brasil*. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_adolescentes.php>. Acesso em: 04 jun. 2017.

¹⁸⁴ ATLAS DA VIOLÊNCIA. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 04 jun.2017.

¹⁸⁵ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. Disponível em <http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieCriancaAdolescente2015.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2017.

¹⁸⁶ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/seap/exibeconteudo?article-id=2499283>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

(INFOPEN)¹⁸⁷ e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹⁸⁸ revelam que, por aqui mais se encarcerou e, inversamente, menos houve diminuição da criminalidade.

Infelizmente, como já mencionado anteriormente, há raríssimo estudo no mundo, quiçá no Brasil, quanto aos efeitos ocasionados ao infrator, à vítima, em suas respectivas famílias e à sociedade decorrente da perpetração da prática do ato infracional.

E isso, sem sombra de dúvida, vem contribuindo para o fomento de ânimos mais aguerridos, da proliferação das práticas criminais, da expansão da rede penal como um todo, pois não há estudo detalhado que possibilite compreensão real do problema, possibilitando seu combate à origem, mediante um alinhamento do trabalho de prevenção, mas sim mero, exaustivo e saturado paliativo de repressão.

Diga-se de passagem, de qualquer forma, pois ainda nas lições acadêmicas aprendidas com o aludido professor Japiassú, a qual concordo de forma integral mais uma vez, no País impera a cultura errônea de que, caso o infrator não adentre o sistema juvenil não estará sendo punido devidamente, isto é, no campo juvenil a internação¹⁸⁹ culturalmente arraigada é regra.

Além disso, diante do questionamento social relativo à validade de adolescente infrator integrar o sistema penal, vive-se atualmente um verdadeiro estado social de punição pelas próprias mãos, como por exemplo, no caso de linchamentos públicos; um verdadeiro quadro de retrocesso histórico, jurídico e social.

Sobre a punição cada vez mais feroz, e o puro e simples recrudescimento da pena como resposta estatal, constituindo-se da solução penal vigente, Zaffaroni destaca que o sistema penal não postula do encarceramento as utopias preventivas e ressocializadoras, senão a mais fria e asséptica neutralização do condenado e ressalta Vera Malaguti, a qual assevera que a difusão do medo, do caos e da desordem tem servido desde sempre para detonar estratégias de exclusão e disciplinamento de massas empobrecidas¹⁹⁰.

Importante é contribuição ao presente trabalho com a lição de Ferrajoli sobre a importância da limitação do poder punitivo estatal, a não estigmatização do indivíduo com respeito aos ditames legais e a não punição de qualquer forma ao asseverar que:

O valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamental em relação à qualidade e à quantidade de pena. É este o valor sobre o qual se funda, irredutivelmente, o rechaço da pena de morte, das penas corporais, das penas infames e, por outro lado,

¹⁸⁷ LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. Disponível em: <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

¹⁸⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/>>. Acesso em: 27 jun 2017.

¹⁸⁹ A medida socioeducativa mais drástica de privação de liberdade aplicada ao adolescente infrator.

¹⁹⁰ ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo. *Direito Penal brasileiro*: I. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 487-488.

da prisão perpétua e das penas privativas de liberdade excessivamente extensas. Devo acrescentar que este argumento tem um valor político, além de moral: serve para fundar a legitimidade do Estado unicamente nas funções de tutela da vida e os demais direitos fundamentais; de sorte que, a partir daí, um Estado que mata, que tortura, que humilha um cidadão não só perde qualquer legitimidade, senão que contradiz sua razão de ser¹⁹¹.

A violência e a criminalidade não têm relação de diminuição com o recrudescimento penal, seja no aumento do *quantum* de reprimenda de resposta estatal, seja na diminuição da idade penal, mas sim com uma crise generalizada que perpassa pelo indivíduo e deságua na sociedade, muito bem apontada por Benilton Bezerra ao destacar que a violência surge como resultado de uma injunção psíquica paradoxal na qual a agressividade e criatividade são ao mesmo tempo solicitadas e impedidas¹⁹².

Nesse seguimento, Vera Malagutti ensina em seu artigo sobre a juventude e a questão criminal no Brasil que:

A resolução da conflitividade pela pena passa a assumir contornos dogmáticos. A história da criminologia apresenta inúmeras evidências de que a pena não "diminui a criminalidade". O caso brasileiro é uma prova contundente disso: nos últimos 20 anos multiplicamos nossa população carcerária e somos os macabros campeões de letalidade policial. No entanto aprofundamos cada dia mais nossos problemas criminais demonstrando que nossa fé obtusa no poder punitivo não provém da realidade dos fatos, mas daquilo que denominei de adesão subjetiva à barbárie: os grandes meios de comunicação vêm inculcando a nossa fé na truculência através de uma cobertura desleal dos fatos criminais. Desleal porque anuncia o fortalecimento do poder punitivo como solução, sem informar seu público sobre outras opiniões e, principalmente sobre as evidências empíricas do fracasso da prisão como solução para a "criminalidade"¹⁹³.

Essa "miséria existencial" que Benilton Bezerra menciona acima é exatamente o que Marshall Rosenberg¹⁹⁴ ratifica ao considerar o seguinte: "Todo o ato de violência é a expressão trágica de uma necessidade não atendida", bem como Kay Pranis¹⁹⁵ com os dizeres: "Existe um desejo humano universal de estar ligado aos outros de forma positiva", ou ainda, "Cada pessoa tem dignidade e valor em si mesma" e também "As violências existem porque as pessoas querem ser escutadas".

¹⁹¹ FERRAJOLI, op. cit., p. 364.

¹⁹² BEZERRA JUNIOR, Benilton Carlos. Eu não havia matado ninguém ainda: reflexões sobre agressividade e violência. In: vários autores (Org). *Masculinidade em crise*. Porto Alegre: APPOA, 2005.

¹⁹³ BATISTA, Vera Malaguti. *A juventude e a questão criminal no Brasil*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/1053773b21eb7cc6e5600f16cc0663e4.pdf>>. Acesso em 27 jun. 2017.

¹⁹⁴ ROSENBERG, Marshall. *Comunicação não-violenta*. São Paulo: Ágora, 2006.

¹⁹⁵ PRANIS, Kay. *Processos circulares: teoria e prática*. São Paulo: Palas Athena, 2010.

Fato é que a chamada “miséria existencial” não poderá ser alcançada, muito menos resolvida, com uma justiça meramente retributiva; daí a urgência de mudança no olhar para a possibilidade da chamada Justiça Restaurativa.

3.3 A necessidade de um novo olhar – o que se pode aprender com uma experiência canadense

Diante do inchaço do sistema penal juvenil, faz-se necessária a adoção de outro plano de tratamento de adolescentes em conflito com a lei que efetivamente incida na prática, para além das meras teorias abstratas de solução, ofertando aos inúmeros jovens do Brasil uma intervenção ajustada às suas realidades. Nesse sentido:

Em alguns casos, especialmente em crimes graves praticados com violência, o sofrimento do infrator pode oferecer algum tipo de “conforto” à vítima. Nos EUA, por exemplo, familiares de pessoas que foram assassinadas possuem o direito de assistir à execução do condenado à morte. Nesse ponto, o que devemos nos perguntar é se esse sentimento de conforto moral não é exatamente o mesmo que vingança e se, por decorrência, uma sociedade que permite que seus instrumentos de justiça sejam identificados com a vingança pode produzir, de alguma forma, Justiça (grifo nosso). Na verdade, o que as punições produzidas pela Justiça Criminal permitem é que ambos, infrator e vítima, fiquem piores. A retribuição tende a legitimar a paixão pela vingança e, por isso, seu olhar está voltado, conceitualmente, para o passado. O que lhe importa é a culpa individual, não o que deve ser feito para enfrentar o que aconteceu e prevenir a repetição do que aconteceu¹⁹⁶.

É neste contexto do questionamento do que se quer realmente para a juventude do Brasil que surge análise da necessidade de implementação definitiva nas práticas da Justiça Infantojuvenil da denominada Justiça Restaurativa que vem sendo aplicada em outros países, principalmente, no Canadá.

Como País pioneiro, o Canadá vem demonstrando grandes avanços no tratamento de adolescentes infratores, o que se pode constatar por meio de todas as informações aqui descritas a seguir na presente parte do trabalho que foram retiradas da própria página institucional do CERA¹⁹⁷ (*Communities Embracing Restorative Action*), que é uma sociedade sem fins

¹⁹⁶ ROLIM, Marcos *apud* LUZ, Ilana Martins. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2017. p.626.

¹⁹⁷ COMMUNITIES EMBRACING RESTORATIVE ACTION. Disponível em: <<https://translate.google.com.br/translate?hl=ptBR&sl=en&u=http://www.cerasociety.org/&prev=search>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

lucrativos fundada em 1999 e que atua em alguns municípios canadenses, voltada para o âmbito do sistema de justiça criminal para jovens menores de 18 anos de idade.

Segundo o CERA, esse tipo de aplicação é direcionado também a detentores de antecedentes criminais que tenham praticado crimes como roubo, por meio do desenvolvimento do programa *Community Youth Justice Program* (CYJP), sendo escolhida a sua utilização por ato discricionário do investigador do caso.

E mais, ele ressalta-se que, já a partir de 2009, o programa contava com três funcionários e 13 facilitadores voluntários da comunidade que desenvolvem papéis, como descrito na página institucional: facilitação de conferências; administração de escritórios; pesquisas; redações; planejamento de eventos; Conselho de Administração; discursos públicos; gerenciamento de sites; e ensino de princípios restaurativos para estudantes em idade escolar, dentre outras atividades.

Da análise do Órgão em questão se constata que por lá, os jovens podem escolher que seus casos venham a passar pelo CYJP, ou então, pelo sistema judicial e a presença da vítima na conferência de resolução é igualmente voluntária, mas absolutamente fundamental para proveito do programa.

Segundo o CERA, o CYJP possui uma taxa de aproveitamento ao longo da sua história de existência de 96%, significando que este percentual de jovens que participaram do método de conferência de resolução concluiu com êxito todas as etapas de seu acordo de justiça restaurativa.

Conforme se depreende da aludida página, dos dados anuais coletados no ano de 2014, o município de Coquitlam foi o que mais forneceu casos para o CERA, pois 63% dos jovens processados eram deste município e, mais ainda, 41 casos foram processados pelo CERA em 2014, o que demonstra o sucesso do programa, pois em 2007 foram 37 casos submetidos a essa instituição, sendo, até então, o segundo maior número anual desde o início do programa CYJP no ano de 2000, ou seja, a média anual em oito anos do CERA foi de 32 casos sob a sua submissão¹⁹⁸.

Continuando a análise do CERA, conforme tudo mencionado e que se pode concluir a partir das informações da página institucional, é que o aludido acima método da Conferência de Resolução consiste em uma reunião em forma de círculo, mediada por dois cofacilitadores, entre o infrator, a vítima e suas famílias, ensejando a oportunidade de todos conversarem sobre o ato infracional praticado pelo adolescente.

¹⁹⁸ Ibid.

E, ainda, da descrição da página, trocar informações sobre as consequências nas vidas de cada envolvido, tirar dúvidas e saber motivações, bem como reparar danos ocasionados. A ideia é, justamente, proporcionar a todos os envolvidos uma célere pacificação do conflito, de forma que possam seguir suas vidas sem qualquer resquício, ainda que ínfimo, de seqüela psicológica que possa afetar o futuro no desenvolver da vida; sem sombra de dúvida, é um processo de ganho para todos.

E, mais ainda, de acordo com o CERA tem-se que o processo funciona com a redução a termo do acordo e sua conseqüente lavratura entre os envolvidos e, ao mesmo tempo, proporciona o fomento de constante ajuda ao jovem para cumpri-lo; enquanto a vítima sente-se igualmente acolhida, pois todas as suas dúvidas, preocupações e prejuízos têm a possibilidade de serem sanados rapidamente.

No mais, conforme a descrição da página, pode-se constatar que, caso o jovem cumpra todas as etapas do acordo formulado, em sede de conferência de resolução, não há a incidência do sistema de justiça criminal, bem como não há registro criminal algum da infração. Agora, se ocorrer o contrário, o CERA devolve ao órgão responsável o caso como constando incompleto, para que sejam tomadas as medidas judiciais futuras cabíveis.

Como resultados apresentados pelo CERA, os benefícios para os envolvidos são inúmeros, pois com o programa de Justiça Restaurativa cria uma conscientização no jovem da sua responsabilização individual e social, permite a ele que seja reintegrado na família e na comunidade, bem como auxilia o jovem durante a fase de seu desenvolvimento biopsicossocial a resgatar laços de cidadania e dignidade humana, ao tomar consciência das consequências de seus atos.

Ainda como resultados descritos por lá, proporciona a troca do símbolo do poder por meio do medo pelo símbolo do poder por meio do reconhecimento de ser humano ao agir correto, pois o jovem pode se desculpar; evita a ampliação da já esgotada rede penal juvenil e da superlotação do sistema; viabiliza oportunidades para aqueles que muitas vezes nunca tiveram uma; e resgata a esperança de um jovem em saber que seu futuro pode ser diferente.

E, ele ainda descreve para a vítima que a mesma tem como sanar todas as dúvidas quanto aos motivos do ato praticado pelo infrator; permite explicar ao jovem os efeitos de tal ato na sua vida; possibilita a reparação célere dos danos sofridos; concede participação direta na negociação decorrente do ato sofrido; aceita um pedido de desculpas, o que ocasiona maior equilíbrio emocional para prosseguir com sua vida; e permite uma resolução efetiva do ocorrido.

Já, no tocante aos benefícios para a comunidade, descreve o CERA que se tem um custo econômico muito menor, face a não demandar o enfrentamento de um longo processo criminal; promove o envolvimento comunitário no conflito a ser resolvido, gerando maior compreensão de todos; e proporciona confiança no futuro da comunidade e na juventude.

Finalizando a análise da página institucional, portanto, assegura uma vida futura mais harmoniosa frente à realização de atitudes que garantem a cidadania; investe mais e melhor nas práticas de resolução de conflitos por meio de diálogos, e não por meio de estigmas e exclusões; permite a aceitação maior da juventude, diante de um entendimento mais amplo de como lidar com ela.

Como muito bem salienta Barbara Musumeci Mourão sobre a Justiça Restaurativa: “A justiça restaurativa converte a culpa em responsabilização”. E continua com propriedade a pesquisadora do CESEC da Universidade Candido Mendes (Centro de Estudos de Segurança e Cidadania):

Mas e se, ao invés de pagar com punições, fosse possível aplicar outra lógica? E se a autora das ofensas tivesse, por exemplo, a chance de saber dos ofendidos o que seus atos provocaram e fosse ouvida a respeito das condições que a levaram a praticá-los? [...]. A Justiça Restaurativa converte a culpa em responsabilização. Não por infligir aos infratores um sofrimento correspondente ao que eles produziram, mas por deslocar o foco do delito ao campo da reparação; por gerar reconhecimentos; engendrar obrigações em relação ao futuro, promovendo engajamento de vítimas e de ofensores na busca compartilhada por saídas viáveis. [...]. Atenta-se para as necessidades de quem sofreu os danos, sem desconsiderar quem os praticou.¹⁹⁹.

A experiência canadense com jovens infratores é um grande observatório de ações que deve ser analisado, com finalidade de se ter um parâmetro do que seja possível aplicar no contexto brasileiro, não se esquecendo da adequação ao ordenamento jurídico.

3.4 Legislações pertinentes

No tocante ao Brasil, na seara de previsões sobre a Justiça Restaurativa, cumpre ainda salientar, primeiramente, a ratificação pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710²⁰⁰ de 21 de

¹⁹⁹MOURÃO, Bárbara Musumeci. *O bem que paga o mal: a justiça restaurativa converte a culpa em responsabilização*. Disponível em: <<http://www.ucamcesec.com.br/artigo/o-bem-que-paga-o-mal/>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

²⁰⁰BRASIL. *Decreto* nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 15 jun. 2017.

novembro de 1990 que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, ressaltando no artigo 3.1 a incidência do princípio do Melhor Interesse (“*best interest*”), um dos pilares de sustentação do Estatuto da Criança e do Adolescente em vigor.

O aludido Decreto em seu art. 40.1 instituiu expressamente ao elencar uma gama de diretrizes e direitos, ainda, que os Estados devem reconhecer, pela atenção ao princípio do melhor interesse, um tratamento visando a promoção e estímulo da dignidade da pessoa humana, com fortalecimento do respeito aos direitos humanos e liberdade como direito fundamental a ser preservado, em busca de sua reintegração social e com atenção a idade do sujeito quanto às respostas na seara penal.

A seguir, salientou a prevalência pela adoção de práticas restaurativas no item 3, alínea “b”, ainda do mencionado art. 40, ao estabelecer que a judicialização de processos deve ser concedida em caráter excepcional, haja vista que quando o caso concreto demandar, deve incidir métodos que venham a priorizar os direitos humanos, com respeito a todo e qualquer garantia legal no tratamento do público infantojuvenil.

Não se olvidando, igualmente, da observância, respeito e prevalência aos ditames que dizem respeito às garantias infraconstitucionais, com escopo de cumprir a essência de ampla proteção do diploma legal em questão.

E, o item 4 do art. 40 do Decreto nº 99.710/90 continua ressaltando sempre a preferência pela adoção de diversas medidas, como orientação, supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, programas de educação e formação profissional, dentre outras, como formas alternativas à internação como privação de liberdade do infrator, visando garantir um tratamento da melhor forma possível, condizente com as características peculiares de ser humano em constante processo de desenvolvimento biopsicossocial, como forma de promoção de bem-estar e em atenção ao princípio da proporcionalidade entre o ato infracional praticado e a resposta estatal na seara penal.

No mais, devem ser observados todos os meandros restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 de 24 de julho de 2002 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU), na promoção dos direitos humanos no campo da criança e do adolescente, mediante aplicação de técnicas restaurativas.

Cumprido ressaltar que, embora estejam sendo abordadas legislações brasileiras quanto à orientação e implementação da Justiça Restaurativa, merece destaque um ínfimo comentário sobre a Resolução nº 2002/12 da ONU anteriormente mencionada, pois ela trata dos princípios básicos para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal.

E foi criada em via de consequência da observância das regras estabelecidas pela Resolução 1999/26 de 28 de julho de 1999, denominada de “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal” e a 2000/14 de 27 de julho de 2000, esta denominada de “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”²⁰¹.

Da leitura da Resolução nº 2002/12 da ONU compreende-se que seu escopo é delinear orientações em sede de Justiça Restaurativa que possibilitem aos seus destinatários que venham a instituir, para além da teoria, isto é, colocando efetivamente em prática e, ainda, ampliar a atuação das práticas restaurativas já existentes no tocante aos conflitos apresentados, priorizando a adoção de métodos preventivos que venham a possibilitar o resgate pessoal e social de todos os integrantes envolvidos no acontecimento, com excepcionalidade de medidas privativas de liberdade, com a plena atenção às necessidades da vítima, por meio do fomento de intensificação da comunicação pela via do diálogo e pela incidência de métodos restaurativos, visando a garantia e observância dos direitos humanos e fundamentais na seara penal.

Posteriormente, cumpre ressaltar a Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010²⁰² que dispunha sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder judiciário e que, posteriormente, sofreu Emendas.

A Resolução acima asseverava no seu art. 7º com Emenda nº. 2 de 2016 que os Tribunais deveriam criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, devendo ser coordenados com composição de magistrados da ativa ou aposentados, bem como servidores, com preferência para os já atuantes na área da infância e juventude.

Ainda na seara de legislações brasileiras atinentes à Justiça Restaurativa, surgiu em 18 de janeiro de 2012 a Lei nº 12.594 que instituiu o SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)²⁰³ - regulamentando a execução de medidas socioeducativas de adolescentes em conflito com a lei, bem como alterando o ECA, dentre outros diplomas legais.

²⁰¹ PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Resolução 2002/12 da ONU: princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal*. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2017.

²⁰² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº. 125 de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

²⁰³ BRASIL. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)*. Lei nº. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 15 jun. 2017.

A Lei nº 12.594/12 confirma a prevalência pelas técnicas restaurativas ao estabelecer em seu art. 35, incisos II e III que a execução das medidas socioeducativas constantes no art. 112 do ECA, sendo a mais drástica a de internação, conforme já salientado anteriormente, serão direcionadas por princípios, dentre os quais, o da excepcionalidade quanto à intervenção judicial e imposição de medidas, isto é, a privação de liberdade é medida adotada somente quando outra não for a mais favorável em vista do melhor interesse do adolescente.

E, continua o inciso III do aludido art. 35 a asseverar que se deve, primordialmente, serem favorecidos os meios de autocomposição de conflitos, bem como a prevalência da prioridade de práticas ou medidas restaurativas, não deixando de ser observadas as necessidades da vítima, ou seja, deslocando corretamente o foco do Direito Penal do infrator para a vítima.

Ato contínuo, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em 01 de dezembro de 2014 trouxe à baila a sua Resolução nº 118²⁰⁴, a qual dispunha sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e, conforme se pode depreender dessa resolução, a viabilização por meio da incidência das ações restaurativas, como maneira de pacificação de litígio pela via do consenso.

A Resolução do CNMP enseja a atuação do Ministério Público na busca pela resolução de conflitos, por meio da adoção de técnicas restaurativas, como a mediação, primando sempre pela via da prevenção, para fins de atuação judicial mais útil para as necessidades dos envolvidos, colaborando para a redução da judicialização de processos e, ainda, evitando a proliferação da reincidência.

É exatamente a intenção do art. 13 da Resolução 118 do CNMP, ao asseverar que as práticas restaurativas deveriam ser utilizadas pelos membros do *Parquet*, quando vislumbrassem a melhor maneira de resolução de conflitos, com finalidade de restaurar o convívio social e a pacificação dos relacionamentos.

Salientando-se que desde que tais conflitos comportassem suas técnicas de incidência, contando o envolvimento de todos os atores diretos e indiretos que fizeram parte do acontecimento, com finalidade de alcançar a reparação de todos os danos ocasionados à vítima em decorrência da infração penal; possibilitando assim a reestruturação e o restabelecimento dos laços individuais e sociais.

²⁰⁴CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_118_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017.

Cabe ainda ressaltar o Ato Executivo nº 44/2016²⁰⁵ de 29 de março de 2016 com prazo de funcionamento por doze meses, podendo ser prorrogado, que estabeleceu o Grupo de Trabalho da Justiça Restaurativa (GT - Justiça Restaurativa) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em observância à essência do ECA.

Assim, segundo dispõe o aludido ato executivo, o grupo de trabalho da justiça restaurativa a ser implementado no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro será presidido por um magistrado que venha a integrar o colegiado da CEVIJ Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso (CEVIJ).

Em conjunto com mais um juiz auxiliar que faça parte da presidência do TJ/RJ, mais um magistrado auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) e até três juízes que atuem junto às Varas da Infância e Juventude de competência em relação aos adolescentes em conflitantes com a lei.

Já para execução de medidas socioeducativas, mais um representante do *Parquet* do Rio de Janeiro e um representante da Defensoria do Rio de Janeiro e mais um representante da OAB/RJ e, por fim, mais até três servidores da Vara da Juventude ou da Execução de Medidas socioeducativas da Capital ou interior, podendo ainda ter outros integrantes a critério do magistrado que preside o grupo em questão.

Dentre os trabalhos a serem desenvolvidos estão a elaboração de projeto voltado ao desenvolvimento da Justiça Restaurativa na área juvenil, por meio de contatos com instituições que contemplem prestação de serviço que seja voltada ao objetivo do projeto restaurador e, se possível, que sejam firmados convênios e parcerias de ajuda.

Cabe ainda, ao grupo em questão, fazer apontamentos quanto ao aperfeiçoamento do sistema administrativo burocrático para fins de implementação e desenvolvimento da justiça restaurativa na prática, bem como realizar o levantamento das metas a serem alcançadas e aferir os êxitos obtidos.

No mais, tem-se a Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016 do CNJ que disciplina sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, garante que são recomendações orientadas pela ONU que os Estados membros devam seguir, para implementação da Justiça Restaurativa de acordo com as orientações de 1999/26, 2000/14 e 2002/12.

²⁰⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. *Ato executivo nº. 44/2016*: institui o grupo de trabalho da justiça restaurativa (GT- JUSTIÇA RESTAURATIVA) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://seguro.mprj.mp.br/documents/10227/14335586/ato_executivo_n_44_de_2016.pdf>. Acesso em: 05 jun. /2017.

Tais Orientações disciplinam os princípios a serem seguidos, devendo primar o Poder Judiciário pela prática consensual na resolução de seus conflitos, dispõe o capítulo I intitulado - “Da Justiça Restaurativa” da aludida resolução que:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado[...]²⁰⁶.

Importante salientar a preocupação do CNJ com o desenvolvimento dos métodos de resolução de conflito pela via do consenso com a necessidade de capacitação adequada de todos aqueles que atuarão no processo e não só quanto aos facilitadores; o que é de suma importância para a eficácia e eficiência dos acordos a serem celebrados, pois muitos insucessos de mediação hoje dos tribunais brasileiros são decorrentes da ausência por completa de preparo condizente com o atuar do dia a dia dos mediadores.

Diferentemente do apontado anteriormente do sistema do Canadá, o Conselho Nacional de Justiça(CNJ) determina em sede de resolução a possibilidade de feitura de resolução de conflitos com a presença de um único facilitador, o que de certa forma, enseja ser aconselhável que, pelo menos dois facilitadores participem do processo, haja vista a possibilidade de proporcionar o desenvolvimento de um melhor diálogo, percepção e mediação do fato.

O envolvimento de todos, isto é, infrator, vítima, seus respectivos familiares e comunidade, é crucial para o sucesso do programa a ser desenvolvido e, de foco principal na conscientização de todos que, mais do que um programa de reparação de danos, é um programa de reconstrução e restabelecimento de relações pessoais e sociais, a proporcionar que todos os envolvidos na dinâmica do ato penal possam prosseguir com suas vidas, sem incômodo material, moral ou psicológico.

Quando o Direito Penal desloca seu foco de atenção para as demandas da vítima, do infrator e da comunidade, ele atua proporcionando maior eficácia da resposta estatal, pois retira o caráter puramente punitivo de seu atuar e trabalha com o caráter restaurador, o que facilita a redução da malha penal judiciária, sobretudo, a juvenil.

No Brasil, a resolução que prevê que o procedimento da justiça restaurativa possa se desenvolver concomitantemente à justiça penal judicial, ou em caráter alternativo, não deixou de salientar a importância de serem observadas as implicações da incidência de tal programa de

²⁰⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº. 225 de 31 de maio de 2016*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

resolução em cada caso concreto e, de forma principal, a busca pelas soluções pertinentes à necessidade de cada envolvido.

No mais, cumpre salientar que, para o sucesso do programa em âmbito da resolução do conflito pela via restauradora, é condição obrigatória que o infrator reconheça a conduta infracional por ele praticada, não implicando de qualquer forma admissão de culpa, caso ele não venha a lograr êxito no cumprimento das etapas que integram o acordo anteriormente avençado e lavrado, deverá acarretar incontestado retorno do processo judicial juvenil.

Trata-se de manobra de extrema importância para se atingir o acordo pretendido, pois logicamente por via contrária, caso o infrator tivesse que admitir como verdadeiro o ato infracional e tal conduta de admissão ensejasse prejuízo a ele, em caso de retorno do processo judicial juvenil por descumprimento do avençado, não se teria como lograr êxito em qualquer solução pautada pela via restaurativa, não sendo viável na prática qualquer possibilidade de acordo.

E, mais ainda, de certa forma se estaria ferindo o princípio do *nemo tenetur se detegere*²⁰⁷, bem como observância de disposições expressas de garantias legais no ECA, o qual prevê disposições que devam ser respeitadas quanto às garantias processuais juvenis, como verdadeiro respeito ao princípio da dignidade da pessoa. Nesse sentido assevera Grandinetti:

A primeira leitura do enunciado do princípio pode levar à falsa impressão de que é desprovido de qualquer eficácia prática, servindo o argumento àqueles que pensam, erroneamente, que se cuida de regra programática e que esta não tem eficácia[...] O princípio da dignidade, hoje consagrado na Constituição, tem grande importância para vários ramos do Direito[...] Desta forma, o princípio da dignidade, o sistema acusatório e a concepção do processo como relação jurídica estão em íntima associação, de modo a configurar os direitos processuais do acusado[...] Em conclusão, o que seria inconstitucional, diante da Constituição Federal de 1988, seria a adoção de um sistema processual em que o pólo passivo da relação processual voltasse a ser um mero espectador da instrução processual e do próprio julgamento²⁰⁸.

No Brasil, é preciso mudar o olhar de punição do ser humano para o olhar de restauração do ser humano, infelizmente, embora o ECA seja contemplado com normas pedagógicas em sua essência, ainda esbarra em inúmeros entraves efetivos na prática, como por exemplo, a ausência de capacitação e qualificação das pessoas que trabalham direta ou indiretamente com a juventude, principalmente, na visão cultural da sociedade arraigada de encarceramento em massa como resposta por excelência na esfera penal.

²⁰⁷ Na tradução seria a não autoincriminação, isto é, “o direito de não produzir prova contra si mesmo”.

²⁰⁸ GRANDINETTI, Luis Gustavo; CARVALHO, Castanho de. *Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 23-27.

3.5 As etapas de funcionamento dos procedimentos circulares

Conforme ensina Passos, nos processos circulares ocorrem etapas em que primeiramente se terá uma reunião e um conhecimento mútuo dos integrantes do encontro; posteriormente, em um segundo momento, tem-se a construção de entendimento e confiança; em um terceiro momento, tem-se a discussão de conteúdo com o tratamento da visão dos problemas ocasionados a todos os envolvidos.

E, por fim, ainda salienta a respeitada pesquisadora, que o desenvolvimento de planos e a construção e manutenção de unidade. Ressalta-se que todas as etapas do processo circular são direcionadas por facilitadores que utilizam de um “bastão” para coordenar a dinâmica dos diálogos²⁰⁹.

Assim, há a influência nos processos circulares do que Silvan S. Tomkins denominou sua teoria de “teoria psicanalítica do afeto” em que afirmava que os estados afetivos são os principais motivadores da experiência humana na ideia de Tomkins, há uma mutação de afetos dos negativos (humilhação, raiva, desgosto, angústia, terror), para os afetos neutros (surpresa) e, posteriormente, para os afetos positivos (entusiasmo, alegria e prazer, manifestados pelo sorriso)²¹⁰.

Dessa forma, o diálogo proporcionado pelos processos circulares na Justiça Restaurativa seria a forma de resgate do indivíduo, ao proporcionar o retorno dos afetos positivos, ensejando melhor compreensão das necessidades dos envolvidos, diante do cometimento de infração penal.

Sendo assim, independentemente do método restaurativo adotado, deve-se entender que todo e qualquer conflito ocasionado pela prática de um ato infracional a ser solucionado por prática restaurativa gera nas lições de Deuesh, duas faces de uma mesma moeda, isto é, possibilidades e entraves, trata-se da chamada “teoria do conflito” de Morton Deutsch mencionada por Danielle Arlé.

²⁰⁹ PASSOS, Celia. Palestra intitulada de *Justiça Restaurativa: um novo olhar para o Ato Infracional*. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 09 jun.2017.

²¹⁰ INFORMAÇÃO EM SAÚDE. *O afeto: teoria das emoções*. Disponível em: <<http://www.365saude.com.br/pt-mental-health/pt-general-mental-illness/1009065342.html>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

Segundo essa teoria, a autora salienta que o conflito deve ser entendido como fenômeno humano natural e deve o ser humano ter a visão episódio de forma positiva, ou seja, o que de melhor poderá ser aproveitado de ensinamento diante de sua ocorrência e o que poderá ser feito para, caso não seja possível solucioná-lo, ao menos amenizá-lo²¹¹.

Assim, a Justiça Restaurativa, por meio de seus processos circulares, prima pela reconstrução do infrator como indivíduo, criando oportunidades para que ele venha a se enxergar como ser humano, bem como cria a conscientização de responsabilidade deste para com a comunidade que integra e, principalmente, possibilita que a atenção seja voltada à vítima como verdadeira protagonista de um sistema penal a ser protegida quanto às suas necessidades.

O processo circular somente conseguirá atingir sua eficácia naquilo que se propõe com a utilização correta de métodos restaurativos, os quais permitem com a fluência do diálogo na resolução de problema uma maior interação de todos os que buscam uma resposta.

3.6 Métodos restaurativos – meios alternativos de solução de conflitos

No Brasil, os métodos restaurativos vêm sendo *pari passu* delineados com a ideia de, posteriormente, serem melhor desenvolvidos com maior incidência prática pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro nos casos de adolescentes em conflito com a lei.

Tais métodos pautam-se em muito, não só nas legislações aludidas acima, no trabalho pioneiro por meio do desenvolvimento de um modelo piloto pelo CEDECA/RJ com a disseminação de um guia em 2014, cujos procedimentos circulares são realizados por fases.

Conforme destaca descritivamente o modelo do CEDECA/RJ, a primeira fase seria o recebimento de casos (contato com a rede de derivação e designação da equipe mediadora), na segunda fase, seriam sessões preliminares (entrevista com o adolescente e sua família e entrevista com a vítima), no terceiro momento, a análise (decisão sobre o tipo de intervenção).

Na penúltima etapa, uma intervenção (encontro entre a vítima e o adolescente; comunicações indiretas/sem encontro pessoal por meio de mediador e outras alternativas restaurativas) e, como último passo, acompanhamento posterior, na seara da Justiça Juvenil no

²¹¹ ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. *Mediação, Negociação e práticas restaurativas no Ministério Público*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p.87.

Estado do Rio de Janeiro pelo CEDECA/RJ (Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro).

Conforme se depreende, ainda, da própria página institucional, o CEDECA/RJ é um órgão criado em 2009 com recursos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (FNDCA/CONANDA), em convênio com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH-PR), em parceria com a Plataforma Mediação Brasil e o Núcleo de Mediação da Faculdade de Direito do IBMEC/RJ.

Esse órgão executa diretrizes direcionadas para um novo olhar sobre experiência infracional, por meio da proliferação das práticas da Justiça Restaurativa, como forma de fortalecer a rede de defesa de direitos e garantias de crianças e adolescentes do Rio de Janeiro, possibilitando a ampliação de conhecimento por todos os entes interligados direta ou indiretamente.

Por meio de articulação entre a Rede Nacional de defesa de adolescentes em conflito com a lei (RENADE), dos Centros de defesa da criança e do adolescente, das Comissões Municipais de implementação do Plano de Atendimento Socioeducativo, membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e todos aqueles que de alguma forma executam medidas socioeducativas²¹².

Importante observar que independentemente do método restaurativo adotado, o escopo da Justiça Restaurativa não é eliminar a violência e a criminalidade; mas ensinar a reconstrução pessoal e social dos laços entre os envolvidos o que, conseqüentemente, colaborará para a prevenção de futuras práticas infracionais.

A eficácia e eficiência da Justiça Restaurativa no âmbito penal juvenil demanda a utilização de métodos ou técnicas restaurativas, como por exemplo, a Mediação, a Conferência Familiar e os Círculos de Paz que venham a propiciar a todos os envolvidos na prática do ato infracional, a possibilidade do diálogo, do consenso e a manifestação com consciência das conseqüências advindas de tal episódio, o que será visto a seguir.

²¹² CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO RIO DE JANEIRO. *Justiça restaurativa: um novo olhar para a experiência infracional*. Disponível em: <https://cedecarj.files.wordpress.com/2017/08/guiajrestaurativa_internet.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2017.

3.6.1 Mediação

No tocante à técnica da mediação (*Mediation*) suposta vítima e suposto ofensor, pode-se dizer que é meio de resolução de conflitos já utilizada na justiça brasileira com possibilidade em todas as áreas do Direito, inclusive, na infantojuvenil desde o advento da Lei nº. 9.099/95²¹³.

Nos ensinamentos de Tartuce e Faleck, mediação é meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação de modo que os envolvidos possam encontrar formas produtivas de lidar com as disputas²¹⁴.

A intenção é ensejar menos processos judiciais posteriores e, sobretudo, possibilitar às partes a pacificação do conflito pela via do consenso, por meio de um acordo que venha a ser bom para ambas e, para tanto, deve se ter propensão dos envolvidos de admitir o fato, bem como desejo de realizarem o método em comento.

Passos, mais uma vez, com sua maestria assevera que o método restaurativo da mediação vítima-ofensor é para fins de trabalhar a dimensão humana do conflito, considerando a intenção e os resultados advindos do ato, além de proporcionar o ressarcimento dos danos e priorizar o atendimento às necessidades decorrentes do ato praticado; por sua vez, aborda o que viveu o receptor do ato, o autor e as relações existentes, e como elas serão continuadas entre vítima, ofensor e comunidade²¹⁵.

Para sua eficácia como método restaurativo pauta-se na intermediação por meio de um facilitador de conflitos, o qual deve sempre demonstrar às partes por meio de técnicas de comunicação clara, objetiva e concisa, todos os riscos de ambas não chegarem a um acordo, haja vista que um acordo sempre é a melhor solução na resolução de um litígio.

Sobre a técnica da mediação suposta vítima - suposto ofensor, Daniel Achutti assevera que:

Atuando como um facilitador, o mediador não proporá qualquer acordo, e tampouco buscará forçar um entendimento entre as partes, mas exercerá a sua função buscando viabilizar o diálogo entre os envolvidos. Atualmente, existem variações em torno da mediação, que poderá ocorrer através de um encontro cara a cara a cara (*face-to-face*

²¹³ BRASIL, *Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em 14 jun.2017.

²¹⁴ TARTUCE, Fernanda; FALECK, Diego; GABBAY, Daniela. *Meios alternativos de solução de conflitos*. Rio de Janeiro: FGV, 2013. p. 45-46.

²¹⁵ PASSOS, Celia. Palestra intitulada de *Justiça Restaurativa: um novo olhar para o Ato Infracional*. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 09 jun.2017.

meeting) entre vítima e ofensor, ou de forma indireta, com o mediador funcionando como um mensageiro entre vítima e ofensor. A maioria dos programas de mediação prevê a participação apenas dos protagonistas (vítima e ofensor), enquanto alguns permitem que membros das comunidades de apoio das partes (*communities of care*) sejam incluídos²¹⁶.

Deve-se ter investimento na capacitação e qualificação dos conciliadores que são mediadores de conflito, para fins de proporcionar às partes a melhor maneira de visão na solução do ocorrido.

O embate deve ser compreendido como uma forma alternativa de aprendizado e de crescimento para todos os envolvidos. Ainda que as partes não venham a avençar um acordo mediado, foi ao menos possibilitado um campo de conversação, a acarretar a escuta da aflição alheia, como forma pacificadora na busca pela resolução de problemas e a reconstrução de relações individuais e sociais.

Trata-se de conscientização de responsabilidade por parte do violador de conduta, pois reflete sobre seu agir e dos danos psicológicos acarretados a ele, à vítima e à sociedade.

Porém, para se atingir tal objetivo, há uma necessidade precípua de que as partes venham a estar propícias à busca de soluções conjuntas e somente será possível caso o suposto autor do fato venha a reconhecer o ato praticado, embora isso não acarrete admissão de culpa.

Ao que tudo indica, parece que o Poder Judiciário brasileiro resolveu tentar empregar mais na prática forense as medidas restaurativas, sobretudo a mediação, tanto é que recentemente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro criou as chamadas “Casas da Família” para mediação de conflitos, como forma de primar pela via do consenso.

As “Casas da Família” visam promover a conciliação, mediação e círculos de convivência, de forma a observar as técnicas restaurativas, como uma “justiça multiportas”²¹⁷, evitando a judicialização, método no qual o Brasil sempre se pautou.

Inicialmente foi constatado o funcionamento deles em matéria de Tribunal, com perspectiva de criação e ampliação, por meio de quatro centros integrados, os chamados Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc’s) que são localizados em Foros Regionais de Bangu, Barra da Tijuca, Leopoldina e Santa Cruz, conforme previsão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com previsão de funcionamento por meio de parcerias com outros órgãos públicos e privados.

²¹⁶ ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. São Paulo. Saraiva, 2014. p. 78.

²¹⁷ ROLIM, Marcos *apud* LUZ, Ilana Martins. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2017.

A implementação deles atende ao disposto no Ato Normativo do TJ/RJ nº 14/2017²¹⁸ como forma de previsão de solução extrajudicial e judicial nas esferas de Direito Civil e Penal, por meio de tratamento adequado dos conflitos familiares e demais litígios, com base em práticas restaurativas e multidisciplinares, como por exemplo os Círculos de Convivência em âmbito familiar, ensejando o emprego efetivo de método de pacificação consensual.

Cumprе ressaltar que ainda vem sendo aplicado muito pouco na esfera penal na dinâmica forense do que se espera e, na esfera de Direito de Família o citado ato normativo, ainda, faz referência às chamadas “oficinas de parentalidade”, na promoção da família, isto é, de interação familiar com foco no ser humano e nas suas relações, com a utilização de método e técnicas fornecidas pelo CNJ, o que é aguardado sua criação e ampliação de incidência também na esfera infantojuvenil, mas já foi um começo e um grande avanço ao sair da mera previsão teórica.

3.6.2 Conferências familiares

Já as chamadas Conferências Familiares (*Family group conferences*) passam a incluir além do suposto autor do fato e da suposta vítima, a família de ambos e uma manifestação de comunicação e fluência de diálogos mais profunda e ampla no que tange às necessidades de todos os envolvidos.

Há a resolução do conflito pelo grupo da maneira e o período de tempo que será realizado e, ainda, a forma de reparação do dano ocasionado, lastreado em um verdadeiro resgate dos laços afetivos humanos e sociais.

Segundo lições aprendidas com Passos, tal método consiste no trabalho da dimensão humana do embate com inclusão de familiares, em que o autor expressa sua compreensão sobre o que aconteceu e, ainda, a vítima manifesta a experiência vivenciada e os danos sofridos, assim como os familiares. Ao final, o grupo decide como o ofensor irá reparar o dano, além de precisar ser apoiado para ter êxito nas ações de reparação.²¹⁹

²¹⁸ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/vice_pres/1vice_pres/atos_legislacao>. Acesso em 20 jun. 2017.

²¹⁹ PASSOS, Celia. Palestra intitulada de *Justiça Restaurativa: um novo olhar para o Ato Infracional*. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 09 jun.2017.

Achutti destaca importante menção, ao asseverar que tem aplicação de atuação principalmente no âmbito juvenil e, como grupo com presença familiar, permite uma maior amplitude de diálogo e busca de solução para atender às solicitações dos envolvidos na dinâmica do fato²²⁰.

E, ainda, nas lições de YAZBEK, as Conferências Familiares são fruto de um projeto-piloto da Nova Zelândia, que usa técnicas restaurativas como nova metodologia para o tratamento de jovens em conflito com a lei, visando conceder maior apoio às famílias, diminuir a quantidade de processos nos Tribunais e diminuir a institucionalização de infratores²²¹.

Ao propiciar a participação da família na discussão pela busca da resolução do conflito ocasionado pelo infrator, tem-se a manutenção dos laços familiares de afeto, ou então, o restabelecimento desses laços, o que é de suma importância para o resgate do indivíduo infrator na sua visão como ser humano e, mais ainda, permite um alcance maior quanto à satisfação que se espera obter com a deliberação de proposta de acordo que foi avençada.

A construção da solução é conjunta e mais ampla pela participação da família, por meio de alguns encontros, possibilitando a discussão de problemas gerados pela prática do acontecimento, com negociação entre todos de possíveis soluções, por meio da lavratura de termo de comprometimento dos que integraram a conferência quanto à realização do acordado e suas condições, inclusive, quanto à necessidade de união de esforços familiares a ser concedida ao infrator, para propiciar o cumprimento do que ficou previamente estabelecido.

Tal método restaurativo enseja a participação de todos os envolvidos direta e indiretamente na dinâmica do ato infracional, aumentando a cooperação familiar, no momento que permite a manutenção, ou então, a reintegração do infrator com resgate de afetos familiares, a conscientização do infrator dos deveres de cidadania com os familiares e com os outros membros da sociedade e, ainda permite o desenvolvimento de comportamentos menos agressivos, por meio de mudanças que são proporcionadas quando possibilita ao infrator ser ouvido e escutar por meio de troca de aflições por experiências de vida.

²²⁰ ACHUTTI, op. cit. p. 81.

²²¹ YAZBEK, Vania Curi. *Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 296.

3.6.3 Círculos de Paz

Em relação ao método dos Círculos de Paz (*Circles of Peace*), pode-se afirmar que nada mais é do que a colocação de membros da comunidade para participar da conversa no encontro para busca de solução do conflito gerado, com finalidade variada a depender da sua motivação, como por exemplo, em vista de se chegar a um consenso sobre como resolver determinado problema que atinge vários membros de uma mesma comunidade.

Mais uma vez, Passos ensina que os Círculos de Paz trabalham a dimensão humana do conflito, com forte potencial para o desenvolvimento de uma rede informal de suporte, acreditando na responsabilidade comum a todos quanto ao que ocorre no âmbito comunitário. Trata-se de construção de redes de apoio para sustentar uma mudança pessoal e prevenir o aumento da criminalidade²²².

Aludido método restaurativo no âmbito juvenil, possibilita uma ampliação maior ainda de resolução de conflito com a colocação dos membros da comunidade em uma posição igual aos outros integrantes do círculo, visando o diálogo e a busca de uma melhor e mais abrangente resolução, por meio do auxílio de facilitadores que utilizam um objeto norteador de comunicação da conversa.

Sobre os Círculos de Paz, assevera Kay Pranis que:

A filosofia subjacente aos Círculos reconhece que todos precisam de ajuda e que, ajudando os outros, estamos ao mesmo tempo, ajudando a nós mesmos. Os participantes do Círculo se beneficiam da sabedoria coletiva de todos. Seus integrantes não estão divididos em provedores e recebedores. Os Círculos recebem o aporte da experiência de vida e sabedoria do conjunto de participantes, gerando assim uma nova compreensão do problema e possibilidades inéditas de solução²²³.

Os Círculos de Paz permitem aos seus membros participantes um diálogo com comunicação ampla, inclusive, de demonstração de aflições, ou qualquer outro infortúnio emocional, em pé de igualdade e, principalmente, com vistas a propiciar que nenhuma sequela psicológica advinda do acontecimento se perpetue para qualquer integrante do círculo.

É a mais forte manifestação de comunicação pacífica de resolução, o que logicamente permite a prevenção ou ao menos a amenização da criminalidade e da violência, mas, para que

²²²PASSOS, Celia. Palestra intitulada de *Justiça Restaurativa: um novo olhar para o Ato Infracional*. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 09 jun.2017.

²²³PRANIS, op. cit., p. 18.

seja garantida a sua eficácia e eficiência como método restaurativo, faz-se necessário algo muito raro em tempos atuais, a voluntariedade dos membros integrantes em querer dialogar, melhor ainda, em mais do que falar, saber ouvir o outro.

O diálogo entre os integrantes faz com que se venha a criar uma harmonia de vínculo, é o saber se colocar no lugar do outro, é o restabelecer laços sociais de confiança, é o trocar de experiências de vida na busca da melhor solução, é o possibilitar a reflexão sobre o problema que foi gerado para todos.

Diante da oportunidade vivenciada da troca proporcionada aos integrantes pelos círculos, cria-se a política de redução de conflitos, justamente porque o método é pautado não puramente no mero e paliativo castigo que sempre imperou erroneamente como melhor forma de punição, mas sim na reconstrução, no restabelecimento e no resgate de valores pessoais e sociais do indivíduo, da vítima e da sociedade.

Nas preciosas lições de Pranis, os Círculos de Paz concedem voz a todos, acarretando o respeito, a presença e a dignidade de cada participante, valorizando as contribuições de vida de cada integrante, a tornar todos interligados por semelhantes experiências, objetivando o apoio e sua manutenção nas relações emocionais e a resolução satisfatória do conflito²²⁴.

Assim sendo, embora o Brasil ainda esteja a pequenos passos, não só por previsão legal, permitindo a incidência de métodos restaurativos no âmbito da Infância e Juventude, pode-se afirmar que há uma possibilidade de aplicação concreta na busca pela pacificação do conflito pela via consensual, a ensejar o resgate de vínculos pessoais e sociais, permitir a conscientização do infrator, restabelecer os anseios da sociedade e, principalmente, suprir as necessidades da vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de suma importância a compreensão das questões relacionadas ao público infantojuvenil para se entender plenamente suas necessidades, os anseios sociais, as demandas políticas, policiais, judiciais, legislativas, executivas e proporcionar o desenvolvimento do Brasil na área da Infância e Juventude.

²²⁴ PRANIS, op. cit., p. 19.

Embora as medidas socioeducativas sejam eficazes, há frustração prática pela insuficiente realização de sua essência e de seus princípios, seja pela má interpretação por parte dos operadores jurídicos, seja pelo governo na omissão de mecanismos que coloquem em prática as políticas públicas básicas.

Qualquer forma de supressão ou redução, ainda que escamoteada, quanto aos direitos e às garantias constitucionais e infraconstitucionais do público infantojuvenil ensejam formas violadoras de preceitos basilares constantes em diploma constitucional.

Cabe ressaltar que o comportamento antissocial do adolescente é fenômeno normal e que ele vai amadurecendo por meio de sua constituição física e psíquica até determinada idade; daí ser considerado pessoa em desenvolvimento biopsicossocial, cuja punição por si só deve constituir reação estatal última e excepcional, haja vista ser violadora por afronta à dignidade da pessoa humana na sua concepção mais ampla.

A política brasileira de prevenção estatal da delinquência juvenil somente será alcançada em face de execução de políticas públicas básicas, com mecanismos que garantam sua consumação, buscando-se uma sociedade mais justa e igualitária, e não a simples adoção de medidas estatais equivocadas e pautadas no mero punitivismo.

Insta salientar que há de se afastar as reações imediatistas e decorrentes de aclamos sociais que somente causam uma estigmatização da juventude brasileira, uma vez que isso só gera preconceitos e estereótipos no seio social.

Dessa forma, indubitavelmente, as sanções privativas de liberdade devem ser utilizadas em casos extremos de necessidade, isto é, em caráter excepcional e atentando-se para a brevidade e reinserção social, caso contrário, o que se tem é uma estigmatização, prisionalização e incrementação à violência e à criminalidade, em verdadeira contradição com o espírito da lei especial protetiva e o preceito constitucional de dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

De todo o relato acima, pode-se concluir que o caminho ainda é longo; porém deve-se ter em mente que a solução está muito além do simples recrudescimento penal ou do imediatismo, visto que o grande obstáculo a ser superado consiste em se adequar as condições objetivas do Direito Penal com as condições subjetivas do infrator e, é claro, respeitando-se sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da intervenção mínima estatal, proporcionalidade, do *pro infans* (em favor da infância- o direito infantojuvenil prevalece sobre os demais - STJ), do melhor interesse e da doutrina da proteção integral; em busca do caráter pedagógico protetivo da essência do ECA.

Não parece que o caminho para o progresso no tratamento do infrator brasileiro seja pela incidência pura e simples dos ditames do Direito Penal, inclusive, com a criação ou acréscimo de tipos penais; não há como a amenização da violência e da criminalidade venha a ser construída com a mera punição, ou então, por aplicação de institutos previstos em lei.

O caminho se perfaz por meio da adoção de interesse e investimento em políticas públicas primárias e do respeito aos ditames nacionais e internacionais, sobretudo na educação e no tratamento da delinquência juvenil, aliado ao entendimento da necessidade de engajamento de todos os órgãos relacionados direta e indiretamente na seara infantojuvenil.

Abandonar de vez a exclusiva aplicação de uma Justiça Retributiva, em prol de uma permissão conjunta de incidência da Justiça Restaurativa, é entender que a prática de ato infracional não tem como vítima somente o Estado, mas também a sociedade, o próprio violador de conduta e, principalmente, o ofendido; e compreender que a reparação não é interesse público, e sim de todos os envolvidos.

Também é essencial observar que a responsabilidade não é exclusivamente do agente violador, como de todos os envolvidos; que o Direito Penal não deve ser aplicado na letra fria da lei, porém ser flexibilizado na busca de uma melhor solução; de que a resposta estatal não deve se preocupar única e exclusivamente com o violador, mas, principalmente, com a vítima.

Também se pode concluir que encarceramento nem sempre é a melhor saída, mas, muitas vezes, a liberdade por meio de medidas alternativas; de que o importante não é a punição a qualquer custo, ainda que venha a violar direitos e garantias, e sim a reconstrução humana, e jamais, sob qualquer pretexto, devendo violar direitos e garantias.

O Brasil tem muito a aprender e aplicar na prática sobre o emprego de técnicas restaurativas, embora já tenha conseguido perceber a necessidade do método consensual de solução de conflitos pela incidência cada vez maior de previsão e criação de órgãos na busca pela aplicação de tal método.

Faz-se necessária, uma mudança de vertente no tratamento de infratores brasileiros, com a prevalência efetiva por meio de práticas consensuais, isto é, uma Justiça Restaurativa que proporcione o resgate de todos os envolvidos na dinâmica infracional.

A atenção deve ser no indivíduo por meio de práticas dignas que viabilizem o reconhecimento como ser humano e, via de consequência, motive uma reiteração social; caso contrário, o impulso à violência e à criminalidade sem fim com a expansão do Direito Penal será o único caminho, eis, portanto, o nosso grande desafio atual.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. São Paulo. Saraiva, 2014.
- ALENCAR, Ana Valderez A. N. de. A. *Os menores delinquentes na legislação brasileira*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180862/000352783.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 24 fev. 2017.
- ALTENFELDER, Mário. *A Prevenção como fator de criminalidade no Brasil*. Ministério da Justiça, Brasília, 1980, v. I.
- AMARAL E SILVA, Antônio Fernando. A criança e o adolescente em conflito com a lei. In: *Temas de direito da criança e do adolescente*. Revista da Escola Superior de Magistratura de Santa Catarina. Associação dos Magistrados Catarinenses, 1998.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A colonização da justiça pela justiça penal: potencialidades e limites do judiciário na era da globalização neoliberal. *Revista de Estudos Criminais* 33, p. 41-48, abr./jun. 2009.
- _____. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
- APARECIDA DA SILVA, Eroy e Denise de Micheli. *Adolescência: uso e abuso de drogas: uma visão integrativa*. São Paulo: Unifesp, 2011.
- ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. *Mediação, Negociação e práticas restaurativas no Ministério Público*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- BARRETO, Tobias. *Menores e Loucos em Direito Criminal*. Brasília: Senado Federal, 2003.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- _____. *Punidos e Mal Pagos - Violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- _____. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro- I*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Freitas Bastos, 1998.

_____. *O medo na cidade do rio de janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. ABRAMOVAY, Pedro Vieira. *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

_____. *A juventude e a questão criminal no Brasil*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/1053773b21eb7cc6e5600f16cc0663e4.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

BEATO Claudio. *Crime e Cidades*. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BEZERRA JUNIOR, Benilton Carlos. Eu não havia matado ninguém ainda: reflexões sobre agressividade e violência. In: vários autores (Org). *Masculinidade em crise*. Porto Alegre: APPOA, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo, 2012.

_____. *Tratado de direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2017. v.1.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. *Saber cuidar - ética do humano: compaixão pela terra*. Rio de Janeiro. Vozes, 1999.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989. p. 209-254.

BRANCHER, Leoberto Narciso. *Proposta para discussão na reunião de planejamento da gestão*, 1996.

_____. *Visão sistêmica da implementação e da gestão da rede de atendimento: O direito é aprender*. Fundescola/Projeto Nordeste/MEC, 1999.

BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil*. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 24 fev. 2017.

_____. *Código de Menores*. Lei nº. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 21 jul. 2017.

_____. *Código dos Menores*. Decreto nº. 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 21 jul. 2017.

_____. *Código Penal*. Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 jul. 2017.

_____. *Código Penal*. Decreto-lei nº. 1.004 de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1004.htm>. Acesso em: 24 fev. 2017.

_____. *Código Penal Militar*. Decreto-lei nº. 1.001 de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso em: 24 fev. 2017.

_____. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 jul. 2017.

_____. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)*. Lei nº. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte geral*. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005.

BUSATO, Paulo César. *Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2015.

BUSTOS, Juan Ramírez. *Introducción al derecho penal*. Santa Fé de Bogotá (Colômbia): Temis, 1994.

CABALLERO, Bárbara de et al.(org). *Dossiê Criança e Adolescente*. Rio de Janeiro, ISP, 2015. Disponível em: <www.isp.rj.gov.br>. Acesso em: 03 fev. 2017.

_____. *Relatório juventude e crime: um estudo a partir das autuações em flagrante no Estado do Rio de Janeiro entre 2010 e 2014*. Rio de Janeiro, ISP, 2016. Disponível em: <www.isp.rj.gov.br>. Acesso em: 03 fev. 2017.

CALLEGARI, André; PACELLI, Eugênio. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. *Câmara aprova em 2 turno redução da maioria penal em crimes graves*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/494248-CAMARA-APROVA-EM-2-TURNO-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-EM-CRIMES-GRAVES.htm>>. Acesso em: 24 fev. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. *Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 24 fev. 2017.

CARNEIRO, Márcia Milanês. *A redução da menoridade penal na legislação brasileira*. Disponível em: <<http://www.geocities.com/paris/lights/7412/menor.html>>. Acesso em: 11 jan. 2017.

CARRARA, Francesco. *Programa de derecho criminal*. Bogotá: Temeis, 1971.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. *Direito do menor*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CARVALHO, Salo de. *Reprovabilidade e Segregação: as rupturas provocadas pela Antipsiquiatria nas Ciências Criminais*. In: Joel Côrrea de Lima; Rubens R. R. Casara. (Org.). *Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito: Homenagem ao Professor Geraldo Prado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, v. 01, p. 925-944.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Maioridade penal: mito e realidade. *Jornal do Brasil*, Opinião, p. A8. Disponível em: <http://www.clipping.uerj.br/0009170_v.htm>. Acesso em: 21 jul. 2017.

CAPPI, Riccardo. Pensando as respostas estatais às condutas criminalizadas: um estudo empírico dos debates parlamentares sobre a redução da maioridade penal (1993-2010). *Revista de Estudos Empíricos em Direito Brazilian Journal of Empirical Legal Studies*, v. 1, n. 1, jan. 2014, p. 10-27.

CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO RIO DE JANEIRO. *Justiça restaurativa: um novo olhar para a experiência infracional*. Disponível em: <https://cedecarj.files.wordpress.com/2017/08/guiajrestaurativa_internet.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2017.

CILLERO, Miguel Bruñol. *Adolescentes y Justicia Penal: Los derechos de los niños y los limites del sistema penal*. Santiago(Chile): Bravo y Allende, 2000.

COHEN, Albert K. *Delinquent Boys: the culture of the gang*, Glencoe. tradução de Ragazzi delinquenti, Milano, 1974.

COMMUNITIES EMBRACING RESTORATIVE ACTION. Disponível em: <<https://translate.google.com.br/translate?hl=ptBR&sl=en&u=http://www.cerasociety.org/&p rev=search>>. Acesso em 04 jun. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº. 225 de 31 de maio de 2016*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>>. Acesso em 05 jun. 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *CNMP altera a Resolução nº. 181 e decide casos em que o MP pode propor acordos de não persecução penal*. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/10890-cnmp-altera-a-resolucao-n-181-e-decide-casos-em-que-o-mp-pode-propor-acordos-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em 14 dez. 2017.

COSTA, Álvaro Mayrink. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013.

COSTA, Ana Paula Motta. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

COSTA, Rodrigo de Souza e JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *A discussão em torno da redução da maioridade penal: um debate entre políticas públicas, simbolismos e neurociência*. Revista de Direito da Cidade, vol.07, nº02. ISSN 2317-7721 p.902-921.

COSTA, Tarcísio José Martins. *Idade da responsabilidade penal: a reforma do estatuto e a redução da idade penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CRAIDY, Carmem Maria et. al (orgs.). *Processos educativos com adolescentes em conflito com a lei*. Porto Alegre: Mediação, 2012.

CRUZ, José. *Orçamento do MEC terá acréscimo de 7% em 2017, diz ministro*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/educacao/2016/09/orcamento-do-mec-tera-acrescimo-de-7-em-2017-diz-ministro>>. Acesso em 05 nov. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral*. Bahia: JusPodivm, 2015.

CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. *Justiça Restaurativa e Políticas Públicas: uma análise a partir da Teoria da Proteção Integral*. Curitiba: Multideia, 2010.

DARLAN DE OLIVEIRA, Siro; ROMÃO, Luis Fernando de França. *A história da criança: por seu conselho de direitos*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

D'AVILA, Fábio Roberto. *Liberdade e Segurança em direito penal*. O problema da expansão da intervenção penal. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7142/5118>. Acessado em: 11 fev.2017.

DE GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DE OLIVEIRA E SILVA, Maria Liduina. *Entre proteção e punição: o controle sociopenal dos adolescentes*. São Paulo: Unifesp, 2011.

DELMANTO, Celso et al. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2010.

DEL PRIORE, Mary (org.). *História das crianças no Brasil*. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2013.

DELMAS, Mireille. *Modelos e Movimentos de Política Criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <<http://www.degase.rj.gov.br/>>. Acesso em 04 nov. 2017.

_____. *Plano individual de atendimento- PIA*. Disponível em: http://www.degase.rj.gov.br/documentos/PIA_Orientacoes_Manual.pdf. Acesso em 19 nov. 2017.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/seap/exibeconteudo?article-id=2499283>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

DE OLIVEIRA E SILVA, Maria Liduina. *Entre proteção e punição: o controle sociopenal dos adolescentes*. São Paulo: Unifesp, 2011.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais do direito penal revisadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DIMENSTEIN, Gilberto, apud PEREIRA, Tânia da Silva. *O Melhor Interesse da Criança: Um debate interdisciplinar*. São Paulo. Renovar, 2000.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. *Recordações da casa dos mortos*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

DOTTI, René. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DÜNKEL, Frieder. *Orientaciones de la política criminal em la justicia juvenil*. In: TIFFER, Carlos Sotomayor(Org.). *Derecho penal juvenil*. San José: Mundo Gráfico de San José, 2002.

DÜNKEL, Frieder; VAN ZYL SMIT, Dirk. *Implementación del encarcelamiento juvenil y derecho constitucional em alemania*, p.213-214 apud GRECO, Rogério. *Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas*. Rio de Janeiro, 2017: Impetus.

D'URSO. Luiz Flávio. *Revista Tribuna do Advogado*. Rio de Janeiro, 2007.

ELIACHEFF, Caroline; LARIVIÈRE, Daniel Soulez. *O tempo das vítimas*. São Paulo: Fap-Unifesp, 2012, p. 216-218.

ESTEFAM, André. *Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIA, João Renato. *Despesa com menor infrator é 21 vezes maior do que com aluno*. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/cidades/despesa-com-menor-infrator-%C3%A9-21-vezes-maior-do-que-com-aluno-1.1234513>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2001.

_____. *Direito e Razão-Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Letícia Carvalho de M. *Dos autos da cova rasa: a identificação de cadáveres não-identificados no instituto médico legal do Rio de Janeiro, 1942-1960*. Rio de Janeiro: Laced/Epapers, 2009.

FILHO, Nestor Sampaio Penteadó. *Manual esquemático de criminologia*. São Paulo: Saraiva, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário brasileiro de segurança pública*. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/atividades/anuario/>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2007.

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: PUC-RIO, 1975.

FRAGOSO, Cristiano Falk. *Autoritarismo e sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1986. v. I.

_____. *Lições de direito penal*. A nova parte geral. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos: anotações sistemáticas à Lei 8.072/90*. São Paulo: RT, 2000.

FRANCO, Simone. *CCJ aprova novo debate sobre redução da maioria penal*. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/06/01/ccj-aprova-novo-debate-sobre-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 24 fev. 2017.

FONSECA, Antonio Cezar Lima. *Direitos da Criança e do Adolescente*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015 apud NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 395.

FONSECA, David. S.; CANÊDO, Carlos. *Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal*. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; MARTINS, Flávio. *Estatuto da criança e do adolescente: Difusos e coletivos*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA NO BRASIL. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/unicef/>>. Acesso em: 24 fev. 2017.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

GARRAUD, René. *Compêndio de direito criminal*. Campinas: LZN, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. *Menoridade penal é cláusula pétrea?* Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20070213065503211&mode=print>. Acesso em: 04 jan. 2017.

GRANDINETTI, Luis Gustavo; CARVALHO, Castanho de. *Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GRECO, Rogério. *Código Penal: Comentado*. 9 ed. Niterói: Impetus, 2015.

_____. *Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas*. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

_____. *Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas*. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do direito penal*. Tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005.

_____. *Fundamentos del derecho penal*. Barcelona: Bosch, 1984.

HIGUERA, Juan- Felipe Guimerá. *Derecho penal juvenil*. Barcelona: Bosch, 2003.

HORTA, Ana Clélia Couto. *Evolução histórica do direito penal e escolas penais*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=514>. Acesso em: 24 fev. 2017.

HULSMAN, Louk, Celis, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Trad. Maria Lúcia Karam. Niterói: Luam Editora Ltda., 1993.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). *Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006. Disponível em: http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/book_just_adol_ato_infrac1.pdf. Acessado em: 12 dez. 2016.

ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

INFORMAÇÃO EM SAÚDE. *O afeto: teoria das emoções*. Disponível em: <<http://www.365saude.com.br/pt-mental-health/pt-general-mental-illness/1009065342.html>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da violência*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2017.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. Disponível em <http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieCriancaAdolescente2015.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2017.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; COSTA, Rodrigo de Souza. *A discussão em torno da redução da maioria penal: um debate entre políticas públicas, simbolismos e neurociência*. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/16989/12782>>. Acesso em 01 ago. 2017.

JAKOBS, Günther. *Direito Penal do inimigo*. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 4. ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do advogado, 2009.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

JANSE, Thaisa Palmara Sousa. *Menor infrator: (in) eficácia na (re) inserção social através das medidas socioeducativas*. Maranhão, 2010. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/menor-infrator-in-eficacia-na-re-insercao-social-atraves-das-medidas-socio-educativas/48484/>. Acessado em: 12 fev. 2017.

JESUS, Damásio de. *Maioridade penal é cláusula pétrea da Constituição*, diz Damásio de Jesus. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/19620/36317.shtml.shtml>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

JESUS, Mauricio Neves. *Adolescente em conflito com a lei*. São Paulo: Servanda, 2006.

JOFFILY, Tiago; BRAGA, Airton Gomes. *Alerta aos punitivistas de boa-fé: não se reduz a criminalidade com mais prisão*. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/alerta-aos-punitivistas-de-boa-fe-nao-se-reduz/>. Acesso em: 01 ago. 2017.

JORNAL O GLOBO. *Ciência busca no cérebro origem da violência*. Rio de Janeiro, p. 48, 2004.

JUNIOR, Benilton Bezerra. “*Eu não havia matado ninguém ainda*”: reflexões sobre agressividade e violência. In: artigo publicado em *Masculinidade em crise*. APPOA- Associação Psicanalítica de Porto Alegre, 2005.

JÚNIOR, Jessé Torres Pereira. O novo código de menores: algumas questões práticas suscitadas por sua aplicação. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 18, n. 71, jul./set. 1981.

KAHN, Túlio. Maioridade penal: deve o adolescente responder criminalmente por seus atos como se fosse maior de idade? *Revista Prática Jurídica*, Rio de Janeiro, n. 17, 2003.

KOERNER JUNIOR, Rolf. *Código Criminal de 1830*. Disponível em: <<http://www.dantaspimentel.adv.br/jcdp5217.htm>>. Acesso em: 05 fev. 2017.

KONZEN, Afonso Armando. *Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005.

KRIESMAN, N. H. *Preceptiva penitenciária*. Pamplona: Analecta, 1917.

LEAL, César Barros. *O Ato Infracional e a Justiça da Infância e da Juventude*. In: Revista da OAB, Ano XXVI, Nº. 62, Janeiro e Junho, 1996.

_____. *A Delinquência Juvenil seus Fatores Exógenos e Prevenção*. Rio de Janeiro: Aide, 1983.

LEMOS, Luciano Braga; LEMOS, Rafaela Paoliello Sossai. *A nova execução das medidas socioeducativas do estatuto da criança e do adolescente*. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12531. Acesso em: 14 jan. 2017.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. Disponível em: <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

LIBERATI, Wilson Donizetti. *Adolescente e ato infracional. Medida socioeducativa é pena?* 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. Princípio do *best interest of the child* na justiça juvenil dos Estados Unidos: uma breve análise entre sistemas judiciais juvenis. In: PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

LIMA, João de Deus Alves de; MINADEO, Roberto. *Ressocialização de menores infratores: considerações críticas sobre as medidas socioeducativas de internação*. Revista *Liberdades*, São Paulo, nº 10, p. 66, maio/agosto de 2012. Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

LISZT, Franz Von. *A teoria finalista no direito penal*. Campinas: LZN Editora, 2003.

LUCCHINI, Ricardo. A criança em situação de rua: uma realidade complexa. In: RIZZINI, Irene. *Vida nas ruas: crianças e adolescentes nas ruas: trajetórias inevitáveis?* Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAPA DA VIOLÊNCIA. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

_____. 2015. *Adolescentes de 16 e 17 anos no Brasil*. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_adolescentes.php>. Acesso em: 04 jun. 2017.

MARQUES, Oswaldo H. Duek. *Fundamentos da pena*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

_____. JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Os fins da pena no Código Penal Brasileiro*. In: Boletim do IBCCRIM.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Revista Prática Jurídica*. Rio de Janeiro, - Julho, 2004.

MARX, Karl. *O capital*. São Paulo: Veneta, 2014.

MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: parte geral*. São Paulo: Método, 2014.

MAUAD, Ana Maria. *A vida das crianças de elite durante o império*. In: DEL PRIORE, Mary (org.). *História das crianças no Brasil*. 7ª Ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2013, p. 137-176.

MELFI DE MACEDO, Renata Ceschin. *O adolescente infrator e a imputabilidade penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

MELIÁ, Manuel Cancio e JAKOBS. *Direito penal do inimigo: Noções e críticas*. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MELO, Ronidalva de Andrade. *O poder de punir e seus equilibristas: aspectos legais dos poderes na prisão*. Recife: Massangana, 2012.

MERLAK, Tissiane. *Sabe quanto custa cada menor infrator ao Estado*: R\$ 16 mil por mês. Disponível em: <<https://www.oparana.com.br/noticia/sabe-quanto-custa-cada-menor-infrator-ao-estado-r-16-mil-por-mes>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; CONSTANTINO, Patricia. *Deserdados sociais*: condições de vida e saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2015.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DO BRASIL. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/32816>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS DO BRASIL. Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. A justiça restaurativa no ambiente escolar: instaurando o novo paradigma. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/216116/Cartilha_A_Justica_Restaurativa_no_Ambiente_Escolar.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. *Ato executivo nº. 44\2016*: institui o grupo de trabalho da justiça restaurativa (GT-JUSTIÇA RESTAURATIVA) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://seguro.mprj.mp.br/documents/10227/14335586/ato_executivo_n_44_de_2016.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2017.

MORAES, Antônio Evaristo de. *Criminalidade na Infância e na Adolescência*. 2. ed. São Paulo: 1927.

MORUS, Thomas. *Utopia*. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

MOURÃO, Bárbara Musumeci. *O bem que paga o mal*: a justiça restaurativa converte a culpa em responsabilização. Disponível em: <<http://www.ucamcesec.com.br/artigo/o-bem-que-paga-o-mal/>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

MUÑOZ, Conde Francisco. *Teoria geral do delito*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

N. DE ALENCAR, Ana Valderes A. *Os menores delinquentes na legislação brasileira*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180862/000352783.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 24 fev. 2017.

NEDER, Gizlene. *Cidade, identidade e exclusão social*. Rio de Janeiro: Tempo, 1997.

NETO, Otavio Cruz; MOREIRA, Marcelo Rasga e SUCENA, Luiz Fernando Mazzei. *Nem Soldados Nem Inocentes*: juventude e tráfico de drogas no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001.

N.H. Julius, *Leçons sur les prisons*, trad.francesa, 1831, t. I, p.417-418.

NOBRE, Carlos. *Uma história de protagonismo social*: mães de acari. Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. *Manual de direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Cecília. *O que leva os meninos do rio para o tráfico*. Disponível em: <<https://www.ucamcesec.com.br/reportagens/o-que-leva-os-meninos-do-rio-para-o-trafico/>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

OLIVEIRA, Salete. *Psiquiatrização da ordem: neurociências, psiquiatria e direito*. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (Org.). *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 243-252.

OLIVEIRA, Siro Darlan de; ROMÃO, Luis Fernando de França. *A história da criança por seu conselho de direitos*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/unesco/>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

PAIVA, Anabela; RAMOS, Silvia. *Mídia e Violência: Novas tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil*. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007.

PALOMBA, Guido Arturo. *Perícia na psiquiatria forense*. São Paulo: Saraiva, 2016.

PASSOS, Celia. *Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: JusPodivm, 2016.

_____. *Palestra Justiça Restaurativa: Um novo olhar para o Ato Infracional*. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, jun. 2017.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Resolução 2002\12 da ONU: princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal*. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/vice_pres/1vice_pres/atos_legislacao>. Acesso em: 20 nov. 2017.

PONTES JÚNIOR, Felício. *Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente: uma modalidade de exercício do direito de participação política-fatores determinantes e modo de atuação*. Dissertação apresentada ao departamento de ciências jurídicas da PUC/RJ, para obtenção do título de mestre em teoria do estado e direito constitucional, 1992.

PRANIS, Kay. *Processo circulares: teoria e prática*. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2005.

PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. São Paulo: Renovar, 2000.

PEIXOTO, Afrânio. *Criminologia*. São Paulo: Saraiva, 1953.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: Evolução Histórica*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

PRIORE, Mary Del. *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2007.

RAMOS, Silvia et al. *Violência e Polícia: Três décadas de políticas de segurança no Rio de Janeiro*. In: *Polícia, Justiça e Drogas: como anda nossa democracia?*. Rio de Janeiro: CESEC, 2016.

RAMOS, Silvia; LEMLE, Marina. *Sobre juventude e violência*. Disponível em: <<http://www.ucamcesec.com.br/entrevista/silvia-ramos-a-marina-lemle-sobre-juventude-e-violencia/>>. Acesso em: 26 jun. 17.

RANGEL, Paulo. *A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso social? A cor do sistema penal brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2016.

REALE, Miguel. *Nova fase do direito moderno*. São Paulo: Saraiva, 1990.

REIS, Thiago. *Em 1 ano, dobra nº de menores cumprindo medidas no país, diz CNJ*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/em-1-ano-dobra-n-de-menores-cumprindo-medidas-no-pais-diz-cnj.html>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

RIOS, José Arthur. *Criminalidade e Violência*. Relatórios dos Grupos de Trabalho de Juristas e Cientistas Sociais. Ministério da Justiça, Brasília, v. I., p. 33.

RIZZINI, Irene. *Vida nas ruas: crianças e adolescentes nas ruas: trajetórias inevitáveis?* Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2003.

RIZZINI, Irma. *O Surgimento das instituições especializadas na internação de menores delinquentes*. In: ZAMORA, Maria Helena (org.). *Para além das grades: elementos para a transformação do sistema socioeducativo*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2005.

_____; PILOTTI, Francisco. *A arte de governar crianças*. A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2011.

RODRIGUES, Éllen Cristina Carmo. *A quem o ECA protege? O descompasso entre o discurso e a prática da Justiça Juvenil no Brasil*. In: MORAES, Pedro Rodolfo Bedê de; TRENTIN, Adriano; CARDOSO, Valter; FEITOSA, Samara. *II Seminário Nacional de Sociologia e Política - UFPR*, 2010. Anais do II Seminário Nacional Sociologia & Política, 2010, p. 3-23.

_____. *O punitivismo juvenil no Brasil: a criminalização dos inadaptados e sua reprodução no tempo*. In: MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de.; LOPES, Ana Christina Brito; PESCAROLO, Joyce K. *III Seminário Nacional de Sociologia & Política - UFPR*, 2011, Curitiba. Anais do III Seminário de Sociologia & Política UFPR, 2011, Volume 15, p. 3-22.

RODRIGUES, Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. 2. ed, reimpressão. Salvador: Editora Guanabara Waissman Koogan, Ltda. 1894.

RODRIGUES, Saulo Tarso. *Criminologia: A Política Criminal Alternativa e os Princípios de Direito Penal Mínimo de Alessandro Baratta: Na busca da (re) legitimação do sistema penal*. São Paulo: Ômega, 2003.

ROLIM, Marcos *apud* LUZ, Ilana Martins. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2017.

ROMAN, Marcelo Domingues. *Psicologia e adolescência encarcerada*. São Paulo: Unifesp, 2009.

ROMAGNOSI, G.D. *Genesi del diritto penale*, Firenze. 1834.

ROSA, Alexandre Morais da; LOPES, Ana Christina Brito. *Introdução crítica ao ato infracional: Princípios e garantias constitucionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROSEMBERG, Marshall. *Comunicação não – violenta*. São Paulo: Ágora, 2006.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 comentado artigo por artigo*. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Da execução das medidas socioeducativas – Lei 12.594/2012*. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lucianorossato/2012/01/23/da-execucao-das-medidas-socioeducativas-lei-12-5942012/>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

ROXIN, Claus. *Culpabilidad y prevención em derecho penal*. Madrid: Reus, 1981.

_____. *Estudos de direito penal*. Trad. Luís Greco. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. Sentido e limites da pena estatal. In: *Problemas fundamentais de direito penal*. Tradução de Ana Paula dos Santos Luís Ntscheradetz. Veja: Lisboa, 1993.

SABADELL, Ana Lucia. *Reflexões sobre a metodologia na história do direito*. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/718>>. Acesso em: 24 fev. 2017.

SADY, João José. Maioridade Penal: Deve o adolescente responder criminalmente por seus atos como se fosse maior de idade? *Revista Prática Jurídica*, n.17, 2003.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. *Revista de Sociologia da USP*, v.18, n.1. p.329-350. Jun.2006.

SÁNCHEZ, Jesús- Maria Silva. *A expansão do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2011. v. 6.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito*, parte 1. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *O adolescente infrator e os direitos humanos*. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/32/33>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

_____. *Instituto de criminologia e política criminal: o adolescente infrator e os direitos humanos*. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/adolescente_infrator.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2017.

SANTOS, Marcos André Couto. *A efetividade das normas constitucionais: as normas programáticas e a crise constitucional*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4731/a-efetividade-das-normas-constitucionais>. Acesso em: 24 fev. 2017.

SANTOS, Theobaldo Miranda. *Noções de psicologia do adolescente*. São Paulo: Companhia editora nacional, 1957.

SARAIVA João Batista Costa. *Direito penal juvenil adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas*. 2.ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. *Compêndio de direito penal juvenil. Adolescente e ato infracional*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SCHUCH, Patrice; FERREIRA, Jaqueline. *Direitos e ajuda humanitária: perspectivas sobre família, gênero e saúde*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2010.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO RIO DE JANEIRO. *Decreto 42.715 de 23 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/decreto_42_715_-_231110.htm>. Acesso em: 19 nov. 2017.

SEMPRE NOTÍCIA. *90% das presidiárias cumprem pena por tráfico de drogas*. Disponível em: <<http://www.ma10.com.br/2017/04/25/90-das-presidiarias-cumprem-pena-por-trafico-de-drogas/>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús- María. *Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo*. Barcelona: Jose Maria Bosch, 1992.

_____. *Estudios de derecho penal: La expansión*, 2000.

SOTOMAYOR, Juan Oberto Acosta. *Inimputabilidad y sistema penal*. Bogotá: Temis, 1996.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Curso de direito penal: Parte geral*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

_____. *Presos estrangeiros no Brasil: Aspectos jurídicos e criminológicos*. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2007.

SOUZA, Raquel; ZAVALA, Rodrigo. *Permanecer na escola tira jovens do crime, diz pesquisa*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dimenstein/sonosso/gd060301.htm#subir>>. Acesso em: 05 fev.2017.

SPOSATO, Karyna Baptista. *O direito penal juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista*. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Porque dizer não à redução da idade penal*. UNICEF, novembro de 2007. Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf>. Acesso em: 13 jan.2017.

SUCENA, Luiz Fernando Mazzei; MOREIRA, Marcelo Rasga; NETO, Otávio Cruz. *Nem soldados nem inocentes: juventude e tráfico de drogas no rio de janeiro*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. *Culpabilidade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TARTUCE, Fernanda; FALECK, Diego e GABBAY, Daniela. *Meios alternativos de solução de conflitos*. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

TAVARES, José de Farias. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

TAVARES, Juarez. *Culpabilidade: a incongruência dos métodos*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 6, n. 24, p.145-156, out./dez. 1998.

_____. *Pena não pode ser instrumento de vingança social*. In: *Tribuna do advogado*, p.7, maio. 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5 ed, 18 Tiragem. São Paulo: Saraiva, 1994.

TONRY, Michel and PETERSILIA, Joan. PRISONS. Vol. 26 de *Crime and Justice: a review of research*. Ed. University of Chicago Press, 1999.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em <<http://www.rj.gov.br/web/sefaz/exibeConteudo?article-id=258090>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

TRINDADE, Jorge. *Delinquência juvenil: uma abordagem transdisciplinar*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Acesso à justiça: a defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente-ficção ou realidade?* Florianópolis: Fundação Boiteux, 1994.

_____. *Temas de direito da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1997.

_____. et al. *Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

VIANNA, Guaracy. Assassinato de João Hélio reacende debate sobre a antecipação da maioridade penal. *Revista Tribuna do Advogado*. Rio de Janeiro, 2007.

VITALLE, Maria Sylvia de Souza. Vulnerabilidade e Risco na Adolescência. In: APARECIDA DA SILVA, Eloy; DE MICHELI, Denise. *Adolescência: Uso e abuso de drogas: uma visão integrativa*. São Paulo: Fap- Unifesp, 2011.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (A onda punitiva)*. 3 ed., rev. e ampl. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: adolescentes de 16 e 17 anos no Brasil*. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015_adolescentes.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2017.

WENTZEL, Marina. *O preço da violência: quanto os brasileiros pagam por não viverem em paz*. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38852816>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

WESSELS, Johannes. *Direito Penal: Parte Geral: aspectos fundamentais*. Porto Alegre: Fabris, 1976.

ZAMORA, Maria Helena. *Para além das grades: elementos para a transformação do sistema socioeducativo*. Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Trad. Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo. *Direito Penal brasileiro: I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZEHR, Howard; GOHAR, Ali. *Restorative Justice*, UNI-Grahics, 2002.